

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, pressionado por movimentos políticos e sociais de reivindicação de direito, inicia sua expansão nos países orientais a partir da metade do século XX e sua universalização desenvolve-se como campo da ciência do Direito em razão da ocorrência dos mais diversos conflitos, necessitando em razão desses fatos cada vez mais introduzir na sociedade mecanismos legais para atenuar a desigualdade social.

No dias de hoje, o direito de acesso à justiça está positivado nas constituições, podendo-se utilizar como exemplo o caso brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988 que garantiu o direito de acesso à justiça como direito fundamental.

A discussão em torno do tema é antiga e nos dias atuais, dada a sua importância, o debate ainda continua acirrado, tendo em vista a relevância desse valor primordial e fundamental do ser humano.

Foi em função desse debate que entendemos a importância da pesquisa e do estudo sobre acesso à justiça e, em particular, o Juizado Especial Cível, uma vez que, de acordo com a exposição de motivos da Lei 9099/95, tal órgão foi criado para democratizar o acesso à justiça e resolver de forma mais célere os conflitos que afligem a sociedade.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis advém da necessidade de se impor uma nova postura na resolução dos novos conflitos sociais, exigindo cada vez mais dos operadores do Direito soluções não limitadas apenas à interpretação fria da lei, mas, também, no envolvimento e na interpretação de cada caso concreto

Nesse diapasão, os Juizados Especiais Cíveis foram criados para atender e

efetivar os preceitos constitucionais, garantindo um amplo acesso à justiça, analisando-se tal acesso pelo prisma da relação jurídico-processual, visto o seu mecanismo ágil e eficiente de prestação jurisdicional.

Não obstante, anteriormente à Constituição de 1988, os juizados já encontravam-se criados e instalados em razão da Lei 7244/84, a qual regulamentava os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que em muito contribuíram para a desburocratização do Poder Judiciário.

Porquanto, pergunta-se: a Lei 9099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis, atende em sua plenitude aos interesses da sociedade, garantindo o acesso à justiça?

Considerando-se que a pesquisa tem por objetivo, através de dados teóricos e empíricos quantitativos analisar a evolução e a real situação dos Juizados Especiais Cíveis em relação ao acesso à justiça, partindo-se da realidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP, é que tentaremos responder a tal indagação.

É relevante anotar que a escolha do referido juizado como base da pesquisa deve-se ao fato da comarca de Piracicaba estar localizada numa região próxima à várias outras comarcas e fóruns distritais, sendo este juizado uma espécie de modelo para comarcas circunvizinhas.

Por outro lado, também contribuiu para essa escolha o fato do autor trabalhar nesta unidade do juizado desde a sua criação e instalação, em 1991, conhecendo, com alguns detalhes a mais, seus problemas e benefícios em relação à sociedade.

Desta forma, o trabalho está dividido em quatro capítulos específicos que, juntos, apresentam uma visão geral acerca do tema e permite ao leitor promover um

exercício reflexivo a respeito do assunto.

No primeiro capítulo, intitulado “Sobre a questão do acesso à justiça”, discorreremos a respeito de sua conceituação, apresentando teorias que entendem o acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, uma relação jurídico-processual; além disso, outras correntes de estudo situam-no como o acesso a uma ordem jurídica justa, compreendendo uma ordem de valores e direitos fundamentais.

Na seqüência apontamos os obstáculos de acesso à justiça compreendidos pela maioria das correntes doutrinárias como sendo os econômicos, sociais e culturais.

Também é nesse primeiro capítulo que analisamos os movimentos de acesso à justiça que, na teoria do famoso jurista italiano, Mauro Cappelletti, foi dividido em três momentos, os quais ele denominou de primeira, segunda e terceira “ondas”.

Ao final desse capítulo apontamos situações quanto a legislação brasileira, expondo dados do que foi criado e das novas iniciativas com vistas voltadas a melhoria do acesso à justiça no Brasil.

Numa relação que permite a continuidade do assunto, o segundo capítulo trata da Lei 9099/95, que conforme já especificado, refere-se à criação dos Juizados Especiais Cíveis e, nesse contexto, a ênfase será dada quanto a criação do sistema, sua competência, bem como no que tange aos princípios, partes, advogado e custas, atos processuais, audiências e colégio recursal.

A importância do segundo capítulo se deve em razão de algumas comparações que foram feitas em relação aos procedimentos da “Lei do Juizado” e do Código de Processo Civil brasileiro – CPC e, ainda, no sentido de identificar a

parte de formação teórica da lei.

Na seqüência iniciamos o terceiro capítulo visando analisar a execução de título judicial e extrajudicial e, ainda, os embargos à execução, apontando a teoria quanto ao andamento e procedimentos dessas ações no juizado, trazendo algumas comparações com o CPC.

A idéia quanto aos capítulos segundo e terceiro se dá no sentido de tentar-se demonstrar se ocorreu ou não um eventual progresso (ou evolução) do acesso à justiça com a criação dos juzizados; daí a necessidade de análise da Lei 9099/95, do CPC e de algumas práticas adotadas no funcionamento do Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba.

O quarto capítulo trata especificamente do Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba: sua criação, instalação, dados quantitativos referentes aos processos distribuídos, sentenças, audiências, conciliações e números de processos em andamento de algumas outras comarcas do mesmo porte que a de Piracicaba, considerando o número aproximado de eleitores e habitantes, com vistas a focalizar a real situação dos juzizados no estado de São Paulo.

Ao final do quarto capítulo serão citados e analisados alguns casos concretos do juizado pesquisado (Piracicaba), projetando-se a questão dos obstáculos de acesso à justiça e demonstrando que tal órgão é um meio que pode contribuir para a diminuição dos mesmos; todavia, também pretende-se demonstrar que a sociedade não deve jamais ficar estática à essa questão, pois é necessário um empreendimento maior de esforços para que o acesso à justiça seja efetivado de forma plena.

1 SOBRE A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O objetivo deste capítulo é, de forma geral, abordar o conceito e o significado do termo “acesso à justiça”, enfocando posições que o definem como facilitação de acesso ao Poder Judiciário, bem como objetivando definir o referido termo como o acesso à uma ordem jurídica justa.

Num sentido mais amplo, a idéia de acesso à justiça pelos leigos e operadores do direito está ligada à via jurisdicional (meio processual) e vinculada a um custo.

Dessa forma, outro tipo de abordagem também será necessária, ou seja, aquela relacionada justamente aos obstáculos que interferem na efetividade do acesso à justiça, e que dizem respeito a questões de cunho sócio-econômico-cultural.

Por fim, serão discutidos os movimentos favoráveis à efetividade do acesso à justiça, desencadeados por meio de uma concentração de esforços para concretizar propostas de reestruturação ao efetivo acesso e, ainda, a situação atual do Brasil no que se refere à legislação que visa atingir objetivos concretos de facilitação de acesso ao Poder Judiciário e à própria justiça.

1.1 A questão da conceituação do termo

Conceituar de forma concreta o termo “acesso à justiça” é tarefa significativamente onerosa, pois apesar do mesmo fazer parte do cotidiano da grande maioria dos agentes sociais, seu significado é de difícil compreensão, haja vista o envolvimento de aspectos jurídicos, políticos, sociais e filosóficos.

A doutrina é divergente em relação a essa expressão e muitos autores situam-na no campo da facilitação de acesso ao Poder Judiciário, considerando a necessidade cada vez maior de movimentos no sentido de diminuir a lacuna existente entre a tutela jurisdicional e a sociedade.

Nesse sentido, considerando-se o trabalho empírico e sistemático que realiza, a Sociologia contribui para uma melhora sensível no que diz respeito ao efetivo acesso à justiça e, assim, procura expor que a referida lacuna consiste (ou é constituída) especialmente pelos obstáculos que impedem o jurisdicionado em obter uma resposta em relação aos seus direitos, classificando-os nos âmbitos econômicos, sociais e culturais.¹

Outra constatação da pesquisa empírica é relacionada à barreira jurídica, que trata dos obstáculos relacionados às regras de organização do processo e do funcionamento dos Tribunais.²

Sobre este assunto, Horácio Wanderley Rodrigues relaciona alguns desses obstáculos, a saber: a) a legislação material e processual direcionada para o direito individualista; b) a necessidade da presença do advogado; e c) existem, em determinados procedimentos e para a prática de determinados atos processuais, demasiadas formalidades e possibilidades de recursos, emperrando e burocratizando a prestação jurisdicional.³

A doutrina também situa a expressão “acesso à justiça” como uma ordem jurídica justa, determinando que a expressão “justiça” deve partir de uma visão

¹ SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. São Paulo: Cortez, 2003. p.168.

² SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociología jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.214.

³ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p.48.

axiológica, compreendendo uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.⁴

As posições quanto à definição do termo, quer sejam relacionadas ao efetivo acesso ao Poder Judiciário ou mesmo a uma ordem jurídica justa, esbarram de forma concomitante ao problema dos obstáculos que dificultam o efetivo acesso à justiça, pois nota-se a necessidade de ambos os conceitos trilharem juntos e com a finalidade de se promover a efetiva proteção aos direitos, contribuindo para que a sociedade obtenha resultados mais justos.

Assim, a doutrina oferece dois sentidos ao acesso à justiça e estes devem ser considerados válidos e não excludentes, uma vez que o primeiro é mais formal (Justiça = Judiciário) e o segundo nos leva a entender que o acesso à justiça representa uma determinada ordem de valores e direitos essenciais ao ser humano.⁵

A partir dessa perspectiva, e considerando-se a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei 7244/1984) e, posteriormente, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9099/1995), as discussões iniciais e até mesmo atuais giram em torno de que a introdução destes órgãos no país era o que se tinha de mais revolucionário no âmbito da justiça, e que certamente tais implantações trariam um benefício maior ao usuário e facilitaria, de forma geral, o acesso do mesmo à justiça.

Em um primeiro momento não se pode negar tal afirmação, já que um dos obstáculos ao acesso à justiça é a dificuldade que o jurisdicionado tem para conseguir a tutela jurisdicional e, considerando-se os princípios que fundamentam a

⁴ WATANABE, Kazuo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado, jan.-dez. 1994. p.89.

⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderley. op. cit., 1994. p.28-29

ação dos juizados, tais como da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, cria-se a impressão de ter ocorrido algum tipo de facilitação.⁶

Outro dado importante quanto a esta “facilitação” refere-se à gratuidade no acesso, pelo menos até a fase de recurso.

No que se refere a pesquisa de campo, realizada nos juizados como instrumento passível de ratificar a proposta do presente trabalho, vale ressaltar que a mesma pretende demonstrar que pensar no acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Judiciário é importante, considerando-se não apenas a necessidade cada vez maior de se facilitar o ingresso de ações judiciais, mas no sentido de esclarecer que, ainda que se amplie o acesso ao Judiciário, não se pode afirmar que tal prática seja suficiente para garantir o acesso à justiça como sendo um exercício completo de cidadania.⁷

Existem autores que indicam dois enfoques para a questão do acesso à justiça: o primeiro enfoque o situa como qualquer forma de resolução pacífica dos conflitos sociais, considerando que ela pode ocorrer dentro de instituições não estatais; o segundo corresponde ao acesso propriamente dito ao Poder Judiciário.⁸

Nesse contexto situa-se a possibilidade dos conflitos sociais serem resolvidos no seio da própria sociedade, sem a necessidade de intervenção estatal. Todavia, a outra hipótese suscitada (quanto à visão axiológica/ordem de valores) afirma que talvez este objetivo não seja contemplado, haja vista que a discussão

⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. p.15-29

⁷ CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p.69.

⁸ CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial: criação instalação e funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. 2004. Tese (Doutorado). São Paulo: USP, 2004. p.9.

para uma análise de valores independe da solução da questão no âmbito da justiça estatal ou na perspectiva do setor privado. Assim, o que torna-se pertinente é a possibilidade de os conflitos sociais serem solucionados de forma satisfatória, atendendo ao direito constitucional da dignidade humana.

Dessa forma, apresenta-se aqui a dificuldade em se definir a expressão “acesso à justiça”, mas a tendência da sociedade contemporânea é aceitar o efetivo acesso como sendo um direito social fundamental, incorporando ao mesmo a necessidade de um sistema processual que possa atender e oferecer um efetivo acesso da pessoa à uma ordem justa de valores.

A ordem justa de valores compreende o acesso ao Poder Judiciário com absoluta igualdade jurídica, tratando igual aos substancialmente iguais, e desigual aos desiguais, até que seja alcançada a efetiva igualdade, sendo assim um modo justo de se viver em sociedade.

1.2 Obstáculos que dificultam o acesso à justiça

O acesso à justiça está presente na sociedade desde a antigüidade; porém, a igualdade na maioria das vezes mostrou-se no acesso formal e não no acesso efetivo à justiça, motivo pelo qual vários são os movimentos para se aceitar o acesso efetivo à justiça como um direito social básico nas modernas sociedades. Contudo, a eficácia ou a efetividade deste direito ainda é algo muito vago, considerando-se que são poucos os trabalhos realizados no sentido de buscar, na prática, o resultado de aplicação desse direito social básico da sociedade.⁹

⁹ SABADELL, Ana Lucia. op. cit. p.63.

Nesse sentido, o equilíbrio de forças no meio jurídico seria a forma perfeita para a efetividade concreta do direito de acesso à justiça.

É certo que dificilmente serão erradicadas da sociedade as diferenças que existem e que apontam para o desequilíbrio de oportunidades. Entretanto, vários trabalhos estão sendo realizados no sentido de detectar essas diferenças, traduzidas como obstáculos que geram as dificuldades para o acesso efetivo à justiça.

Alguns pesquisadores, como Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Boaventura de Sousa Santos, especificam os obstáculos de acesso à justiça como sendo de ordem econômica, cultural e social.

Por outro lado, a Sociologia, através de um trabalho sistemático e empírico, investiga as possibilidades de superação desses obstáculos, contribuindo, assim, para o efetivo acesso à justiça.

A partir dessa classificação, veremos em seguida como esses obstáculos se apresentam.

1.2.1 Aspectos econômicos

Considerando-se que a satisfação de um conflito envolve o deslocamento da pessoa até o Poder Judiciário, encontramos nesse contexto algumas dificuldades para a resolução do problema.

Existem alguns obstáculos que dificultam o acesso à justiça, e dentre esses está a questão econômica, que envolve, além das custas processuais, os honorários

advocatícios.¹⁰

Ainda que não seja o caso de uma análise sobre a questão dos valores, aqui entendido como ônus financeiro, para o jurisdicionado que pretende a solução de um conflito por meio do Poder Judiciário é necessária a prévia consulta de um advogado, ressaltando que tal consulta gera despesas; caso contrário, teria de se enquadrar aos limites do atendimento da Assistência Judiciária.¹¹

No caso de haver entendimento para a propositura da ação judicial, será necessário outro acordo, relacionado aos custos honorários do profissional.

Não obstante, no momento processual de distribuir a ação, o autor do processo judicial terá outras despesas relacionadas ao trabalho do Estado em oferecer a tutela jurisdicional: as custas judiciais.

É certo que existe a possibilidade do jurisdicionado recorrer à assistência judiciária, mas esta, não raras vezes, expõe o agente à situações de constrangimento, haja vista a necessidade de se declarar pobre na concepção da palavra.¹²

Dessa forma, as despesas com as custas processuais e honorários advocatícios acabam se tornando obstáculos para as pessoas de menor poder aquisitivo.

É importante salientar que o fator econômico envolve, além das custas processuais, o valor da causa, além do que uma porcentagem sobre estes valores é

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p.15-18

¹¹ No estado de São Paulo, a assistência judiciária é fornecida às pessoas por intermédio do Convênio celebrado entre a OAB/SP e o Governo do Estado de São Paulo, existindo alguns limites para a pessoa usufruir de tal assistência, como, por exemplo, não possuir renda superior a três salários mínimos, entre outros.

¹² É necessária a apresentação de uma declaração por escrito, na qual o agente se declara como pobre.

cobrada a título de custas iniciais e morosidade do processo, ressaltando-se aqui que quanto maior sua lentidão, maior também é a possibilidade da pessoa desprovida de condições financeiras dar continuidade ao processo.

A despeito desses fatores, em razão da demora em obter a tutela jurisdicional, em muitos casos o agente ativo acaba por realizar acordo com valor bem inferior aquele a que formalmente teria direito.

Deve-se também ressaltar que, quanto menor é o valor da ação, maior será o custo do processo, podendo tal ônus aumentar consideravelmente em razão da delonga do litígio.¹³

Por outro lado, essa experiência não é vivenciada pelas grandes empresas que conseguem facilmente assumir os danos decorrentes de uma demanda judicial longa, e essa vantagem aumenta quando a empresa é considerada litigante habitual.¹⁴

1.2.2. Aspectos sócio-culturais

Além do fator econômico como causa de distanciamento da pessoa ao acesso à justiça, vislumbra-se também a questão social, pois quanto maior for o nível de desfavorecimento social do agente, maior será a distância da pessoa em relação a solução de seu conflito.¹⁵

Esse dado é importante para uma análise da situação brasileira, já que parte considerável da população vive abaixo da linha da pobreza, ou seja, são famílias

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. op. cit., 2003. p.168.

¹⁴ MARINONI, Luís Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999. p.29.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Justiça**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996. p.405.

que vivem com renda inferior a R\$115,00 mensais (dados de 2005), mesmo com o gradativo, mas tímido aumento de renda dessa camada populacional. Dados do IBGE indicam que, em 2003, essas famílias compreendiam 27,26% da população brasileira. Em 2004, esse percentual foi reduzido a 25,08%. Apesar da queda no que se refere a esses percentuais, ele ainda pode ser considerado muito alto se for considerado o número de habitantes no país.¹⁶

Considerando-se tais dados, é possível notar que o obstáculo no acesso à justiça aumenta nessas condições, uma vez que existe certa dificuldade desses agentes sociais em conhecer seus direitos e reclamá-los ao Estado ou a qualquer outra instância. Nesse contexto, é fundamental a posição de alguns autores que traduzem a questão econômica como obstáculos sociais para o efetivo acesso à justiça.¹⁷

Assim, há que se considerar que a renda da pessoa influencia diretamente na questão do acesso à justiça, principalmente se o termo for conjeturado como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, pois é de fácil constatação que nos locais em que o nível de escolaridade e renda aumentam, nota-se também o crescimento na demanda por serviços judiciais.¹⁸

Nesse aspecto, o nível de instrução dos agentes também é importante para o assunto, pois, na maioria dos casos, as pessoas com baixo nível de escolaridade apresentam dificuldades para reconhecer um direito e/ou propor uma ação judicial.¹⁹

¹⁶ “Pesquisas vêm redução da miséria e da desigualdade”. **Folha on line**. Sucursal de Brasília. <Disponível em: <http://www.1.uol.com.br/cgi-bin/bibliot/arquivo.cgi?htm1=fsp2006&banner=bannersarqfolha>>. Acesso em 30 jan. 2006.

¹⁷ CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **O acesso à justiça e a assistência jurídica em São Paulo**. 1999. Dissertação (Mestrado). São Paulo: USP, 1999. p.19.

¹⁸ SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p.20.

¹⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos humanos**. São Paulo: J de Oliveira, 2000. p.71-72.

Em pesquisa realizada pela professora Maria Tereza Sadek, observa-se que pequena parte da população, situada entre as classes sociais média e alta, utiliza o Judiciário para defender seus direitos; isso porque a maior parte da população desconhece como defender seus direitos, destarte a maior parte seja constituída de pessoas pobres.²⁰

A respeito do assunto, é válido ressaltar que foram realizados alguns trabalhos no sentido de demonstrar a entrada de processos com o nível de desenvolvimento da sociedade, sendo que, em vista destes trabalhos, é possível afirmar que as pessoas consideradas pobres não têm o total conhecimento de seus direitos, tornando esse fator também um obstáculo de acesso à justiça.²¹

Em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos, esse tipo de barreira, mais contundente no que se refere aos menos favorecidos, não afeta somente os pobres, mas a população de forma geral.²²

Outro obstáculo que não pode ser desprezado é aquele que diz respeito à questão cultural, já que a possibilidade de conhecer as instituições do sistema de justiça e alguns tipos de agentes da sociedade poderia contribuir para a solução de um conflito de forma pacífica.

Nesse contexto, surgiu, entre o final de 1950 e início de 1960, a discussão sobre o acesso à justiça, sendo que a conscientização sobre sua importância nas democracias ocidentais é composta de três fases ou “ondas”, visando promoverem reformas nos sistemas jurídicos para tornar efetivo o acesso à justiça para todas as

²⁰ SADEK, Maria Tereza (org.). op. cit. p.40.

²¹ Idem, p.16.

²² CAPPELLETTI, Mauro. op. cit., 1988. p.23.

camadas da sociedade.²³

A primeira “onda” foi a da assistência judiciária, tentando levar aos pobres a possibilidade de um serviço gratuito; a segunda foi mais centrada nas reformas quanto à representação jurídica dos interesses difusos, dando a oportunidade à coletividade de poder reclamar seus direitos; e a terceira é aquela que deu mais enfoque à questão do acesso à justiça.

1.3 Movimentos de promoção do acesso à justiça

A presente pesquisa está significativamente focada no trabalho de Mauro Cappelletti, considerado uma das maiores autoridades mundiais no tocante ao acesso à justiça e, nessa perspectiva, o autor aborda o tema num contexto multidisciplinar e buscando subsídios em áreas como a Sociologia, a Política, a Psicologia, a Economia, entre outras. Ele entende que tal acesso não engloba apenas um direito social fundamental e, assim, reconhece como ponto central a necessidade de uma processualística moderna para a real efetividade do acesso à justiça.

Nesse sentido, foi na década de sessenta que teve início a consolidação do efetivo acesso à justiça, com movimentos que foram desencadeados em uma concentração de esforços para reestruturar esse direito social fundamental. Esses movimentos são denominados pelo referido autor da seguinte forma:

a) primeira “onda”: nesta fase os esforços foram concentrados no sentido de se implantar o Serviço de Assistência Judiciária, dando oportunidade aos mais

²³ CAPPELLETTI, Mauro. op. cit., 1988. p.31.

pobres, uma vez que o justo de uma disputa judicial é um dos obstáculos de acesso à justiça;

- b) segunda “onda”: esta fase está mais relacionada com o sentido da representação para os interesses difusos, dando ênfase maior para as ações coletivas; e
- c) terceira “onda”: este é um momento em que se discute a necessidade de dar um novo enfoque ao acesso à justiça.

Nessa linha de pesquisa, e tendo em vista a breve explanação sobre estes três itens, nada mais pontual que discorrer mais detalhadamente sobre tais movimentos.

1.3.1 A primeira “onda”

Foi o primeiro movimento no sentido de se fazer efetivar o acesso à justiça, atendendo à necessidade de viabilizar-se para os pobres os serviços jurídicos de forma gratuita.

Surgiram diversos modelos de Assistência Judiciária, na tentativa de remover o problema econômico que impede a população mais pobre de ter acesso aos tribunais e à justiça.

Destarte, também tentou-se com esse movimento quebrar barreiras sociais e culturais, a fim de tornar acessível o mundo jurídico a todos os agentes sociais.

A possibilidade de ter advogado gratuito gerou a expectativa de que os pobres teriam condições efetivas de acesso aos tribunais, visto ser indispensável a assistência desses profissionais para proporcionar a terceiros o acesso ao Poder Judiciário, mas a necessidade desse tipo de profissional não se dá apenas para viabilizar o acesso ao Judiciário, mas também para auxiliar as pessoas desprovidas

de melhores condições financeiras no que tange a obter informações que permitam a proteção contra abusos e, ainda, quanto aos benefícios que o direito pode lhes garantir.²⁴

No Brasil, a Assistência Jurídica tem suas origens nas Ordenações Filipinas (em vigor até 1916) e foi inserida entre os direitos e garantias individuais já na Constituição de 1934.²⁵

Em 1950, com o advento da Lei 1060, foi estabelecido um marco para Assistência Judiciária, oportunidade em que ela foi instituída e organizada, ainda que de forma superficial.²⁶

Assim, ainda que aparecesse apenas formalmente em 1916, ela passa a ser uma ação efetiva (ou um problema) do Poder Judiciário a partir de 1950.

Neste trabalho é possível afirmar que interessa-nos mostrar como esse problema se apresenta de forma atual, e não simplesmente a formalidade de 1916 (Ordenações Filipinas), aparecendo, na verdade, com mais força em 1988, pois foi naquele ano, com o advento da Constituição Federal, que o acesso à justiça e a Assistência Judiciária são concebidos como direitos fundamentais, tendo o Estado evocado para si a responsabilidade do serviço, ocasião em que foi instituída a Defensoria Pública.²⁷

Nessa perspectiva, nota-se no Brasil a tendência em adotar medidas apontadas pelo movimento de acesso à justiça. Como já citado anteriormente, esse movimento foi grande nas democracias ocidentais, em países como França,

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro. op. cit., 1988. p.40.

²⁵ CUNHA, Luciana Gross Siqueira. op. cit., 1999. p.39.

²⁶ Ibidem, p.39.

²⁷ Ibidem, p.38.

Alemanha, Inglaterra, Itália e Holanda.

Observe-se que o presente trabalho não tem a intenção de realizar um estudo comparado, mas apenas a título de ilustração, visando fornecer uma idéia geral do movimento, serão citados algumas iniciativas realizadas nos referidos países em prol de uma Assistência Judiciária Gratuita, buscando-se para isso informações nos estudos realizados por Cappelletti e Garth.²⁸

Na Alemanha, a prestação de Assistência Judiciária iniciou-se com a remuneração dos advogados pelo Estado, fato que ocorreu também na Inglaterra, com a diferença de que, neste último país, os advogados recebiam tanto pelo trabalho consultivo como pelo contencioso.

A França, que no século XIX teve o seu sistema de Assistência Judiciária apresentado como modelo, também implantou, em 1972, o pagamento de honorários pelo Estado dos serviços gratuitos prestados pelos advogados.

As reformas promovidas pela Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental tiveram como base o sistema *judicare*, considerando a Assistência Judiciária um direito de todos, desde que enquadrados nos termos da lei, sendo também os advogados pagos pelo Estado.

Outro sistema que surgiu foi aquele no qual os advogados são remunerados pelos cofres públicos, mas com a finalidade de conscientizar as pessoas sobre seus direitos, estabelecendo seus escritórios próximos das pessoas carentes, visando a facilitar o acesso à informação, haja vista que, dada a desinformação jurídica das pessoas pobres, apenas o serviço gratuito não resolvia o problema da sociedade

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro. op. cit., 1988. p.42.

como um todo.²⁹

Voltando ao quadro brasileiro, mais especificamente no estado de São Paulo, é válido explicar que o Serviço de Assistência Judiciária às pessoas carentes funciona através da Procuradoria de Assistência Judiciária e, de forma subsidiária, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Em função da Procuradoria não ter número suficiente de procuradores para atender às pessoas carentes, esse trabalho acaba sendo dividido com advogados interessados, devendo os mesmos inscreverem-se no convênio celebrado entre a Ordem do Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral do Estado.³⁰

Em que pesem tais iniciativas, os problemas referentes ao acesso à justiça não foram completamente solucionados, motivo pelo qual foram deflagrados outros movimentos, surgindo, assim, a segunda “onda”, com vistas à representação dos interesses difusos.

1.3.2 A segunda “onda”

O movimento seguinte (segunda “onda”) no sentido de melhorar o acesso à justiça refere-se à questão da valoração, por meio de alterações na legislação tanto no que diz respeito aos direitos difusos, como nos coletivos. Isso propiciou o aparecimento de um novo conceito na relação processual civil, uma vez que a mesma era vista apenas como uma relação controvertida de duas partes conflitantes. Tal movimento adotava uma postura mais pertinente ao conceito de

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro. op. cit., 1988. p.39.

³⁰ CUNHA, Luciana Gross Siqueira. op. cit., 1999. p.55.

interesse social.

No Brasil, a Constituição de 1967 preceitua a possibilidade de qualquer pessoa intentar ação judicial em defesa do patrimônio público, ou seja, a denominada ação popular. Evidencia-se, dessa forma, um movimento direcionado a facilitar o acesso das pessoas ao Poder Judiciário, objetivando a defesa do patrimônio público.

Com a introdução da ação popular em nosso sistema jurídico, estabeleceu-se uma convergência em torno de um objetivo comum e indivisível, abrindo-se um leque considerável de pessoas titulares de direitos.³¹

A partir dessa modificação, diversos interesses coletivos começam a ser reivindicados por grupos sociais, a fim de garantir direitos trabalhistas, de saúde e previdência, entre outros, como forma de otimizar e racionalizar o trabalho da produção.³²

A ampliação do acesso à justiça também ocorre com a introdução em nosso sistema de outras ações coletivas, tais como o mandado de segurança, a ação civil pública e o mandado de injunção.

Objetivando atender às necessidades de um direito coletivo, outras leis também foram sancionadas. Alguns exemplos são:

- Lei 7853/89: que se reporta em favor das pessoas portadoras de deficiências físicas;

³¹ MOREIRA, José Carlos. **A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos**. São Paulo: Saraiva, 1977. p.66.

³² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.128.

- ❑ Lei 7913/89: relacionada aos interesses dos investidores do mercado de valores imobiliários;
- ❑ Lei 8069/90: que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- ❑ Lei 8078/90: instituindo o Código de Defesa do Consumidor.

Considerando-se que o movimento se deu com o intuito de facilitar o acesso à justiça por parte dos agentes sociais menos favorecidos, a Lei de maior alcance social foi a que cuidou dos interesses do consumidor (Lei 8078/90), dado ao maior número de beneficiados.

O artigo 81, parágrafo único, incisos I e II da Lei retro-citada, define duas categorias de interesses ou direitos, a saber: difusos ou coletivos. Os primeiros são aqueles que atuam de uma forma mais ampla, possuindo natureza indivisível e atingindo pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas por uma situação de fato.³³ Já, os segundos têm um campo de atuação mais restrito, sendo que seus titulares são pessoas indeterminadas, porém determináveis.³⁴

Nota-se que essa legislação abre ao sujeito a possibilidade de solucionar uma determinada lide de forma coletiva ou individual, mas com o objetivo de resolver conflitos da sociedade como um todo.

Essas normas jurídicas estabelecidas nos países ocidentais têm por escopo facilitar o acesso à justiça, uma vez que a sociedade, discutindo seus interesses de forma coletiva, de certa maneira consegue driblar o obstáculo econômico de um processo judicial, haja vista que às vezes o resultado positivo de um dado conflito de interesses soluciona problemas da maioria da população.³⁵

³³ GUIMARÃES, Márcio Souza. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p.274.

³⁴ Ibidem, p.276.

³⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.67.

Por outro lado, o incremento no sentido de avançar com relação as garantias e ações coletivas, apresenta-se como obstáculos em relação ao aparelhamento judiciário, já que este não sofreu as mudanças necessárias para acompanhar a evolução do sistema e, também, não aparelhou-se para atender ao aumento da demanda de processos.³⁶

Mesmo com as modificações estabelecidas, ainda persiste a necessidade de contratação de advogados para promover-se uma ação judicial, o que permite afirmar que esse tipo específico de problema social consiste basicamente na falta de conhecimento do direito e na dificuldade em buscar-se corretas informações na defesa de um determinado direito.

Ainda assim, persiste o movimento no intuito de empreender soluções no que diz respeito a questão dos agentes sociais inseridos nos patamares inferiores da estratificação social e vindo, nesse sentido, a terceira “onda” com ênfase a um outro enfoque do acesso à justiça, por meio de mecanismos de informalização do procedimento.

1.3.3 A terceira “onda”

Este sub-título refere-se ao momento em que se busca um novo significado ao conceito de acesso à justiça, considerando-se que os trabalhos anteriormente realizados ainda demonstravam-se relativamente tímidos para sua concretização.

³⁶ HESS, Heliana Maria Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais**. Campinas: Millennium, 2004. p.37.

Foi nessa fase que, de forma a suportar os conflitos sociais, buscaram-se meios e mecanismos procedimentais mais informalizadores, bem como o envolvimento de pessoas e instituições mais aparelhadas.

Todavia, esse trabalho não significou a anulação do que fora desenvolvido anteriormente; pelo contrário, esse novo enfoque ao acesso à justiça passaria a ter uma maior abrangência, pois a atenção estava voltada a fortalecer as instituições no sentido de prevenir disputas nas sociedades modernas, permitindo-se o surgimento de um movimento que oferecesse alternativas de acesso à justiça, como, por exemplo, a justiça conciliatória.³⁷

No Brasil, vários mecanismos foram criados com a finalidade de neutralizar o poder estatal, tornando real a abertura de novos instrumentos para a solução dos conflitos sociais; exemplo disso é a Lei de Arbitragem, regulada em nosso ordenamento jurídico pela Lei 9307/96.

As características principais da referida norma jurídica estão centradas na necessidade de envolvimento de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas; também possui a característica de serem os litigantes que indicam um terceiro, alheio ao processo, para tentar solucionar o conflito por intermédio de um compromisso arbitral; e, por fim, há que se destacar o caráter vinculante do laudo arbitral para as partes, gerando obrigatoriedade entre elas.³⁸

A ausência de necessidade de homologação judicial do laudo arbitral, a não ser os laudos estrangeiros, que devem ser homologados pelo Supremo Tribunal Federal, demonstra a intenção de um afastamento do Poder Judiciário que, até

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro. op. cit., 1988. p.67-68.

³⁸ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.66.

então, era tido como o único meio de solução de conflitos de interesses da sociedade.³⁹

Após a nomeação do árbitro, as partes antecipadamente aceitam o seu poder de composição e uma vez proferida a sentença arbitral elas se conformam com a decisão, não havendo a possibilidade de recurso.⁴⁰

Ainda na esteira dos novos mecanismos para a solução de conflitos como um novo enfoque de acesso à justiça, relevante se torna a questão da existência da negociação, prática muito usada por advogados.

Nos Estados Unidos, por exemplo, os cursos de formação de advogados possuem como disciplina em seus currículos a negociação e mediação de conflitos, mas no Brasil essa prática não faz parte nos cursos de Direito, existindo até mesmo uma corrente contrária a esse mecanismo.⁴¹

Nesse sistema as partes negociam diretamente, discutindo com argumentação e arrazoamento, podendo ainda nomearem pessoas como representantes das partes envolvidas.

A figura do mediador na negociação consiste em ajudar as partes na busca de uma solução à lide que atenda aos seus interesses de forma satisfatória, sem a necessidade de uma discussão judicial para identificar-se que têm (ou não) o direito em relação a um determinado conflito, já que nessa negociação as partes fazem concessões mútuas até chegarem a um consenso.

³⁹ MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, mar. 1997. p.319.

⁴⁰ RAMOS FILHO, Wilson. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, jan. 1997. p.62-63.

⁴¹ BEZERRA, Paulo César Santos. op. cit. p.75.

Outro procedimento adotado, que também pode ser incluso no âmbito dos movimentos relacionados à terceira “onda”, é a prática da mediação. Nos casos dessa natureza tenta-se a aproximação das partes, no sentido de encontrar-se uma solução amigável a respeito da lide, confirmando-se o resultado final por meio da conciliação ou transação. É um procedimento informal e voluntário, no qual um terceiro interventor apenas assiste as partes na solução do conflito.

O terceiro envolvido, por estar fora do conflito, consegue desenvolver um trabalho isento de emoção, funcionando como um “filtro” ou “catalisador” na busca de um resultado positivo, de maneira a colocar fim ao conflito existente.⁴²

Importante destacar que não faz parte do objetivo deste trabalho especificar de forma aprofundada cada um dos mecanismos existentes como formas alternativas de resolução de conflitos ou, ainda, como instrumento de se contemplar o acesso à justiça; todavia, alguns deles foram especificados com o objetivo de ilustrar o assunto e tentar esclarecer o que significou a terceira “onda” de movimentos na busca de facilitar os conflitos de interesses existentes em nossa sociedade.

Sendo assim, além dos anteriormente citados, outros mecanismos ainda foram criados, tendo como exemplo o Código de Processo Civil, em seu artigo 277, ao introduzir a possibilidade de audiências prévias de conciliação, ou seja, antes de iniciar-se o debate judicial acerca dos fatos controvertidos.⁴³

Por fim, é válido esclarecer que esta última “onda” de movimento do acesso

⁴² BEZERRA, Paulo César Santos. op. cit. p.79.

⁴³ BRASIL. **Código civil; Código comercial; Código de processo civil; Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005: “Art. 277 – O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias”.

à justiça, apresentada por Cappelletti e Garth, evidencia uma clara preocupação com o esgotamento da prestação jurisdicional estatal, demonstrando a necessidade de novas reformas no sistema para a efetiva concretização da justiça.

Contudo, uma quarta “onda” de movimento é apresentada por Economides, visualizando a necessidade da responsabilização do profissional do Direito e do ensino jurídico, de modo que não seja discriminatório, possibilitando uma maior oferta à maioria da população economicamente excluída do contexto social.⁴⁴

1.4 A legislação brasileira

A vida jurídica do Estado inicia-se com a Constituição, pelo menos do ponto de vista hierárquico, pois ela é dotada de superioridade jurídica quando comparada às demais normas.⁴⁵

Em relação à velocidade da intercomunicação através do rádio, televisão, telefone, internet, entre outros meios, existe atualmente uma tendência universal de globalização da cultura dos povos, ocorrendo uma “aproximação ideológica” entre grande parte das nações. Assim, qualquer mudança de pensamento ou da cultura, bem como as experiências e transformações jurídicas de um determinado país acabam servindo como referência para, de certa forma, atuarem em sentido análogo em outros países. Com a Constituição brasileira não é diferente, pois sendo a norma principal do país acaba sendo atualizada para atender aos novos costumes da

⁴⁴ ECONOMIDES, Kim. **Revista Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p.72.

⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro-São Paulo: Saraiva, 2002. p.45.

sociedade.⁴⁶

O processo de redemocratização no Brasil, direcionado para o alargamento de direitos sociais, iniciou-se em 1946, com a promulgação de nova Constituição assegurando um melhor acesso ao Poder Judiciário e tendo em vista a garantia constitucional em favor da Assistência Judiciária.

Contudo, a partir da referida Carta Magna outras leis foram sancionadas de forma a garantir o acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente como, por exemplo, a Lei 1060/50, que confere a concessão de assistência judiciária gratuita e encontra-se em vigor até os dias atuais.

No caso específico do estado de São Paulo foi criada, por meio da Lei 2188/54, a figura dos defensores públicos, com a prestação de serviços através da Procuradoria do Estado.

Também não pode ser descartada a Lei 4125/63, promulgada em 27 de abril de 1963, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, obrigando o advogado a patrocinar causas dos necessitados. Essa Lei foi posteriormente revogada pela Lei 8906/94 (em vigor até hoje), também dispendo sobre o Estatuto da Advocacia e considerando infração disciplinar a recusa pelo advogado em prestar assistência jurídica.

A Lei 5869/73, de 11 de janeiro de 1973, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, também traz avanços no sentido de garantir o amplo acesso à justiça; contudo, ainda é muito criticada por alguns em função de ser considerada individualista, tecnicista, elitizada e conservadora.⁴⁷

⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Buenos Aires: EJE, 1974. p.68.

⁴⁷ Ver: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Em 1984, foi disciplinado pela Lei 7244/84 o Juizado de Pequenas Causas, visando combater alguns dos obstáculos de acesso à justiça, sendo posteriormente substituída pela Lei 9099/95, a qual dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em outra tentativa de ampliar o acesso à justiça.

Todavia, foi com o advento da Constituição de 1988 que o Brasil incorporou definitivamente tais garantias, seguindo o exemplo dos países desenvolvidos. Nesse contexto, o acesso à justiça e à assistência judiciária receberam atenção especial na citada Constituição, haja vista que tais acessos foram concebidos como direitos fundamentais.

À assistência judiciária é garantida por princípios constitucionais, compreendendo o princípio da igualdade, conforme estabelecido no artigo 5º, *caput*, e ainda pelos seus incisos XXXV e LV, garantindo o princípio do amplo acesso à justiça e ao devido processo legal.⁴⁸

Ainda é possível notar que a Constituição de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a obrigatoriedade do Estado em prestar assistência jurídica de forma integral e gratuita, o que compreende não somente a assistência no processo judicial, mas também em relação à orientação jurídica.⁴⁹

Dessa forma, pressupõe-se que a igualdade corresponde a um nivelamento não apenas econômico, mas também cultural, pois através da informação e

⁴⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003: Artigo 5º, *caput* - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade...”; Artigo 5º, Inciso XXXV: “A lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”; Artigo 5º, Inciso LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

⁴⁹ Idem: Artigo 5º, Inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

orientação permite-se a existência de um direito e resolve-se, ainda, o problema da disparidade de forças na esfera judicial.⁵⁰

Como já observado anteriormente, outros direitos tiveram garantias constitucionais, a exemplo da garantia de tutela aos direitos coletivos e difusos e da obrigatoriedade do Estado em promover a defesa do consumidor.

Para finalizar o presente capítulo, vale ressaltar que a Constituição de 1988 também concede aqueles pertencentes aos níveis mais baixos da estratificação social a obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por parte da União, Distrito Federal, territórios e estados, haja vista seus princípios constitucionais e a gratuidade, em seu artigo 98, inciso I.⁵¹

⁵⁰ WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p.47.

⁵¹ BRASIL op. cit., 2003: “Artigo 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”.

2 O SISTEMA INTRODUZIDO PELA 9099/95

Atualmente muito se discute sobre as possibilidades, através de vias alternativas, de rompimento dos obstáculos de acesso à justiça, sendo que os juizados especiais regulamentados pela positivação de seus procedimentos cumprem importante papel na tentativa de superação desses obstáculos.

Consagrados pela Lei 9099/95, os juizados possibilitam um procedimento mais simples, célere e desburocratizado, buscando soluções para conflitos de menor complexidade como forma alternativa ao processo civil comum e alargando, dessa forma, o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, conforme veremos mas adiante, os dados apontam que os juizados não têm se mostrado um meio hábil no intuito de se resolver tais conflitos.

Partindo dessa preocupação, tem o presente capítulo o objetivo de expor alguns pontos relevantes da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), iniciando-se a discussão primeiramente tecendo comentários a respeito da criação de tal norma jurídica, seguindo com as informações sobre a competência (se é relativa ou absoluta, ainda em razão da matéria, valor e foro); também serão abordados os princípios processuais, da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e gratuidade; também não poderá ser descartada a questão das partes, no que se refere a quem pode ou não ser parte no Juizado; além disso, serão apresentados os atos processuais: da audiência de conciliação, instrução e julgamento e, por fim, sobre o recurso no Colégio Recursal que, atrelados aos dados da pesquisa empírica realizada no último capítulo, poderá mostrar-nos uma espécie de perfil do Poder Judiciário no que tange aos Juizados.

2.1 A criação do sistema

Resgatar a imagem da justiça de modo que ela atenda aos anseios de uma sociedade em constante conflito tem sido o trabalho dos operadores do Direito e do legislador brasileiro em busca de soluções que ofereçam alternativas para a melhoria do sistema judiciário do país.

Nesse sentido, com o advento da Constituição de 1988, estabeleceu-se um novo sistema de justiça, de tal sorte que o Poder Judiciário começou a receber todo e qualquer tipo de reivindicação: de ordem econômica ou mesmo democrática.

Diante desse quadro, criar meios para melhorar o acesso à justiça era ponto primordial para reviver o Poder Judiciário e, conseqüentemente, trazê-lo junto à sociedade, a fim de dar forma regular e estável ao processo democrático.

A Carta Magna brasileira, em artigo 98, I, determina a criação dos juizados especiais, buscando com isso expandir a participação do Estado na resolução de conflitos sociais.⁵²

Porém, é inconveniente esquecer-se que toda manifestação referente a este ato progressista surge de uma “pressão social” em vista do já em funcionamento Juizados Especiais de Pequenas Causas. Assim, pontual e necessário se faz tecer alguns comentários sobre a Lei 7244/84, ou seja, aquela que criou o Juizado Especial de Pequenas Causas.

A princípio, deve-se considerar que a intenção ou, ainda, o foco central da

⁵² BRASIL op. cit., 2003. p.120: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;”.

criação do juizado está na facilitação do acesso à justiça, fato que corrobora a idéia de que a sua origem não constitui apenas um procedimento célere ou abreviado do processo, mas uma modificação substancial que nos faz pensar em um Poder Judiciário diferenciado do que temos e tínhamos nos idos de 1982, quando do início dos debates acerca desta Lei, levando-se em conta a proposta de Anteprojeto da Lei 7244/84.

A sua existência se justificava, naquele momento e atualmente, no sentido de que todos os conflitos devem ser resolvidos, até mesmo aqueles de pequena expressão econômica, pois é dessa forma, dando oportunidade à qualquer pessoa, independentemente de raça, cor ou condição financeira, que se estabelece ou se constrói um verdadeiro Estado de Direito Democrático.

O Poder Judiciário, sendo um dos três pilares de sustentação de um país verdadeiramente democrático, não poderia estar ausente em questões de extrema importância e com relevante impacto social, ou seja, os pequenos e médios conflitos de uma sociedade que cresceu sem um significativo planejamento estrutural e cultural. Assim justificava-se tal Lei, pois como referido anteriormente, o Judiciário não estava preparado para resolver conflitos de valor econômico inexpressivo e principalmente não tinha (e ainda não tem) condições de promover a solução de forma mais ágil.

Nesse sentido, a exposição de motivos da Lei 7244/84 reflete a real situação da justiça em nosso país, trançando normas gerais que cominam a necessidade de criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.⁵³

Entretanto, é importante destacar que, ainda em tempos atuais, a solução dos conflitos passam por certas dificuldades, pois através da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis) ocorreu a ampliação do acesso, mas dados indicam que a estrutura para essa ampliação não foi realizada em consonância com a necessidade do crescente número de processos, ocorrendo casos de semelhante morosidade do processo na justiça comum.

A perda da celeridade processual é preocupante devido a sobrecarga dos juizados, fazendo com que o prazo legal para o cumprimento dos processos seja desrespeitado, dificultando, dessa forma, a solução dos conflitos sociais.

Nesse diapasão, direcionou-se a lei no sentido de proteger a dignidade humana, permitindo de tal sorte que a pessoa desfavorecida sócio-economicamente pudesse valer-se da prestação jurisdicional para a solução dos seus conflitos que, até então, eram ignorados na sociedade brasileira.

⁵³ BRASIL. Lei 7244/84, de 07 de novembro de 1984: “[...] c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia. A ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas - o terceiro problema acima enfocado - afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em Juízo, não atende a um dos principais basilares da democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais. A elevada concentração populacional nas áreas urbanas, aliada ao desenvolvimento acelerado das formas de produção e consumo de bens e serviços, atua como fatos de intensificação e multiplicação de conflitos, principalmente no plano das relações econômicas. Tais conflitos, quando não solucionados, constituem fonte geradora de tensão social e podem facilmente transmutar-se em comportamento anti-social. Impõem-se, portanto, facilitar ao pessoa comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a lentidão e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação de novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas Exposição de motivos.”

Sendo assim, a criação e implantação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas parece, num primeiro momento, atender aos anseios de uma sociedade sofrida por não conseguir, até então, solucionar simples problemas de uma minoria, mas complicado para a maioria da sociedade.

Por outro lado, aos membros do Poder Judiciário e advogados, a referida Lei institui uma obediência aos princípios básicos e específicos de um processo judicial que, de certa forma, confrontam com o moroso e complicado procedimento ordinário, iniciando-se um movimento de facilitação dos procedimentos processuais a fim de concretizar o acesso à justiça.

Nesse sentido, a “Lei de Pequenas Causas”, uma vez apoiada nas questões sociais e políticas, gera duas específicas preocupações centrais: facilitar o acesso ao Poder Judiciário e tornar mais célere e ágil o processo judicial, possibilitando efetivamente a prestação jurisdicional.⁵⁴

Nesse contexto, atendendo aos anseios da sociedade, o legislador criou mecanismos de aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade, a fim de dar oportunidade a qualquer agente social em resolver seus pequenos conflitos que, até então, tinham como obstáculo a questão econômica.

Concomitantemente à Lei 7244/84, especialmente para se atingir o objetivo de facilitar o acesso à justiça, originaram-se os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade no sistema processual brasileiro, ressaltando como objeto principal a busca, sempre que possível, da conciliação ou transação.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986. p.2.

Essa mesma Lei, autorizando a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, estabeleceu o processo de democratização de acesso à justiça. Muito embora revogada pela atual Lei 9099/95, ela constitui-se como referência legislativa para a definição e a compreensão do sistema processual adotado nos Juizados Especiais.

À luz da Constituição de 1988, o sistema dos juizados é substancialmente modificado por conta da própria Lei Maior determinar e/ou tornar obrigatório, em seu artigo 98, I, a criação dos Juizados Especiais, regulamentada pelo que dispõe a Lei 9009/95, de 26 de setembro de 1995.⁵⁵

O sistema processual brasileiro, passando por sensíveis transformações em 1984, passa por nova modificação em 1995, sinalizando para um sistema ainda mais atual, atendendo às necessidades e exigências de uma sociedade cada vez mais urbana.

Nota-se, então, que o critério estabelecido para ampliar-se a competência e, conseqüentemente, fortalecer a idéia de cada vez mais democratizar o Judiciário brasileiro, é o anotado pelo artigo 3º da Lei 9099/95, que amplia o poder jurisdicional ao definir que é competente o Juizado para as causas de menor complexidade, revogando a lei anterior que estabelecia as causas de pequeno valor.⁵⁶

De certa maneira ocorreu o aperfeiçoamento do sistema, pois muitas causas que poderiam ter um andamento mais célere não tinham seu processamento pelo

⁵⁵ BRASIL op. cit., 2003. p.10.

⁵⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.26: "Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo".

Juizado em vista do seu valor, fato que deixou de ocorrer com advento da Lei 9099/95, haja vista, entre outras alterações, a mudança de critério para se estabelecer a competência, bem como a ampliação do valor para quarenta salários mínimos.

Vista a partir desse prisma, a nova lei apresentou um novo sistema ao ordenamento jurídico, de tal forma que revigorou a legitimidade do Poder Judiciário perante a sociedade brasileira, já que a implementação desse sistema propiciou maior rapidez ao processo e permitiu aos menos favorecidos adentrar à órbita da solução amigável como alternativa para a busca da prestação jurisdicional.

Não se pode esquecer que a lei, além da proposta de busca da solução pela conciliação, também atingiu o objetivo de atender a pessoa desprivilegiada, pois a partir de então ela consegue buscar no Estado a solução de seus conflitos de forma gratuita e desburocratizada.

Por sua vez, a criação dos Juizados Especiais Cíveis por si só não parece ter resolvido o problema existente na sociedade, visto que a capacidade da pessoa em conhecer o seu direito está bem aquém do desejado e, sendo assim, ela encontra dificuldade para usufruir dos juizados na busca de satisfação do seu direito.

Por outro lado, no que diz respeito ao Poder Judiciário, verificou-se a insubsistência de estrutura física e pessoal para atingir o objetivo, causando dificuldade à pessoa para entender o princípio da lei, que é estar sempre buscando a conciliação ou transação de forma rápida e gratuita.

Não existe aqui nenhuma tentativa de interferir ou criticar o poder discricionário do juiz, mas fica evidenciada a necessidade de sua qualificação para o novo sistema, a fim de consagrar a nova cultura jurídica e atender aos anseios da sociedade no que se refere à possibilidade de buscar solução via judicial.

Outro aspecto da Lei 9099/95 que demonstra a dificuldade do poder público, por falta de estrutura em prestar assistência necessária aos diversos conflitos de interesses, é no que tange a ampliação, em relação à Lei 7244/84, na questão da competência, haja vista a possibilidade de se receberem causas acima de vinte salários mínimos, ações de despejos e, ainda, as enumeradas no artigo 275, inciso II, do CPC, tendo aumentado consideravelmente o número de ações nos juizados, conforme foi verificado no ano de 1996 nos dados referentes ao Juizado da Comarca de Piracicaba, que serão melhor analisados em capítulo próprio do presente trabalho.⁵⁷

O novo sistema introduz a resolução por intermédio de uma justiça célere e gratuita à camada da sociedade que poderia buscar a definição de seu caso através da justiça comum, de tal forma que fez crescer, sem nenhum planejamento, o número de processos nos juizados, o que permitiu o aparecimento de obstáculos à celeridade do processo.

A idéia de aumentar as possibilidades para reclamar junto ao juizado é pertinente; todavia, os estados deveriam estar preparados para tal mudança, pois atualmente vários órgãos desta natureza estão acumulando processos em proporção maior à vara comum e contribuindo para a morosidade da solução.

Portanto, a despeito da existência de tais aspectos controvertidos em relação aos juizados, questões estas que serão debatidas no decorrer deste

⁵⁷ BRASIL. **Código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.668/669: “Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: [...] II - nas causas qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) nos demais casos previsto em lei”.

trabalho, não se pode olvidar que a ampliação dos caminhos formais do Judiciário é fundamental para a universalização do acesso à justiça, considerando ainda o índice de desigualdade social existente no país.⁵⁸

Nesse sentido, não se pode corroborar à idéia da já efetuada extinção dos Juizados de Pequenas Causas, visto que a Lei 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis) revogou a Lei 7244/84 (Pequenas Causas), uma vez que os dois poderiam funcionar concorrentemente, viabilizando e aumentando a possibilidade de acesso ao Judiciário.

Destarte, o funcionamento desses dois atenderia às necessidades sociais, considerando-se que na tentativa de ampliar o leque de atuação da Justiça Especial, o legislador abarrotou os Juizados de Pequenas Causas.

Esse crescente aumento de processos é visível se verificarmos o movimento do Judiciário no estado de São Paulo, haja vista que até 1995 foram distribuídos 94.101 processos; já, em 1996, após a instalação dos Juizados Especiais Cíveis, transformando os juizados já existentes, esse número cresceu para 142.609, ou seja, aproximadamente 52% de aumento em entrada de processos em um único ano.⁵⁹

Apesar de já existirem leis em outros países visando a facilitar o acesso da pessoa aos órgãos jurisdicionados, no Brasil, tendo-se em vista a cultura de seguir métodos tradicionais instalados em uma sociedade totalmente diferente da atual, ou seja, advindos de uma sociedade mais antiga, foi o que de mais novo e revolucionário surgiu para atender a sociedade.

⁵⁸ Maria Tereza SADEK (org.). op. cit. *passim*.

⁵⁹ Fonte: Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, novembro de 2005.

Enfim, a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas estimulou o exercício da cidadania para um “exército de esquecidos”, no sentido de fornecer a prestação jurisdicional na solução de seus conflitos, de tal sorte que a expressão Juizado Especial de Pequenas Causas tornou-se uma forte “logomarca” significando a possibilidade de resolver conflitos judiciais sem burocracia.⁶⁰

Nota-se que a modernização, de tal forma, atrapalhou o desenvolvimento de um trabalho voltado para uma nova cultura jurídica, pois ao mesmo tempo em que se introduz uma lei que, pelos seus princípios, ganhou uma forte “logomarca” para atrair a pessoa comum na busca da solução amigável de seus conflitos, também cria-se outra extinguindo, ou seja, revogando aquela que foi o marco da facilitação de acesso ao Poder Judiciário. A inserção social do Juizado de Pequenas Causas foi tão forte que no decorrer da pesquisa por diversas vezes encontramos pessoas procurando por aquele extinto órgão; ao serem informadas sobre a alteração, ficam notórios os olhares de estranheza, haja vista a atual denominação do local ser Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba, SP.

Nesse prisma, ainda que tenha trazido em tese alguns problemas quanto à morosidade, os quais serão expostos no decorrer do presente trabalho, a princípio não se pode negar que a Lei 9099/95 ampliou a possibilidade de uso do poder estatal na solução de seus conflitos, dando continuidade ao compromisso assumido com a criação dos Juizados de Pequenas Causas, no sentido de possibilitar o acesso ao Judiciário sem burocracia e de forma gratuita e eficiente.

⁶⁰ ANDRIGHI, F. N. *apud* SALVADOR, Antonio Raphael Silva. **Juizados especiais cíveis**. São Paulo: Atlas, 2000. p.11.

2.2 Sobre a competência

O ato de composição dos litígios é privativo do Estado moderno e esta composição só pode ser realizada através da jurisdição, que é una; todavia, os órgãos que compõe a jurisdição são diversos e estes se dividem através da competência.

A competência é a delimitação da jurisdição, dividindo o trabalho, distribuindo as causas pelos vários órgãos jurisdicionais, observando-se a natureza, valor e complexidade da matéria a ser analisada e, ainda, a extensão territorial em que deverá atuar. É o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei ou, ainda, em uma definição mais generalizada, é o limite dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição.⁶¹

Ela também se faz necessário com o intuito de estabelecer critérios para possibilitar a aplicação da tutela jurisdicional, pois na inexistência desses critérios estaria instalada a balbúrdia na jurisdição, ocasionada pelo fato de o juiz poder atuar em todo o território nacional, dificultando ou até mesmo anulando a possibilidade da defesa no processo judicial.⁶²

Nesse sentido, a competência é estabelecida para que haja uma divisão funcional entre os diversos órgãos encarregados da prestação jurisdicional, pois seria inconcebível a existência de um único juiz, considerando-se o crescimento populacional na sociedade moderna.⁶³

⁶¹ SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1985. p.201.

⁶² TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo. **Juizado especial cível**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.27.

⁶³ BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e a suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.101.

Para o juizado é importante a discussão sobre o tema, pois como será visto posteriormente existe uma grande discussão em torno da sua competência, ou seja, se ela é absoluta, onde a pessoa (sendo matéria do juizado) ficaria restrita a este ou se a competência é relativa, ficando a cargo da pessoa a opção pelo rito comum, regulado pelo processo civil ou pelo juizado, regulado pela Lei 9099/95.

O Código de Processo Civil estabelece que a competência é funcional, material ou territorial, sendo, dessa forma, dividida de forma tripartida.⁶⁴

A competência funcional é a que fixa o juízo em razão de ordem constitucional, subtraindo a lide dos juizes de primeiro grau e justiças especiais e atribuindo-a diretamente a algum Tribunal.⁶⁵

Também é examinado, no âmbito da competência funcional, se a ação deve ser proposta em alguma justiça especial ou, ainda, na justiça comum federal em detrimento da justiça comum estadual.⁶⁶

A outra forma de se verificar a competência é em razão do foro em que a ação deve ser proposta, a denominada competência territorial. Assim ela tem por finalidade estabelecer em qual comarca deverá ser proposta a demanda.

Por fim, a terceira forma estabelecida no sistema processual brasileiro é a competência em razão da matéria e do valor. As regras que regem essa competência são as normas de organização judiciária próprias de cada estado da Federação.⁶⁷

⁶⁴GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.192.

⁶⁵ Ibidem, p.193.

⁶⁶ Ibidem, p.193.

⁶⁷ Ibidem, p.192/217

A competência do juizado também divide-se em razão do foro, matéria e valor, e apesar de não anotado, pode-se verificar a competência funcional.

Não obstante, a competência é absoluta tendo em vista a matéria, ou seja, em vista da natureza da lide que esta sendo submetida ao Judiciário e, ainda, a competência funcional. Já, a competência relativa é verificada em razão do foro em que a ação deve ser proposta.

Na competência absoluta o Juiz pode a qualquer momento declarar-se incompetente, enquanto na competência relativa a parte prejudicada, no momento oportuno, deverá alegar a incompetência do juízo.

Nesse sentido, na justiça comum, ou melhor, nos processos que são regidos pelo Código de Processo Civil, o juiz ao receber o processo, logo depois da distribuição, poderá de ofício declarar-se incompetente.

Mas a competência em razão do foro, se argüida pelo polo passivo do processo será apreciada pelo juiz após a contestação, uma vez que esse é o momento para se apresentar à exceção de incompetência.

Quando se trata de competência absoluta, verifica-se a existência, em relação ao momento em que o juiz profere a decisão, uma significativa diferença do sistema do juizado em relação ao processo civil; tal diferença pode acarretar prejuízo à parte que busca a tutela jurisdicional, contribuindo para a morosidade da solução da lide.

A diferença consiste no fato de que, no juizado, concomitantemente ao ato da distribuição do processo, é marcada uma audiência de tentativa de conciliação e, posteriormente, havendo conciliação entre as partes, designa-se a audiência de

instrução e julgamento.⁶⁸

Considerando o procedimento do Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP, a primeira audiência de tentativa de conciliação ocorre em média trinta dias após o preenchimento da petição inicial, sendo que a segunda audiência (de instrução e julgamento) acontece aproximadamente depois de noventa dias, ou seja, da distribuição do processo até a segunda audiência, que é o primeiro momento em que o juiz vai ter contato com os autos, já se passaram em média 120 dias.

O perigo desse lapso temporal é no que tange ao fato de o juiz declarar-se incompetente para julgar a lide em razão da matéria, visto que essa decisão, considerando os prazos anteriormente citados, ocorrerá depois de 120 dias, o que contribui para a morosidade do processo.

Não é raro ocorrer essa situação, porquanto o recebimento da reclamação ser feito por funcionário que não tem conhecimento específico a respeito da matéria, o que pode gerar prejuízos ao autor da ação judicial.

Resguardada as peculiaridades de cada uma das justiças (comum estadual e juizados), verifica-se a diferença de uma para outra no que tange ao recebimento da ação, haja vista que no processo comum o juiz profere a decisão no ato do primeiro despacho, logo após a autuação do processo junto ao Cartório, ou seja, depois de dois ou três dias; no caso do juizado o contato do juiz dar-se-á somente no ato da audiência de instrução e julgamento, variando o prazo de juizado para

⁶⁸ Considerando o que foi constatado *in locu* no Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP, haja vista que tem juizado que marca uma única audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento.

juizado, dependendo do número de processos em andamento.⁶⁹

2.2.1 Competência relativa ou absoluta

Considerando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9099/95, estabelecendo que o juizado é competente para processo, conciliação e julgamento das causas de menor complexidade, surge uma questão em relação à competência, pois ela deve ser absoluta ou cabe ao jurisdicionado optar por outro caminho (justiça comum) para a solução do seu conflito.

Se o entendimento for de que a competência é absoluta, deve o autor, sempre que respeitada a competência em razão da matéria e valor, promover a ação no juizado, até mesmo pelo fato de que o réu não tem o direito de escolher.

Ainda nesse sentido, comparando o artigo 1º da Lei 9099/95 à legislação anteriormente em vigor, o legislador suprimiu a expressão “por opção do autor”, a qual constava no mesmo da Lei 7244/84, que tratava dos Juizados Especiais de Pequenas Causas; isso permite presumir que a vontade do legislador foi a de que o foro competente deva ser sempre o juizado.

Porém, como já esclarecido anteriormente, há uma grande discussão em torno do tema e a maior parte das correntes doutrinárias pesquisadas a respeito do assunto entende que a competência é relativa, ou seja, cabe ao autor escolher entre um ou outro sistema.

⁶⁹ Conforme informação do Diretor de Serviço do Cartório do 1º Ofício Cível da Comarca de Piracicaba/SP.

O que parece mais coerente é o ensinamento de que a competência é relativa, pois se o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de promover a ação, por exemplo, de reparação de danos, tanto pelo juizado como pela justiça comum (rito sumário), não seria justo o aplicador do Direito impedir a opção.

Outro argumento a favor da posição de que a competência não é absoluta pode ser extraído da forma de extinção do processo no juizado, que pode ocorrer quando o réu não é encontrado, estiver preso ou for decretada a sua insolvência civil; assim, compreendendo que a competência é absoluta, o legislador nessas hipóteses estaria infringindo a ordem constitucional, ou seja, cerceando o direito de ação do autor, visto o processo ser extinto sem nenhum julgamento.

Nesses casos, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, o processo deve ser extinto e encaminhado à justiça comum, de forma a garantir à pessoa o amplo acesso ao Poder Judiciário.⁷⁰

O entendimento restritivo de que a competência é absoluta conspira contra o acesso à justiça e, conseqüentemente, contra a Constituição; dessa forma, a escolha cabe ao jurisdicionado, sendo-lhe facultativo optar pelo juizado ou justiça comum, proporcionando-lhe mais um meio alternativo de conseguir a tutela jurisdicional, contemplando dessa forma o acesso à justiça.⁷¹

Não obstante, no estado de São Paulo vigora a Lei Complementar Estadual de nº 851, de 9 de dezembro de 1998, normatizando em seu artigo 19 que os

⁷⁰ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentário à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000. p.88.

⁷¹ NERY JÚNIOR. Nelson, *apud* FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.89.

“...Juizados Especiais Cíveis têm competência, sem prejuízo de eventual opção do autor pela justiça comum, para conciliação, processo, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade...”, acabando com a discussão em torno do assunto, ao inserir dispositivo deixando expressa a facultatividade.⁷²

Na Comarca de Piracicaba/SP, onde concentrou-se a pesquisa que subsidia o presente trabalho, a questão da competência não incomoda os magistrados, tendo em vista o recebimento de processos da competência do juizado estarem sendo julgados na justiça comum sem nenhuma referencia ou alegação da parte contrária de que o processo deveria tramitar pelo juizado em vista do que dispõe a lei.

2.2.2 Competência em razão da matéria

Os Juizados Especiais Cíveis tiveram a sua competência ampliada em relação aos Juizados Especiais de Pequenas Causas para processar e julgar as causas de menor complexidade, sendo estabelecida por critérios objetivos.

A competência dos juizados, prevista no artigo 3º e incisos, é definida no sentido de conciliar, processar e julgar causas cíveis de menor complexidade e, como regra geral, fixa as causas em valor cujo montante não exceda em quarenta vezes o salário mínimo.⁷³

Em relação aos critérios objetivos, a regra enumera as causas do artigo 275, II, do CPC: ação de despejo para uso próprio, ações possessórias, respeitando-se o valor limite e, em seu parágrafo 1º, a competência para promover a execução de

⁷² SALVADOR, Antonio Raphael Silva. op. cit. p.22.

⁷³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.15.

seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais.⁷⁴

A lei também normatiza as causas excluídas da competência dos juizados e dentre elas estão as de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º.

Ainda que essas causas tenham sido excluídas, existe a possibilidade de elas serem recebidas no juizado para tentativa de conciliação, pois o artigo 58 da Lei 9099/95 permite que as normas de organização judiciária local estendam a competência do juizado para as causas não abrangidas por tal norma.

Na pesquisa realizada, verificou-se que no estado de São Paulo as normas não autorizam, inexistindo a possibilidade de iniciar-se qualquer ação judicial referente as causas excluídas pela Lei Federal.

Em princípio, considerando a ampliação do acesso à justiça através da Lei 9099/95, ao não admitir essas causas inviabiliza-se um avanço maior, pois muitos conflitos gerado por questões dessa natureza poderiam ser resolvidos nos juizados, principalmente em se tratando de natureza alimentar.

Nesse sentido, a lei poderia ser mais abrangente, autorizando o processamento de causas como a de separação consensual, divórcio e alvará de pequeno valor econômico.

É importante anotar que, apesar de não sabermos os motivos pelo qual o legislador optou por não autorizar o processamento dessas causas, por outro lado, no artigo 57 da referida Lei autorizou-se no âmbito do juizado a homologação de acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor.

⁷⁴ BRASIL. **Código de processo civil**. op. cit. p. 18.

Considerando este dispositivo e havendo consenso entre as partes envolvidas, chegando as mesmas a um acordo extrajudicial, este poderá ser levado ao juizado a fim de ser homologado judicialmente; dessa forma, pode-se incluir como exemplo os casos de separação consensual.

Por outro lado, existem causas que ainda que não inclusas no rol das excluídas da lei, e também não são recepcionadas no juizado, como é o caso da ação monitória.

A ação monitória tem por objetivo, dentro do Direito, a cobrança de uma dívida prescrita, o que não impediria o seu trâmite pelo juizado, em vista do já exposto, uma vez que cobrança não é causa de maior complexidade.

Contudo, a discussão em torno da possibilidade ou não de ingressar com este tipo de ação no juizado é significativa, pois nos termos do artigo 1102, do CPC, ela possui um procedimento próprio e caracterizado no sistema processual civil, confrontando com o procedimento do juizado.

Através de publicações de sentenças e despachos no Diário Oficial do Estado de São Paulo foi possível verificar que não há unanimidade em relação ao assunto, visto que vários juzizados do estado recepcionam essas ações, enquanto outros não admitem-na.

Ainda nesse sentido, do que admite-se ou não no juizado, temos também a ação cautelar de sustação de protesto, que encontra o mesmo problema da ação monitória, ou seja, por ter um procedimento específico também discute-se a possibilidade de ser admitida ou não no procedimento do juizado.

Para Vicente Grecco Filho não é possível o tramite da ação cautelar pelo fato de que o objetivo deste processo é evitar os efeitos danosos de uma situação enquanto aguarda-se a satisfação do direito sem perturbação do andamento do

processo principal, ou seja, é uma ação preparatória para evitar algum tipo de dano à parte requerente enquanto não se julga o direito no processo principal.⁷⁵

Através do estudo teleológico da lei observa-se que o legislador, apesar de não ter incluído essas ações no rol das causas permitidas, e ainda a ação de despejo por falta de pagamento ou por infração contratual, também não as excluiu, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º; e para se atingir o fim desejado, aparentemente nada obsta o recebimento dessas ações no juizado.

Relevante frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê competência mais ampla, nos termos da Resolução 88/95, incluindo demandas de despejo por falta de pagamento de aluguel ou encargo de locação e retomada de imóvel em função do término do prazo estabelecido no contrato de locação.⁷⁶

Porquanto, em relação aos procedimentos diferentes, a presunção é de que a partir do momento em que o autor opta pelo juizado, ele aceita as regras de procedimentos desse órgão em detrimento da Lei Processual Civil.

O registro quanto a possibilidade ou não de se recepcionar as ações monitória, cautelar e de despejo por falta de pagamento ou por infração contratual, é apontar alguns pontos de conflitos entre a Lei 9099/95 e a realidade atual que, de certa forma, interferem na questão do acesso à justiça, uma vez que no juizado a perspectiva é de se atingir com maior rapidez a solução de interesses conflitantes.

⁷⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.157.

⁷⁶ LUCON, P. H. S. **Revista de Processo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual: abr.-jun. de 1998. p.179.

2.2.3 Competência em razão do valor

Em se tratando do valor, a legislação admite nos casos de conciliação a sua superação, mas se esta não ocorrer o processo será julgado no limite do estabelecido no artigo 3º, ficando prejudicado o excedente.

No caso de não realização do acordo após a audiência de conciliação, existe a possibilidade do autor desistir da ação, evitando, assim, qualquer prejuízo e/ou, ainda, o enriquecimento sem causa da parte requerida.

Com intenção de alargar a competência do juizado, a Lei 9099/95 ampliou o limite do juizado em razão do valor, alterando-o de vinte para quarenta salários mínimos, de tal sorte que aumentou o acesso da pessoa à justiça aparentemente mais informal e célere.

Ainda no que se refere ao valor, o CPC brasileiro divide as matérias cognitivas em ritos ordinário e sumário, observando-se que o primeiro refere-se a causas de até sessenta salários mínimos e o segundo abarca causas que possuem montante acima desse valor.

Existem algumas exceções, ou seja, as causas do artigo 275, inciso II, do CPC, prevendo que o rito deverá ser sumário independente do valor da causa.

Tendo em vista esse dispositivo legal e, ainda, o que disposto no artigo 3º, inciso II da Lei 9099/95⁷⁷, há entendimento de que, independentemente do valor, essas causas podem tramitar no juizado, porquanto serem interesses de menor

⁷⁷ “Artigo 3º – O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: inciso II – as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil.”

complexidade.⁷⁸

Nesse mesmo entendimento surgem as causas referentes às ações de despejo para uso próprio que, em tese, podem tramitar pelo juizado também independentemente do valor, haja vista o disposto no artigo 80 da Lei 8245, de 18 de outubro de 1991, ao prever que: “...para fins do inciso 1 do artigo 98 da Constituição Federal, as ações de despejo poderão ser consideradas como causas cíveis de menor complexidade...”, ou seja, para alguns doutrinadores o fato de ser de menor complexidade já tornaria possível a demanda no juizado, em vista do artigo 3º, *caput*, da Lei 9099/95.⁷⁹

Nesse contexto, o entendimento é de que realmente o juizado tem competência para julgar causas com valor superior ao limite estabelecido na lei; todavia, a opção por este procedimento importará em renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da lei especial, exceto para conciliação.⁸⁰

Na esteira desse raciocínio, a sentença que julgar causas acima do limite será ineficaz, tendo em vista o disposto no artigo 39 da Lei 9099/95, o qual afirma a ineficácia de sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei, pois estas não poderão ser superiores ao valor por ela estabelecido.

Oportuno citar que, ao elencar as matérias do artigo 3º da Lei 9099/95, o legislador contempla as ações possessórias sobre bens imóveis, mas somente aquelas cujo valor não exceda o limite de quarenta vezes o salário mínimo, ou seja, foi taxativo, fato que não ocorreu em relação as causas do artigo 275, inciso II, do

⁷⁸ LUCON, P. H. S. op. cit. p.178.

⁷⁹ Idem. p.178-179.

⁸⁰ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos juzizados especiais cíveis anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001. p.15-16.

CPC, que apenas as considera causas de menor complexidade.

Comparando-se a Lei 7244/84 com a atual Lei 9099/95, observa-se que a primeira prevê a competência do juizado para o processo e julgamento das causas de reduzido valor econômico, enquanto a atual estabelece processo e julgamento apenas de causas de menor complexidade. Aliás, ao tratar do assunto em um capítulo especial no CPC, o legislador já havia refletido que as causas do artigo 275, inciso II, independentemente do valor, deveriam ser processadas pelo rito sumário, ou seja, nada obstando o seu trâmite pelo juizado no rito sumaríssimo.

Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes⁸¹, além de outros fundamentos utilizados para o entendimento que adotaram, no sentido de que a lei restringe a causas do artigo 275, inciso II, do CPC, ao limite do inciso primeiro do artigo 3º da Lei 9099/95, ou seja, quarenta vezes o salário mínimo, citam, através de julgados de colégios recursais⁸², o que está ocorrendo na prática.

Contudo, qualquer raciocínio que tem por fundamento decisões proferidas por juizes de primeiro grau e, ainda, pelos juizes do colégio recursal dos juzizados, deve ser visto com certa restrição, pois a grande maioria dos magistrados está pensando mais em restringir o número de processos nos juzizados do que propriamente fazer uma interpretação teleológica da lei, uma vez que dada a falta de estrutura e a maneira geral como são tratados os juzizados, com lamentável desdém,

⁸¹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.104.

⁸² “Colégio Recursal - Porto Alegre - Competência do JEC - mesmo as causas cíveis enumeradas no art. 275, quando de valor superior a quarenta salários mínimos, não podem ser propostas perante o Juizado Especial. (Súmula n. 11), ressalvada, obviamente, a renúncia ao crédito excedente. No mesmo diapasão, o orientação fixada pelo Colégio Recursal de São Bernardo do Campo, ao assinalar que “se não houve conciliação entre as partes para a superação do limite de quarenta vezes o salário mínimo, única exceção a permitir inobservância do *quantum* nas causas de competência dos Juzizados Especiais Cíveis, não é plausível supor que a mera menção às ações do art. 275, II, do CPC, destacada pelo legislador neste âmbito, tivesse, a exemplo da legislação processual civil, o condão de autorizar fosse contornado o teto máximo explicitado na lei especial.”

não há interesse em se ter um entendimento calcado em maior amplitude.⁸³

Em relação ao acesso à justiça, a discussão em torno da amplitude do valor da causa no juizado, tendo em vista os esforços concentrados em movimentos para se efetivar o acesso à justiça, não é muito diferente, visto que em se tratando de valores altos a parte atacada no seu direito, presume-se, terá condição de solucionar o seu problema pelas vias do processo comum, arcando com as despesas necessárias, mas este debate é importante para a presente pesquisa no sentido de esclarecer os conflitos na aplicação da norma especial que trata do juizado.

2.2.4 Competência em razão do foro

A competência em razão do foro ou a *ratione loci* é a aquela determinada em função dos domicílios ou residências das partes advindas, ou pela situação das coisas postas em litígio, pela demanda.⁸⁴

A lei especial adotou, como regra geral, o foro onde encontra-se o domicílio do réu como competente para se postular um direito pela via do juizado.

Entretanto, no juizado também existem exceções, como a possibilidade de se propor a ação no local onde o réu exerça atividades econômicas ou profissionais, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; e, por fim, no endereço do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de danos de qualquer natureza.

Com relação às ações que envolvem obrigação de dar, de entregar, bem

⁸³ Cf. Consulta feita junto aos juizes da Comarca de Piracicaba e, ainda, alguns Juizes da Comarca de São Paulo/SP.

⁸⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.673.

como de fazer ou não fazer, a competência para julgamento será sempre a do local onde a ação deva ser satisfeita ou cumprida, não cabendo ao autor outra opção.

Por outro lado, nas ações que versam sobre a reparação de danos oriundos de qualquer ato, fato ou natureza, a competência pode ser estabelecida tanto pela regra geral, que é o domicílio do réu, quanto pelo do autor ou, ainda, pelo local do fato ou ato, ficando a escolha do foro a critério do autor.

Cumprе salientar que, na realidade, o que ocorre é uma exacerbação de reclamações das pessoas que procuram o juizado quando da abertura do processo, pois elas não se conformam com a obrigação de propor a ação no domicílio do réu, argumentando que, além de serem prejudicadas por não receberem pagamento referente a uma determinada dívida, ainda sofrem o ônus com a locomoção até o domicílio do réu.⁸⁵

Com a intenção de resolver esse problema, o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo baixou o Provimento nº 738/2000, permitindo ao agente do polo ativo promover a ação em qualquer dos juzizados do estado, ou seja, ao enfrentar um conflito que dependa de solução judicial (e sendo de competência do juizado) poderá procurar a tutela jurisdicional no juizado mais próximo de sua residência, já que é possível esse órgão receber a reclamação, transcrever o que é manifestado pela pessoa e, posteriormente, encaminhar ao juizado territorialmente competente.

Uma questão que gera conflitos entre os doutrinadores é quanto ao foro de eleição. Pelo CPC, as partes envolvidas podem, através de contrato, eleger um foro

⁸⁵ Cf. Experiência que vivenciei no Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP, no qual sou funcionário desde 1991.

para qualquer discussão judicial.

Por outro lado, a Lei 9099/95 não prevê essa possibilidade, estabelecendo como critério para fixação de competência o previsto em seu artigo 4º; assim, há entendimento de que não deve o juiz levar à risca o foro de eleição.⁸⁶

Em contraposição a essa teoria, existe o entendimento de que o foro eleito pelas partes deve ser respeitado, mas nos casos em que se trata de competência relativa⁸⁷; no momento oportuno deve-se argüir a exceção de incompetência, mas a cláusula de eleição é válida e deve ser respeitada, ainda que a lei especial não trate do assunto em qualquer de seus artigos.⁸⁸

2.3 Princípios processuais

Princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Esses princípios podem ser doutrinariamente divididos em duas espécies: informativos e gerais.⁸⁹

O processo, quer na sua estrutura ou em seu funcionamento, obedece a um sistema não eleito exclusivamente por uma questão de política legislativa, mas também por motivos de ordem técnico-científica, visando sua adaptação às circunstâncias decorrentes das transformações sociais.⁹⁰

Nessa linha de raciocínio e atendendo às exigências do momento, em consonância com as transformações sociais, o processo do Juizado Especial Cível,

⁸⁶ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho op. cit. p.32.

⁸⁷ GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p.208.

⁸⁸ SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.32.

⁸⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.65.

⁹⁰ SANTOS, Moacir Amaral. op. cit. p.73/74.

assim como no processo civil, também é orientado por princípios que, à luz da Lei 9099/95, em seu artigo 2º, o legislador preferiu denominar com a expressão “critérios”; todavia, apesar da nomenclatura, são os mesmos verdadeiros princípios norteadores do processo no referido órgão.

Dessa forma, a Lei 9099/95 define que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando a conciliação ou a transação sempre que possível.

O processo civil e os Juizados Especiais Cíveis são dotados de princípios que servem como direitos políticos e filosóficos a fim de nortear o operador do Direito na busca de sua melhor aplicação; não raras vezes, em sua maioria, no processo civil esses princípios não estão positivados, tendo como exemplos os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade.⁹¹

Verifica-se assim que o legislador, diferentemente do que ocorre no processo civil, no qual alguns princípios não são positivados, estabeleceu de forma nítida como deve ser regido o processo do juizado, em uma clara manifestação de facilitar o acesso à justiça, tornando factível o cumprimento da ordem constitucional, no que se refere ao artigo 5º, inciso XXXV, a todas as pessoas, independentemente de sua situação política ou econômica.⁹²

Destarte, os princípios que adiante serão analisados são frutos da necessidade de adequar-se o processo à realidade de uma sociedade sofrível, diminuindo gastos e permitindo ao Estado a prestação jurisdicional com celeridade e

⁹¹ TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo. op. cit. p.13.

⁹² BRASIL. op. cit., 2003: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.”

simplicidade, respeitando outros princípios, como, por exemplo, o do contraditório.

A Constituição é vista como norma fundamental e dela decorre o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.⁹³

Dessa forma, da Constituição decorrem princípios comuns a todos os ramos do processo civil, seja na área civil comum estadual/federal, trabalhista ou especial, como é o caso dos juizados.

Os princípios insculpidos na Constituição, e que são comuns a todos os processos, são os seguintes: do devido processo legal, do contraditório, da igualdade, do juiz natural, da motivação judicial, da publicidade e, por último, introduzido através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Princípio da Celeridade.⁹⁴

Não é o caso neste momento de efetuar uma análise mais detalhada de todos os princípios constitucionais, mas os mesmos foram aqui citados com vistas a esclarecer que o processo, além de seus princípios específicos, também deve orientar-se por princípios constitucionais.

O juizado, conforme já explicado, é orientado pelos princípios da formalidade, oralidade, simplicidade, celeridade, economia processual e gratuidade, mas no processo civil os princípios fundamentais são divididos em duas ordens específicas: informativos do processo e informativos do procedimento.⁹⁵

Os informativos do processo são aqueles comuns a todos os ramos do direito processual, ou seja, os que advêm da Constituição. Por outro lado, os

⁹³ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. op.cit. p.42.

⁹⁴ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.22/33.

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p.26.

informativos do procedimento (os quais nos interessa) são divididos nos seguintes princípios: da oralidade, da publicidade, da economia processual, e da eventualidade ou da preclusão.

O Princípio da Oralidade no processo civil caracteriza-se por três elementos básicos, a saber: a identidade da pessoa física do juiz, a concentração e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.⁹⁶

De forma bastante sucinta sobre a identidade da pessoa física do juiz, vale informar que trata-se do elemento que garante que o processo será dirigido pelo mesmo juiz, do começo da instrução até o seu julgamento.

Nesse sentido, também a concentração significa a reunião de atos num mesmo momento, orientando-se para que esses ocorram em uma única audiência ou, não sendo possível, que se realizem poucas audiências, concentrando-se nelas a discussão, os debates e toda a produção de provas.

Por fim, torna-se interessante informar que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias são aquelas que, sem findar o processo, resolvem questões controvertidas surgidas no decorrer da relação processual. Saliente-se que o Código de Processo Civil situa-se contrário ao Princípio da Oralidade em vista desse elemento, haja vista que se admite e é previsto o recurso de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias.

Quanto ao princípio da publicidade, torna-se necessário expor que é garantido a toda e qualquer pessoa o conhecimento sobre qualquer processo, garantindo apenas o segredo de justiça aos processos que envolvam conflitos de interesses familiares.

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p.26.

Nota-se que, apesar de não estarem insculpidos na Lei 9099/95 de forma positivada, alguns dos princípios do processo civil são inerentes à lei especial e, nesse sentido, o mais pertinente a se analisar é o Princípio da Oralidade.

Consiste tal princípio, quando se trata da Lei 9099/95, que os atos do processo, exceto os mais importantes (como a reclamação e a sentença), não terão a necessidade de registro escrito, podendo inclusive o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas serem gravados em fita magnética.

Considerando-se as duas anotações acerca desse princípio, verifica-se nos juizados uma maior liberdade no processo em relação ao processo civil, pois enquanto a oralidade do processo no juizado visa um procedimento mais simples, sem tanta formalidade, no processo civil ele é concebido para garantia de outros direitos.

Todavia, conforme constatado no Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba/SP, tem-se dificultado o procedimento da lei especial, tendo em vista um dos elementos que caracteriza o Princípio da Oralidade. É o caso da irrecorribilidade das decisões interlocutórias; apesar da lei especial não prever a modalidade em Recurso de Agravo de Instrumento, remédio jurídico para impugnar uma decisão interlocutória, este procedimento é comum na Comarca de Piracicaba.⁹⁷

Ainda sobre o assunto, torna-se importante frisar que esse tipo de recurso é um procedimento comum para as partes que estão assistidas por advogados, já que nos casos até vinte salários mínimos, em que não há obrigatoriedade da assistência, as partes desconhecem qualquer procedimento do processo, mas os que usufruem

⁹⁷ Cf. Em consulta a alguns juizes da Comarca de Piracicaba/SP, a informação dada foi que, admitindo-se o agravo de instrumento, evita-se em grande quantidade o mandado de segurança, que seria outro remédio jurídico para aqueles que não ficam satisfeitos com alguma decisão interlocutória.

o recurso certamente contribuem para a morosidade do processo do juizado.

Enfim, visando uma análise mais sistemática do assunto, posteriormente serão tratados cada um dos princípios que regem a Lei 9099/95, na intenção de tentar demonstrar os benefícios introduzidos que, de certa forma, contribuem para o efetivo acesso ao Poder Judiciário.

2.3.1 Princípio da oralidade

O Princípio da Oralidade é aquele que permite à pessoa fazer a sua reclamação sem a necessidade da forma escrita. Logo, o agente dirige-se à Secretaria do Juizado competente e relata o seu problema ao funcionário, devendo este tomar as providências no sentido de propor a ação judicial pertinente. O que de fato ocorre é que o primeiro contato entre a pessoa e a Secretaria do Juizado é verbal; após o relato da pessoa é que instaura-se o pedido, nos termos do artigo 14 da Lei 9099/95.⁹⁸

No estado de São Paulo, é a Resolução nº 21, de 19 de agosto de 1987, que estabelece os procedimentos quanto ao cumprimento do que determina a “Lei do Juizado” e, dessa forma, o pedido é registrado em uma ficha-memória considerada uma espécie de petição inicial do processo civil, na qual constarão os dados necessários para qualificação das partes, o histórico dos fatos e advertências ao autor quanto aos principais procedimentos do juizado, bem como a data da audiência.

⁹⁸ TUCCI, C. P. M. *apud* FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.67.

É através desse princípio que a pessoa pode exercer seu direito de ação, sem nenhuma burocracia, no sentido de levar pronta a peça vestibular do processo, sendo necessário apenas apresentar, de forma verbal, o fato à Secretaria do Juizado, de tal forma a consolidar o acesso à justiça.

O Princípio da Oralidade também está presente nas audiências, pois o juiz poderá gravar todos os depoimentos, seja elas partes, testemunhas ou, ainda, de peritos, propiciando maior rapidez às audiências e ao processo.

Outro ponto de facilitação é quanto a possibilidade de o mandato ser outorgado verbalmente ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais, mas com poderes para o foro em geral, equivalentes ao da procuração judicial.

Quanto a outorga verbal, novamente a Lei 9099/95 entra em “choque” com os operadores do Direito, que mantêm o tradicional conceito do processo civil, pois é muito comum em audiências do juizado observar advogados protestando pela juntada de procuração aos autos, mesmo depois de alertado pelo conciliador de que a procuração é verbal, ou seja, basta estar acompanhando a parte para a caracterização da outorga do mandato.

No mesmo sentido, a contestação poderá ser oral, prestigiando dessa maneira o tratamento de igualdade das partes, pois não raras as vezes ocorrerem casos de analfabetismo, o réu poderia ficar sem defesa; no entanto, ao permitir a contestação oral, oferece-se ao mesmo o mesmo tratamento do autor quando da elaboração de sua peça inicial.

O principal do referido princípio, no que se refere às audiências, está no fato da concentração dos atos processuais, reduzindo procedimentos e preservando a imediação, que é o contato direto do juiz e com as provas que subsidiarão a sentença, vinculando a pessoa física do juiz ao julgamento da lide.

Saliente-se que nos termos da Resolução nº 21/87, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é essencial arquivar-se junto a ficha-memória, que armazena todo o histórico do processo e sua transcrição, os termos de audiências, sentenças e os acórdãos do Colégio Recursal.

Assim, a fim de atender às exigências da vida moderna, o processo oral é a melhor opção para garantir a celeridade do processo, já que sua duração é três ou quatro vezes menor que o processo escrito.⁹⁹

2.3.2 Princípio da simplicidade

O processo despido de exigências em seus atos e termos resulta em rapidez na solução do conflito, do que decorre a necessidade de uma tramitação simples, eliminando as fórmulas obsoletas e de maior complexidade.¹⁰⁰

O uso de termos técnicos ou de vernáculos jurídicos deve ser dispensado no juizado, a fim de se cumprir o Princípio da Simplicidade que, como a própria nomenclatura remete a pensar, traduz o que haja de mais simples, fácil e descomplicado.¹⁰¹

Ao explanar sobre a simplificação das formas, Mauro Cappelletti cita o exemplo da Suécia, onde o funcionário do tribunal orienta as partes na redação de seus requerimentos e as os auxilia na definição das provas necessárias.¹⁰²

Nesse diapasão, não se pode subestimar a capacidade da pessoa , ainda

⁹⁹ CHIOVENDA, G. *apud* FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.67.

¹⁰⁰ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.14.

¹⁰¹ LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB Editora, 1997. p.23.

¹⁰² CAPPELLETTI, Mauro. op. cit., 1988. p.102.

que seja pessoa humilde e de baixo nível de instrução, mas necessária se faz a simplicidade do processo e de seus atos; assim, diante da não exigência de assistência de advogado, ou seja, ao permitir à própria pessoa sua manifestação perante o Poder Judiciário, é coerente que nos processos do juizado sejam dispensados os termos técnicos e as expressões jurídicas.

Dessa forma, as pessoas que trabalham no juizado devem, na medida do possível, usar uma linguagem fácil e acessível a todos que a ele se dirigem, sem nenhuma distinção; assim também deve agir o magistrado que, inclusive, necessita de preparação para exercer sua jurisdição em tal órgão, uma vez que não deve apegar-se às formas técnicas de uso comum no processo civil.

Nesse sentido, o juiz deve desprover-se do excesso de tecnicismo rigor das formas; é preciso desformalizar, simplificar, a fim de modernizar os conceitos e atender às exigências da sociedade moderna.¹⁰³

Evidentemente, como a própria lei determina, os casos omissos serão tratados no âmbito do Código de Processo Civil. Contudo, não é aconselhável a sua aplicação no todo, pois a lei especial é dotada de procedimentos que justificam a manutenção do processo sem a interferência da lei processual civil.

Não obstante, para alguns autores a Lei 9099/95 empresta ao juiz o poder de criar regras procedimentais, de tal sorte que ele nem precise socorrer-se no Código de Processo Civil no caso de omissões da lei, sempre visando à celeridade da prestação jurisdicional.¹⁰⁴

¹⁰³ ANDRIGHI, F. N. *apud* SALVADOR, Antonio Raphael Silva. op. cit p.12/13.

¹⁰⁴ *Idem*, p.13.

Destarte, dar oportunidade à pessoa comum exercer o seu direito de questionar e/ou buscar a prestação jurisdicional, significa cumprir o que determina a própria Constituição, ou seja, a possibilidade de ter seus direitos civis, sociais e políticos garantidos por um órgão imparcial e independente, tornando efetivo o exercício da cidadania.

2.3.3 Princípio da informalidade

O Princípio da Informalidade tem por objetivo ampliar as possibilidades do Juiz em buscar soluções alternativas quanto aos procedimentos da lei para as soluções dos conflitos, buscando uma prestação jurisdicional mais eficiente. Esse princípio envolve dos atos de comunicação até o julgamento final de eventual recurso.

A informalidade do processo nos juizados está ligada ao Princípio da Simplicidade. Uma consequência desse princípio, com o objetivo de atingir a sua finalidade, é a solução do conflito. A fusão da simplicidade com a informalidade decorre do fato de a primeira ser instrumento da segunda, ou seja, ambos princípios consecutórios da instrumentalidade.¹⁰⁵

A informalidade é voltada a permitir o máximo de liberdade à instrumentalidade das formas processuais, possibilitando ao juiz conduzir o processo sem amarras, visando a celeridade dos conflitos e considerando, ainda, que esse tipo de justiça é geralmente destinada aos leigos.¹⁰⁶

¹⁰⁵ BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. op. cit. p. 95.

¹⁰⁶ TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo. op. cit. p.20.

Nesse sentido, sempre que os atos atingirem a sua finalidade devem ser considerados válidos, de forma que a realização da justiça seja simples e objetiva, impondo-se que nenhuma nulidade seja reconhecida sem a demonstração do prejuízo.¹⁰⁷

É fundamentado no Princípio da Informalidade que a citação poderá ser efetuada pelo oficial de justiça sem ter o mandado em mãos, como também é dispensado o ato solene da carta precatória para citação de réu residente em comarca diversa daquela onde foi proposta a ação; as intimações também podem ser promovidas por qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto na própria lei, ou seja, não se decretará nulidade sem que haja qualquer prejuízo às partes.

Ainda nesse sentido, a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada de forma simples e com o mínimo de formalidade, podendo o réu apresentar sua contestação oralmente, devendo a sentença orientar-se por fundamentos sucintos.

A Lei 9099/95 estabelece regras mais simples e informais quanto ao procedimento judicial para que haja agilidade (visando a celeridade), mas respeitando o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, a fim de garantir a segurança entre as partes.¹⁰⁸

¹⁰⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p. 11.

¹⁰⁸ LENZA, Suzani de Melo. op. cit. p.23.

2.3.4 Princípio da economia processual

O objetivo principal do Princípio da Economia Processual é obter o máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.¹⁰⁹

Assim, esse princípio exerce importante papel ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos. Em vista desse princípio é que permite-se a acumulação de pretensões conexas em um só processo e, ainda, o julgamento antecipado do mérito, não havendo necessidade de provas orais em audiência.¹¹⁰

Essa regra é a que mais atentamente deve ser observada ao proceder-se o rito da Lei 9099/95 para o processo civil, dado ao fato de que tal princípio está positivado.

Outro aspecto importante quanto a esse princípio é o próprio fato de a lei conferir capacidade postulatória ao leigo, desprovido de conhecimentos técnico-jurídicos, podendo ocorrer com freqüência algum ato que venha ferir a lei processual.

Contudo, conveniente é não declarar a nulidade desses atos sem antes observar os prejuízos ou, em outras palavras, não ocorrendo prejuízos às partes e na busca da solução do conflito, o ato deve ser válido.

Decorre da economia processual a possibilidade de formas seguras e não solenes a fim de agilizar o provimento jurisdicional, evitando o perigo de procrastinação e nulidades inúteis, que contribuem para a demora da prestação

¹⁰⁹ SANTOS, Moacir Amaral. op. cit. p.68.

¹¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.31-32.

jurisdicional.¹¹¹

Em vista das formas seguras e não solenes, a doutrina divide-se quanto a citação do réu, haja vista entendimentos de que, para sua validação, basta a correspondência chegar ao endereço do réu e ser recebida por qualquer pessoa; todavia, existem os que defendem a citação pessoal conforme determina a lei.

Apesar da divisão entre as correntes doutrinárias, para alguns estudiosos do assunto é perfeitamente possível a decretação da revelia, mas o entendimento do Colégio Recursal da Comarca de São Paulo/ SP é no sentido de se aceitar a tese da validade da citação, desde que a mesma chegue ao endereço do réu. Outros já entendem que não deve ser decretada a revelia, visto que a citação está eivada de vício absoluto de nulidade¹¹².

Aliás, como já explanado, essa é a linha adotada até mesmo por alguns juízes do Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba/ SP.¹¹³

2.3.5 Princípio da celeridade

A prestação de uma justiça rápida e sem entraves burocráticos, como aplicação tanto nos juizados especiais como em qualquer outra justiça, decorre do Princípio da Celeridade.¹¹⁴

Nesse diapasão, ocorre a tentativa de cumprir a solene promessa de um processo rápido, a partir do momento em que o legislador aboliu dos processos da

¹¹¹ BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. op. cit. p.93.

¹¹² SILVA, Luiz Cláudio. op. cit. p.67-68.

¹¹³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.133.

¹¹⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizado especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996. p.9.

Lei 9099/95, a intervenção de terceiros (oposição), como a denúncia da lide, a nomeação à autoria, o chamamento ao processo e, ainda, a assistência, em uma clara observância ao Princípio da Celeridade Processual.

Por outro lado, com fundamento aos princípios da Lei 9099/95, não se pode permitir abusos de direito e ou procedimentos absurdos que promovam a insegurança do processo, subvertendo os próprios critérios de justiça.¹¹⁵

A singularidade desse princípio merece destaque, visto que ajuda a desafogar o Poder Judiciário na medida em que permite uma apreciação mais rápida das pretensões, ressuscitando a esperança da sociedade descrente da justiça em função de sua morosidade.¹¹⁶

Como exemplo da aplicação desse princípio também pode ser o fato de que na audiência o réu apresenta a defesa e as partes produzem as provas necessárias, manifestando-se sobre os documentos apresentados; sendo possível e mediante as condições que permitam subsidiar o juiz, proferir a sentença.

È obvio que a celeridade do processo não pode interferir na qualidade, mas considerando a necessidade de o Estado promover a tutela jurisdicional com tempo razoável, pensar em um processo mais célere é pensar no efetivo acesso à justiça.

2.3.6 Princípio da gratuidade

A Lei 9099/95 prevê a isenção de pagamentos de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, extinguindo qualquer possibilidade inibidora para a

¹¹⁵ TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo. op. cit. p.26.

¹¹⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p. 21-22.

propositura da ação quanto à questão econômica.

Para garantir o acesso à justiça, como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, não bastaria colocar à disposição das pessoas mecanismos rápidos e eficientes de prestação de tutela jurisdicional; seria necessário mais, ou seja, impedir o aparecimento de obstáculos de ordem financeira, garantindo que todos os conflitos intersubjetivos de interesses não solucionados no âmbito da sociedade privada fossem levados aos tribunais.¹¹⁷

Todavia, até mesmo com o propósito de inibir uma série de recursos protelatórios, após a sentença de primeiro grau, em caso de recurso são cobradas as custas processuais da primeira e da segunda fase processual.

Nesse sentido, é necessário quando do recurso o pagamento das custas processuais de 3% (custas iniciais: 1%; pagamento do recurso: 2%) do valor da condenação ou da causa, valor que no estado de São Paulo é previsto na Lei nº. 11608, de 29 de dezembro de 2003, e no Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº. 833, de 08 de janeiro de 2004.

Na realidade, ocorre que o valor de 3% é cobrado sobre o valor total da condenação e se esta for superior ao valor da causa, a parte recorrente sofrerá prejuízo, pois neste ato ela paga o valor das custas iniciais e do recurso. Assim, o recorrido desembolsa 1% referente às custas iniciais sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa que, em alguns casos, é diferente do valor daquele.

Dessa forma, como semelhantemente aos processos da justiça comum (assistência judiciária), os usuários do juizado também ficam isentos de pagamentos de custas, mesmo na fase recursal, os beneficiários.

¹¹⁷ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.395.

Sendo negado o provimento ao recurso o recorrente, nos termos da Lei 9099/95, será condenado ao pagamento das custas e, ainda, aos honorários advocatícios. Em caso contrário a lei nada normatiza quanto à condenação ao pagamento das custas e honorários pelo recorrido vencido.

A idéia de gratuidade não agrada alguns doutrinadores, haja vista que para eles, conforme observa-se na prática forense, o ajuizamento de ações transformou-se em “direito lotérico”, na medida em que o autor nada tem a perder com a propositura da ação, isto é, ganha ou nada perde.¹¹⁸

Esse fato é passível de despertar interesse, mas apesar de o Código de Processo Civil ser citado de forma subjetiva em apenas três artigos da Lei 9099/95, nada impede a sua aplicação por analogia nos casos omissos; nessa linha de raciocínio, no caso dos recursos pode ocorrer a condenação do pagamento de honorários advocatícios ao recorrido vencido, como forma de dar total tratamento de igualdade às partes.¹¹⁹

Por outro lado, considerando-se o disposto, a discussão é a respeito de o recorrido vencido não ter a necessidade de pagar custas e honorários e, nesse sentido, a indicação é para não se aplicar o disposto no Código de Processo Civil.¹²⁰

Ainda sobre o assunto, é válido ressaltar que a gratuidade está em todos os processos dos juizados, até mesmo nos processos de execuções, seja de título

¹¹⁸ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.401.

¹¹⁹ BRASIL. Lei 9099/95: “Art. 30 - A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor”; *caput* “Art. 51 - Extingue-se o processo, além dos casos previsto em lei:[...]”; *caput* “Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: [...]”

¹²⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.8.

judicial ou extrajudicial, incluindo nesses casos a diligência gratuita do oficial de justiça.

2.4 Sobre o advogado e a custas processuais

Em relação a gratuidade, inicialmente é relevante anotar que, em princípio, os juizados atendem às necessidades da terceira “onda” de movimentos em prol do acesso à justiça, concebidos como uma nova alternativa de justiça, onde a própria pessoa tem a oportunidade de promover sua reclamação.

Também é importante colocar que, em conformidade com pesquisa realizada pela Universidade de Brasília, hoje no Brasil o reconhecimento do Poder Judiciário população ocorre em grande parte devido aos juizados, haja vista que 61,6% dos entrevistados conhecem ou já ouviram falar dos juizados, sendo a instituição mais bem votada nessa referência.¹²¹

Nesse sentido, ainda que esse órgão tenha atendido ao que pretendia a terceira “onda” de movimentos, não se pode negar que ele também contribuiu em relação aos outros movimentos; exemplo disso é o fato de não haver necessidade de advogado para as causas de até vinte salários mínimos, sendo desnecessária a participação de advogados da assistência judiciária, pelo menos no que se refere à fase inicial do processo.

Verifica-se que o fato de os juizados terem os seus serviços gratuitos, em relação ao processo comum aparentemente traz uma grande contribuição às

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa realizada por universidades**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/seminario/pdf/dataunb.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2005.

peças mais pobres, já que para iniciar um processo judicial na justiça comum é necessária a assistência de advogado e, ainda, o pagamento de custas processuais.

Assim, para os processos da justiça comum é necessário à parte estar assistida de advogado, considerando-se os termos do artigo 133 da Constituição Federal, afirmando a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e, nesse sentido, o disposto no artigo 36 de Código de Processo Civil, normatizando que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, através do instrumento de mandato.

Nesse sentido, outra inovação surge com a Lei 9099/95, visto que no processo do juizado, para o valor limite de até vinte salários mínimos, a própria parte pode fazer a sua reclamação, estando a obrigatoriedade do profissional apenas para as causas acima de 20 e até 40 salários mínimos.

No processo comum a parte interessada em buscar a tutela jurisdicional está obrigada, já no início, a pagar as custas processuais que, conforme já abordado, corresponde no estado de São Paulo a 1% do valor da causa, existindo um valor mínimo que não pode ser inferior a 5 UFESP, conforme Lei Estadual de nº. 11608, de 29 de dezembro de 2003.

Quanto às custas, verifica-se que a Lei 9099/95 trouxe grande contribuição às pessoas, levando-se em conta que um dos obstáculos do acesso à justiça envolve o aspecto econômico.

No que tange a assistência de advogado, é um significativo avanço permitir à própria parte reclamar diretamente ao Judiciário, levando-se em consideração que o primeiro movimento de acesso à justiça não foi tão satisfatório.

A insatisfação com os advogados gratuitos surge na medida em que eles não inspiram total confiança aos clientes, é constrangedor ao agente relatar os seus

problemas a um desconhecido e, por último, o fato de o profissional focar o seu trabalho apenas para o problema, não buscando outro meio de solução para o conflito.¹²²

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma geral contrário aos princípios norteadores do juizado, distribuiu junto ao Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade, sob nº. 1539-7, em face do Presidente da República e do Congresso Nacional, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da primeira parte do artigo 9º da Lei 9099/95, que permite a parte postular, em juízo, sem assistência de advogado.¹²³

A ação foi fundamentada no sentido de que tal lei estaria em dissonância com o artigo 133 da Constituição Federal, que consagra a imprescindibilidade do advogado à administração da justiça.

Chama a atenção verificar a preocupação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no sentido de buscar decisão judicial em defesa da ordem constitucional, principalmente se considerarmos a importância do advogado no dever constitucional de assegurar aos cidadãos o acesso à jurisdição, promovendo em sua integralidade o direito de ação e de ampla defesa.

O que não é interessante é o fato de que, ao buscar essa decisão judicial, a OAB não pensou somente na ordem constitucional, mas na perda dessa fatia de mercado, que tanto os advogados reclamam, haja vista que é comum encontrar advogados dizendo que antes do juizado essas causas de pequenos valores eram resolvidas extrajudicialmente, conseguindo o advogado a manutenção de seu

¹²² CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2003. p.103.

¹²³ Supremo Tribunal Federal. <Disponível em <<http://www.sft.gov.br/jurisprudencial>>. Acesso em 27 mar 2006.

escritório através dos honorários recebidos de acordos celebrados.

Aliás, a respeito do assunto Luciana Nanci aborda em seu artigo essa reclamação de advogados e, ainda, a inconformidade por parte de juizes argumentando que a ausência de advogado impede as partes de litigarem em igualdade de condições técnicas, provocando um desequilíbrio na balança da justiça.¹²⁴

O que percebe-se é que os advogados não querem abrir mão dessa fatia do mercado e, por parte da magistratura, envolve a questão de um trabalho mais voltado para a questão social, o que de certa forma dificulta o trâmite do processo.

No entanto, tanto advogados como juizes parecem não atentar ao fato de que o juizado foi criado com objetivos claros de garantir acesso de todos à justiça, em vista de seus princípios, da gratuidade e da não dispensabilidade de representação por advogado, uma vez que essas necessidades têm historicamente gerado obstáculos de acesso à justiça, sendo impedimentos para a efetivação da mesma.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal - STF¹²⁵, em consonância com o problema social existente em relação ao acesso à justiça, julgou improcedente a ação do Conselho Federal da OAB, fundamentando o julgamento no fato de a parte ter a faculdade para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado e, assim, considerou inexistente qualquer ofensa à Constituição Federal e, ainda, que em razão da Lei 9099/95, em vista de seus princípios da oralidade e informalidade, viabilizou o acesso à justiça com maior

¹²⁴ Revista Consultor jurídico. Disponível em <<http://conjur.estadão.com.br/static/text/36798>> Acesso em 27 mar. 2006.

¹²⁵ Supremo Tribunal Federal. <Disponível em <<http://www.sft.gov.br/jurisprudencial>>. Acesso em 27 mar 2006.

celeridade e menor ônus ao agente menos favorecido.

Exemplo de resgate da cidadania foi essa decisão do STF, pois aqueles que criticam o sistema da Lei 9099/95 deveriam se unir para pensar e agir no sentido de melhorar a estrutura dos juizados, com o fim de cada vez mais se cumprir a promessa constitucional de garantir o efetivo acesso à justiça a toda a sociedade brasileira.

Por outro lado, infelizmente existem políticos que apoiam atitudes de combate aos obstáculos de acesso à justiça, tendo-se como exemplo o caso do Deputado Ivo José (PT-MG), que propôs, através do Projeto de Lei nº. 5396/2005, alteração do artigo 9º da Lei 9099/95, para fazer constar que a dispensa de advogado, em vez de vinte, seja reduzida para cinco salários mínimos, correndo o risco de contrariar grande parte do trabalho já realizado para a efetivação da justiça.¹²⁶

É certo que ainda existe a necessidade um aperfeiçoamento no atual sistema, pois nele também ocorrem problemas. Um deles é que no juizado a pessoa é atendida por funcionário da justiça que não possui necessariamente formação jurídica universitária, tendo adquirido conhecimento técnico e profissional após anos de trabalho, em função única e exclusiva da prática.

Esse é um problema que, comparado aos advogados gratuitos, também gera desconfiança por parte das pessoas e facilmente encontra-se pessoas confrontando-

¹²⁶ Revista Consultor jurídico. op. cit.

se com funcionários por não acreditarem na informação que estão recebendo.¹²⁷

Assim nota-se que o problema do acesso à justiça ainda persiste, já que envolve não só a questão econômica, mas principalmente a questão sócio-cultural.

2.5 A questão das partes

O processo é formado por uma relação trilateral, envolvendo o Estado, autor e réu, anotando que os sujeitos da lide ficam vinculados ao juiz.¹²⁸

São partes, na denominação jurídica, os sujeitos que compõem uma lide, ou seja, o sujeito ativo (autor) e o sujeito passivo (réu). O sujeito ativo da ação invoca a tutela jurisdicional provocando o Estado com a instauração da relação processual. Por sua vez, o réu é o que se sujeita a relação processo, configurando a posição passiva da lide.¹²⁹

Nesse sentido, tanto no juizado como no processo civil a relação processual consiste em uma relação jurídica trilateral, mas a diferença entre um sistema e outro,

¹²⁷ Observação: Por ser funcionário do Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP, desde 1991, pudemos verificar por centenas de vezes pessoas que desconfiavam dos funcionários e a primeira pergunta que fazem quando não estão satisfeitos com a informação é se a pessoa que lhe está atendendo, se é advogado. Recebendo informação negativa, pedem a presença de um e, nesse sentido, no que se refere ao juizado acima citado, são dois bacharéis em Direito, o diretor e o oficial maior, autor deste trabalho. Escolhemos um exemplo entre vários para registro. Em 1994, uma senhora, motorista de ônibus, procurou o juizado para reclamar de uma televisão que havia comprado e que posteriormente notou estar com defeito. Essa pessoa queria fazer uma reclamação em face da loja que lhe havia vendido o produto e foi orientada que, nos termos do Código do Consumidor, ela deveria primeiro levar à assistência técnica e, depois, se o conserto não ocorresse em trinta dias, ela poderia reclamar. Não contente com a informação ela pediu a presença de um advogado ou, ainda, de um bacharel em Direito. Foi atendida na sua reclamação e a informação foi à mesma. Dada a insistência daquela usuária, o diretor do juizado autorizou a reclamação, mas a alertou de que esse não era o procedimento correto. Não obstante, após a empresa receber a citação, procurou a reclamante e fechou um acordo, ou seja, deu-lhe outro televisor. Passados alguns dias, ela compareceu em cartório para desistir do processo e, ao final, comentou que estava certa e que os funcionários do Juizado estavam errados, uma vez que ao pressionar a ré com o processo ela conseguiu sucesso na solução de seu conflito.

¹²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit, 1986. p.79.

¹²⁹ SANTOS, Moacir Amaral. op. cit. p.165.

no que se refere as partes, encontra-se na capacidade processual, visto que a Lei 9099/95 não permite que algumas pessoas façam parte da relação processual.¹³⁰

Enquanto o sistema processual civil permite à qualquer pessoa ser parte tanto no polo ativo como passivo, nos juizados existem algumas restrições previstas no artigo 8º. *caput*, da Lei 9099/95, definindo quem não pode ser parte no processo do juizado e, em seus parágrafos, quem pode ajuizar ação nos termos da lei especial.¹³¹

Diferentemente, no processo civil as partes podem ser as pessoas naturais e as pessoas jurídicas regularmente constituídas, de direito público ou de direito privado, não havendo qualquer restrição.

Em vista da disposição legal, muitos operadores do Direito têm entendido de forma equivocada que, ao proibir a presença de determinadas pessoas no pólo ativo e passivo da ação, estas seriam partes ilegítimas para o processo. Todavia, o que ocorre não é a ilegitimidade, mas a proibição pelo fato de o processo de rito sumaríssimo ser inadequado para essas pessoas.¹³²

A exclusão de algumas pessoas se dá em função dos princípios da lei quanto à celeridade, informalidade e conciliação, pois as pessoas de direito público (empresas públicas da União) inviabilizariam qualquer tentativa de transação no juizado, exigindo um procedimento mais amplo de cognição da matéria e, ainda, pelo benefício extralegal dessas pessoas de contar em quádruplo o prazo para

¹³⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit., 1986. p.84.

¹³¹ BRASIL. Lei 9099/95: “Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. [...]”; “§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”; “§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.”.

¹³² FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.195.

contestação e do dobro para recurso.¹³³

Contudo, esses ensinamentos quase nada têm significado para o leigo, ou seja, para o homem comum que usufrui dos procedimentos do juizado; explicar à pessoa que não é possível, por exemplo, mover ação de indenização por perdas e danos no juizado em face de uma determinada prefeitura é tarefa árdua e que normalmente desencadeia fortes críticas ao Poder Judiciário, surgindo até mesmo ofensas aos membros dos poderes Legislativo e Executivo, bem como indagações sobre a não possibilidade de, no juizado, alcançar o direito de ser indenizado.¹³⁴

Assim, é comum que o funcionário, além de atender aos casos pertinentes ao juizado, seja obrigado a dispor de tempo para prestar esclarecimentos à pessoa, indicando-lhe o caminho a trilhar para proteção de seus direitos.

Apesar de a lei proibir que pessoas jurídicas figurem no pólo passivo da ação, inúmeros juzizados de várias comarcas no estado de São Paulo, que recebem reclamações de pessoas jurídicas (desde que micro empresa), com fundamento na Lei Estadual Complementar nº. 851, de 09 de dezembro de 1998, a qual, em seu artigo 7º, inciso I, admitem a reclamações dessa natureza.¹³⁵

Mesmo não atribuindo argumentos, a referida lei estadual existe no âmbito da doutrina, entendendo que a pessoa jurídica (micro empresa) tem capacidade postulatória perante os juzizados, igualando-se à capacidade de postular do processo civil.¹³⁶

¹³³ GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p.25.

¹³⁴ Cf. Experiência vivenciada junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP, tendo em vista trabalhar nesse juizado desde sua criação, em 1991.

¹³⁵ SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar 851, de 09.12.1998: "Art. 7º Ao Ofício de Justiça ou Seção Especial de Ofício de Justiça, afeto ao Juizado compete: I - receber reclamação, formulada por pessoa física (ou microempresa, quando circunscrita a reclamação a serviços realizados pelo seu próprio titular, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas."

¹³⁶ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. op. cit. p.44.

No processo civil, o jurisdicionado que não tem capacidade processual, seja ativa ou passiva, como exemplo os incapazes, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, conforme determina a lei civil. Ainda no processo comum, as pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado, poderão fazer parte da lide, tanto no pólo ativo como passivo.

Nos juizados, as pessoas jurídicas em geral estão excluídas do pólo ativo e, no pólo passivo, o mesmo acontece com as pessoas jurídicas de direito público, mas como em qualquer outro sistema, existem regras gerais e exceções; no juizado não é diferente, visto que existe a possibilidade da pessoa jurídica assumir o pólo ativo do processo, conforme prevê o parágrafo 1º, em seu artigo 3º, da Lei 9099/95.

Tal artigo define que o juizado é competente para a execução de suas sentenças e, nesse caso, surge a possibilidade do réu (pessoa jurídica) tornar-se exequente, ou seja, quando as partes (autor: pessoa física; e réu: pessoa jurídica) celebram acordo onde o autor fica obrigado a pagar determinada importância ao réu.¹³⁷

Em que pese o conflito existente na relação processual, é pacífica a doutrina sobre o assunto, não havendo divergências sobre o entendimento de que se deve, nessas situações, admitir a pessoa jurídica no pólo ativo da ação.

Neste ponto percebe-se que ocorreu uma evolução em termos de facilitar e melhorar o acesso das pessoas à justiça, enquanto acesso ao Poder Judiciário, haja vista que na medida em que se impede as pessoas jurídicas de invocarem a tutela jurisdicional nos juizados, demonstra-se a preocupação do legislador em não obstruir o andamento dos processos dos juizados, uma vez que as pessoas jurídicas

¹³⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. op. cit, 1986. p.82.

normalmente são as que mais usufruem o sistema judicial. Há que salientar-se que, em geral, as empresas procuram o juizado para a execução de títulos extrajudiciais, tais como cheques, promissórias e duplicatas.

Propiciando o atendimento à todo tipo de pessoa jurídica, certamente os juzizados entrariam em colapso (se já não estão), conforme poder-se-á observar no capítulo 4 do presente trabalho, haja vista que durante a pesquisa constatou-se que em várias ocasiões seus representantes comparecem para reclamar com uma variedade de vários títulos, citando-se como exemplo um dia em que compareceram duas empresas com mais de trinta cheques cada uma, provocando uma exacerbamento de ações que, no mínimo, contribuem em muito para a morosidade do procedimento especial.¹³⁸

Na realidade, esse problema de admitir ou não pessoa jurídica torna-se mais crítico principalmente em comarcas próximas umas das outras, como é o caso de Piracicaba e Santa Bárbara D'Oeste, ambas no estado de São Paulo, sendo que a primeira não propicia atendimento à pessoas jurídicas enquadradas na classificação de micro empresa (somente firma individual), e a segunda já atua de forma diferenciada, o que gera certo descontentamento por parte das organizações empresariais.

O que de fato tem ocorrido nos juzizados é que cada juiz diretor tem sua própria interpretação e autonomia para decidir quanto a admitir ou não as pessoas jurídicas, e normalmente a decisão de aceitar ou não a reclamação está atrelada à condição de estrutura do juizado: se ele tem ou não condições de dar andamento

¹³⁸ Tal fato ocorreu no Juizado Especial Cível de Piracicaba - Anexo da comarca de Piracicaba/SP, no período de 1999 a 2005.

aos processos de forma razoável, respeitando os prazos estabelecidos pela lei.¹³⁹

A título de ilustração, ficou constatado no juizado pesquisado que uma empresa, mesmo pequena, se autorizada a fazer reclamações, terá o equivalente a trinta ações de execução de título extrajudicial, enquanto que, em contraposição, uma pessoa física não terá mais do que uma ou duas ações, por exemplo, de indenização por acidente de trânsito.

Não obstante, tendo em vista tais disparidades, nada mais pontual que fazer breve retorno à questão da competência; por ordem do juiz responsável o funcionário aceita ou não a reclamação quando, em tese, o atendimento pelo funcionário deveria restringir-se a elaborar o pedido e a orientar quanto às provas, cabendo ao juiz extinguir os processos que não são da competência dos juzizados.

Ainda no que se refere à pessoa jurídica, como em toda regra geral existem as exceções. Com a Lei 9099/95 não é diferente e, assim, conforme entendimento jurisprudencial, tem-se admitido o pedido contraposto apresentado pelo réu pessoa jurídica em face do autor.¹⁴⁰

Aqui torna-se necessário observar que o pedido contraposto não deve ser confundido com a reconvenção do processo civil; no primeiro, a pretensão do réu é de contraposição limitada ao valor e matéria, enquanto a segunda refere-se ao contra-ataque do réu, no qual ele exercita a sua ação autônoma.

Em relação a pedido contraposto em face de autor menor de 21 anos e maior de dezoito anos, sua admissão no juizado também foi alvo de discussão, mas no momento, com o advento do Código Civil de 2002, o problema encontra-se

¹³⁹ Cf. consulta realizada junto aos juizes diretores desses citados juzizados.

¹⁴⁰ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. op. cit. p.102.

superado, pois ainda que não conste da lei especial autorização para o menor de 21 anos figurar no pólo passivo, pelo novo ordenamento jurídico adquire-se a capacidade plena aos 18 anos de idade, nos termos do artigo. 5º do referido código.

Ainda em se tratando de idade, surge uma diferença do processo civil comum e do procedimento da Lei 9099/95, visto que no juizado só poderá ser autor da ação as pessoas naturais com idade superior a 18 anos de idade, enquanto no processo civil o menor poder ser representado.

2.6 Sobre os atos processuais

Atos processuais são todas as atividades praticadas no processo com a finalidade de se entregar e efetivar a tutela jurisdicional, podendo ser praticado pelas partes, juiz e ainda pelos membros auxiliares da justiça.¹⁴¹

No juizado especial, em razão dos princípios da simplicidade e informalidade, adotou-se o princípio da liberdade das formas, considerando-se válidos os atos que preencherem as finalidades para os quais foram realizados, respeitando-se a idoneidade da forma.

Nesse sentido, estabelece que os atos também poderão ser praticados no período noturno, de acordo com o que dispuserem as normas de organização judiciária.

Observe-se aqui a liberdade que a lei especial deu às pessoas que praticam os atos do processo, haja vista que no processo comum os atos só poderão ser realizados fora do horário, regulado por lei (das 06h00 às 20h00), quando o ato

¹⁴¹ TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo. op. cit. p.89.

iniciado antes do término e, se não concluídos até o horário limite, acarretar grave dano à qualquer das partes.

A Lei Complementar Estadual nº. 851, de 9 de dezembro de 1998, mais precisamente a do estado de São Paulo, deixou a critério do Conselho Supervisor da Magistratura a fixação do horário de funcionamento do juizado, sendo a princípio estabelecido o horário das 13h00 às 21h00.¹⁴²

Todavia, em razão da experiência vivenciada em algumas comarcas, tal horário já não é regra em todo o estado, pois existem vários juzizados funcionando em horários idênticos aos da justiça comum, ou seja, até as 19 horas, tendo sempre a autorização do Conselho Supervisor da Magistratura.¹⁴³

É relevante anotar que a Emenda nº. 45/2005 não alterou em nada o funcionamento do juizado, mesmo porque seu funcionamento deve ocorrer sem interrupção, já que os processos tramitavam normalmente nas férias forenses.

A experiência citada refere-se ao fato de que a demanda no período noturno da maioria das comarcas é quase inexistente, ficando as secretarias dos juzizados contando com a presença praticamente dos funcionários, fato que onera o Estado em relação ao juizado, já que este “não cumpre” sua finalidade e apenas incide em gastos desnecessários com energia e, ainda, com o pagamento de adicionais aos funcionários; daí a autorização para funcionar em horário diferenciado.

O funcionamento em horário diferenciado da justiça comum também se dá para facilitar o acesso do agente trabalhador; todavia, criou-se um problema em

¹⁴² SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar n. 851/98: “Art. 3º - Os Juzizados Especiais e de Conciliação funcionarão no horário de expediente forense a ser fixado pelo Conselho Superior da Magistratura.”

¹⁴³ Fonte. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

relação ao protocolo das petições, pois o horário do protocolo se dá até às 19h00, ao passo que o juizado funciona até às 21h00, não podendo o cartório protocolar petições, o que gera certa animosidade dos advogados para com o sistema.

No sistema processual do juizado, as partes praticam seus atos por intermédio de declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, que são os requerimentos; estes ocorrem de forma escrita ou oral, sendo que a última prática deverá ser reduzida a termo pela secretaria do juizado. Diferentemente do processo civil, no juizado deve se registrar de forma escrita somente os atos essenciais, sendo que os demais poderão ser gravados em fitas magnéticas que, ao final do processo, poderão ser apagadas.

Assim, o pedido inicial no juizado é o ato pelo qual o sujeito ativo da relação jurídica processual dá início ao processo, podendo tal pedido ser oral; todavia, por ser um ato essencial, será reduzido a termo pela secretaria do juizado, que elaborará a ficha-memória do processo, na qual são preenchidos os dados das partes e redigido o histórico do problema, bem como o tipo de pedido que autor pretende obter tutela.¹⁴⁴

Normalmente o pedido oral é feito por pessoas não assistidas por advogados, ou seja, nos casos em que a ação não ultrapasse o limite de vinte salários mínimos; todavia, para os casos que superam este limite, torna-se obrigatória a assistência de um profissional qualificado, ocorrendo, dessa forma, com maior freqüência o pedido escrito. Não obstante, ao ser recebido o pedido escrito, a secretaria do juizado faz o resumo da peça na ficha-memória e, ao final do processo,

¹⁴⁴ Fonte. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

promove a devolução da petição inicial.¹⁴⁵

No processo comum, a única forma existente é a escrita, devendo a petição estar em conformidade com o disposto no artigo 282 do CPC.

No Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba, por ser o único existente, não há necessidade de distribuição do feito; assim ao receber a pessoa, o funcionário toma por termo a reclamação, designando no ato o dia e hora da Sessão de Conciliação, saindo o autor intimado a comparecer, sob pena de ser extinto o processo.

Após o pedido inicial, o ato subsequente é o da citação do réu e, via de regra, ela é feita por correspondência, mas não se obtendo sucesso com esta forma, utiliza-se os serviços dos oficiais de justiça; essa prática se dá em consonância com o CPC, que prevê a mesma ordem para envio da citação.

No juizado, tendo em vista dispositivo legal, inexistente a possibilidade de citação por edital, ao contrário do que ocorre no processo comum, que permite tal prática depois de constatada a impossibilidade da citação pelo correio e por meio do oficial de justiça.

O artigo 222 do CPC viabiliza a citação por correspondência em qualquer estado do país. Já, a Lei 9009/95, não estabelece essa regra; todavia, esse procedimento do processo comum é exercido normalmente pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba conforme se verifica na prática.

A forma é a mais rápida possível, mas o problema consiste em quem praticou o ato de recebimento da citação, pois muitos magistrados que atuam na referida comarca, apesar de entendimento contrário, conforme observado

¹⁴⁵ Fonte: Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP.

anteriormente, não têm aceitado esse tipo de procedimento para efeito de decretar revelia; o aviso de recebimento assinado por outra pessoa que não o réu ocasiona sérios transtornos ao Juizado, pois em regra é necessário esperar a audiência para constatação do comparecimento ou não do réu e, estando ele ausente, necessária se faz, à luz desse raciocínio, a designação de outra data para a realização de nova audiência, corroborando para a morosidade do processo.

A princípio, aplicar a revelia em nada ofende o direito do réu, pois a citação deve ser considerada presumida, visto que chegou até o endereço da pessoa; entretanto, usando de subterfúgios para procrastinar o feito, ele deixa de receber pessoalmente a carta citatória, sendo que a não aplicação da revelia segue o tecnicismo dos procedimentos adotados no processo civil comum.

Destarte, não há prejuízo como também não ocorre inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois mesmo que não tenha ocorrido a citação de forma correta, o réu terá a oportunidade de se defender nas mesmas condições do autor, quando da intimação de execução da sentença, ou seja, nos embargos.

Ainda em relação a citação, nota-se que os atos praticados em comarcas distintas às do processo sejam solicitados por qualquer meio idôneo de comunicação. Porém, o que tem ocorrido na prática é a exigência da carta precatória com todas as formalidades previstas da lei processual civil.¹⁴⁶

Por outro lado, a resposta do réu é o ato pelo qual o sujeito passivo da relação jurídica processual exerce seu direito de resistência à pretensão do autor. Da mesma forma que permite-se ao autor fazer a reclamação oral, também

¹⁴⁶ Fonte: Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP.

possibilita-se a defesa que, posteriormente, também tratando-se de ato essencial, será formalizada no termo de audiência pelo funcionário que auxilia o juiz.

Assim como para a peça inicial, nos casos em que a contestação é apresentada por escrito, o que via de regra acontece somente quando a parte é assistida por advogado, a secretaria do juizado a resume no verso da ficha-memória e, após a extinção do feito, devolve-se a petição ao seu subscritor.

Semelhante ao previsto na Lei 9099/95 é o artigo 278 do CPC, referente ao capítulo que trata do rito sumário, permitindo a defesa oral ou escrita, mas restringindo a forma escrita no rito ordinário.

O processo civil estabelece três momentos para a prova: o do requerimento (quando da petição inicial), o do deferimento e o da produção propriamente dita.¹⁴⁷

No juizado, tendo-se em vista o Princípio da Concentração dos Atos Processuais, a prova está reunida em um único momento, que é o da Audiência de Instrução e Julgamento. Considerando tal princípio, o juiz deve aceitar toda prova trazida à audiência, ainda que a parte contrária dela não tenha conhecimento.¹⁴⁸

Torna-se importante aqui expor que, no sentido de facilitar e dar simplicidade aos atos, bem como considerando-se a relevância do referido princípio, o legislador entendeu que as provas devem ser apresentadas somente em audiência. Contudo, na prática têm ocorrido sérios problemas, pois no dia da audiência o sujeito ativo da relação processual se esquece de levar os documentos necessários para a comprovação do seu pedido; infelizmente, no impulso de liquidar-se mais um processo, é comum julgados com a improcedência da ação por falta de provas,

¹⁴⁷ GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p.193.

¹⁴⁸ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. op. cit. p.114.

fazendo coisa julgada e, conseqüentemente, prejudicando o autor.¹⁴⁹

É pertinente ressaltar entendimentos de que o reclamante deve, no momento da reclamação, especificar a prova que pretende produzir, juntando os documentos necessários como requisito da reclamação.¹⁵⁰

Admitir essa hipótese é exigir conhecimento técnico do leigo para se propor uma ação judicial, tornando sem fundamento o Princípio da Informalidade e passando a exigir o rigoroso procedimento do processo civil. Entretanto, não é o que ocorre, haja vista que a ficha-memória, ou seja, a “petição inicial” da reclamação no juizado, sequer faz alguma menção ao tipo de prova que o jurisdicionado pretenderá produzir no momento apropriado.

Ainda em relação à prova, pelo fato de se permitir qualquer prova em direito admitido, também é possível a prova pericial; no entanto, ela é apresentada na audiência de instrução e julgamento, tendo o juiz a liberdade de apenas ouvir o perito, sem a necessidade de laudo pericial.

O fato de a Lei 9099/95 permitir que o juiz promova a inquirição de técnico de sua confiança tem levado alguns operadores do Direito a entender que, nos processos sob a égide dessa lei, não existe a possibilidade da prova pericial, tornando-a inviável devido a sua complexidade, corroborando também para a morosidade do processo.¹⁵¹

Porém, a perícia existe em síntese, mas não há a necessidade de ser revestida de toda a formalidade e detalhamento que o ato exige. Em outras palavras, ela não precisa ser escrita da forma em que proposto no CPC. Além disso, o

¹⁴⁹ Fonte: Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP.

¹⁵⁰ SILVA, Luiz Cláudio. op. cit. p.41.

¹⁵¹ Ibidem, p.52.

Enunciado Cível nº. 12, do IV Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais, realizado no Rio de Janeiro de 9 a 11 de novembro de 1998, traz a admissibilidade da prova pericial, tendo-se em vista o artigo 35 da Lei 9099/95.¹⁵²

Nesse sentido, é cabível a produção de prova pericial, sendo mister que sejam tratadas apenas questões de natureza simples, uma vez que ela é produzida sem a necessidade de um laudo pericial.¹⁵³

A dificuldade anotada em relação à prova pericial é quanto a nomeação de perito, considerando-se que este profissional deve ser remunerado, já que na comarca de Piracicaba inexistente qualquer órgão ou mesmo associação que realize prova técnica de forma gratuita; obviamente, esse fator gera despesas à pessoa que deseja produzir a prova pericial.

Na cidade de São Paulo existe um trabalho voltado a esse tipo de problema e os processos do Juizado Especial Cível Central têm sido resolvidos com a nomeação de peritos designados por entidades ligadas à universidades públicas, a exemplo do Grêmio Politécnico da Universidade de São Paulo – USP.¹⁵⁴

A sentença é o ato judicial por intermédio do qual o Estado (juiz) encerra sua atividade no processo, com a entrega da tutela jurisdicional, decidindo o mérito da causa ou não. Assim como os requerimentos das partes, a sentença deve seguir o princípio da informalidade, não sendo necessário o relatório e permitindo-se fundamentação sucinta.¹⁵⁵

¹⁵² SALVADOR, Antonio Raphael Silva. op. cit. p.127.

¹⁵³ TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo. op. cit. p.114.

¹⁵⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.195.

¹⁵⁵ TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo. op. cit. p.139.

No processo civil a sentença ocorre de forma diferenciada que no juizado, já que o juiz deve atentar-se a três requisitos essenciais, a saber:

- a) o relatório: contendo os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências do processo;
- b) os fundamentos: nos quais o juiz analisará as questões de fato e de direito; e
- c) o dispositivo: em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.¹⁵⁶

Destarte, diferentemente do processo civil, a sentença deve ser proferida em consonância com o modelo estabelecido no disposto na “Lei do Juizado”, de tal forma que não contenha as disposições formais do CPC. Na intenção de evitar-se infundáveis relatórios e fundamentações eruditas, no juizado é dispensável o relatório da sentença, bastando o fundamento e o dispositivo para atender aos seus requisitos.¹⁵⁷

2.7 Audiência de conciliação, instrução e julgamento

Ao receber o pedido do autor, a secretaria do juizado designa imediatamente o dia da audiência em que tentar-se-á a conciliação; não as partes a um consenso, ocorrerá a instrução e o julgamento do processo, salientando que nos termos da Lei 9099/95, em seu artigo 16, esta deverá ocorrer no prazo de 15 dias.¹⁵⁸

¹⁵⁶ GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p.193.

¹⁵⁷ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.322.

¹⁵⁸ BRASIL. Lei 9099/95: “Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.”

Em tese o réu deverá ser citado para os termos do processo e para comparecer à Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, sendo que a conciliação será presidida sempre por um conciliador: auxiliar da justiça, bacharel em Direito ou, ainda, advogado com mais de cinco anos de experiência.

Todavia, tem ocorrido principalmente nos grandes centros a citação para que o réu compareça à Audiência de Conciliação e, não obtido o acordo, a designação de nova Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser presidida pelo juiz togado que, nos termos da Lei 9099/95, deve ocorrer em um prazo não superior a quinze dias.¹⁵⁹

Apesar de a audiência ser única, na medida em que é marcada uma nova data para sua continuidade, estabelecido está que a primeira audiência é a de tentativa de conciliação e a sua continuação passa a ter a denominação de instrução e julgamento.

Detecta-se aí um sério problema, haja vista que, na comarca de Araras/SP, por exemplo, o momento para o réu apresentar a resposta é o da Audiência de Conciliação; por outro lado, na comarca de Piracicaba/SP, distante aproximadamente quarenta quilômetros daquele juizado, o momento da contestação é o da Audiência de Instrução e Julgamento, não existindo um momento singular para o réu defender-se.¹⁶⁰

Em vista desse problema, há entendimento de que, privilegiando-se o Princípio da Concentração dos Atos, o único momento oportuno para oferecimento da resposta é o da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento¹⁶¹.

¹⁵⁹ Fonte: Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP.

¹⁶⁰ Cf. constatação em consulta a esses dois juizados das Comarcas citadas.

¹⁶¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.286.

Mas o entendimento não é pacífico, tendo-se em vista julgados que entendem que o momento oportuno é o da Audiência de Conciliação, assim como outras decisões fixando o momento no ato da Audiência de Instrução e Julgamento.

Ainda em se tratando de julgados, interessante se faz apresentar decisão proferida em Natal/RN, onde o entendimento é de que a defesa deve ser apresentada no ato da Audiência de Conciliação:

CONTESTAÇÃO – Momento de apresentação – Audiência de Conciliação – Inteligência do art. 30 da Lei 9.099/95 - [...] O procedimento sumaríssimo nos Juizados Especiais Cíveis começa com a postulação e a citação da parte contrária para a audiência de conciliação, na qual, se não resultar acordo, será apresentada a contestação. É nesta oportunidade que a parte demandada responde ao pedido formulado, produzindo sua defesa escrita ou oral (art. 30 da Lei 9.099/95) [...] (Turma Recursal de Natal – Rio Grande do Norte. Rec. 284/97, j. em 17/04/1997. Relator Ibanez Monteiro).

Por outro lado, na capital paulista, entende-se que a defesa deve ser apresentada no ato da Audiência de Instrução e Julgamento, a saber:

CONTESTAÇÃO – Momento de apresentação – Contestação apresentada antes da audiência de instrução – Não-comparecimento à audiência de instrução – Revelia – Não-reconhecimento – Inteligência do art. 20 da Lei nº 9099/95 – Recurso não provido (RJE, 3/119, Primeiro Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo. Rec. 2536, j. em 04/03/1997. Relator: Heraldo de Oliveira Silva).

Existe significativa expectativa na diminuição desse problema, uma vez que até então o juizado normalmente é dirigido por juiz com função cumulativa, ou seja, é titular de uma determinada vara cível e acumula a direção do juizado. Todavia, em algumas comarcas do estado de São Paulo estão sendo criadas Varas dos Juizados Cíveis e Criminais, como é o caso de Piracicaba que, a partir de setembro de 2005, passou atuar como vara, com a designação de um juiz para atuar como corregedor permanente.

Destarte, este não é o único problema existente e que corrobora a idéia de que, sem adentrar à questão do ato discricionário do juiz, é necessária a norma reguladora, considerando-se outros casos que ocorrem e dificultam o *status quo* do usuário do juizado.

Nesse sentido, pode-se citar o entendimento de alguns juízes quanto ao fato de o representante da pessoa jurídica comparecer à audiência de conciliação sem a documentação que comprove a condição de preposto; não havendo acordo, deve-se decretar a revelia da empresa, mas outros entendem que a falta de documentação é perfeitamente superada no momento em que a parte interessada protesta por prazo para apresentar os documentos.

Por tratar-se de processo especial, a revelia ocorre com a ausência do demandado e não com a falta de contestação, aos termos do processo civil; assim, tem-se que a pessoa jurídica deve comparecer à audiência com todos os documentos pertinentes a esclarecer se a pessoa presente ao ato pode ou não representá-la.

Ainda nesse sentido, apresentar a carta de preposição e o contrato social da organização empresarial não é suficiente, pois é necessário que o preposto mantenha vínculo empregatício com a empresa demandada; foi nessa linha de pensamento que decidiram os participantes do II Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, realizado em dezembro de 1997, na cidade de Cuiabá/MT, deliberando, na conclusão nº 4, da seguinte forma: “A presença pessoal, na hipótese de pessoa física, e através de preposto com vínculo empregatício, no caso de pessoa jurídica, é obrigatória nas audiências de

conciliação e ou de Instrução e Julgamento (autor e réu)".¹⁶²

Em que pesem vozes contrárias a esta decisão, esse entendimento é confirmado na prática, pois é comum encontrar em audiências prepostos que foram contratados por advogados com a finalidade de representar a empresa, mas sem saberem sequer do assunto em pauta; e, pior, ao serem indagados sobre a possibilidade ou não de acordo, o advogado de imediato responder não ser possível, impedindo esse “preposto” de qualquer manifestação.¹⁶³

O contrário acontece quando a pessoa mantém o vínculo, pois, ainda que não realize o acordo, o preposto informa os motivos que estão levando a empresa a insistir no julgamento da ação.

No juizado de Piracicaba não é motivo para decretar a revelia a falta de documentos que comprovem a representação, tais como carta de preposição e o contrato social da empresa; o entendimento é o de aplicar o disposto no artigo 13 do CPC, normatizando que o juiz designará prazo razoável para regularizar a representação.

Por outro lado, existem jurisprudências que podem ilustrar atuações diferenciadas em relação ao juizado de Piracicaba, a saber:

REVELIA – Ausência de preposto credenciado – Inexistência de exigência na audiência de tentativa de conciliação – Exigência posterior – Surpresa da parte – Inadmissibilidade – Sentença cassada (Turma Recursal de Belo Horizonte – Minas Gerais. Rec. 23/96, j. em 16/12/1996. Relatora: Vanessa Verdolin Hudson de Andrade).

REVELIA – Ausência de preposto credenciado – Reconhecimento autorizado – Licitude do ato que não concede prazo para sanar irregularidade – A parte deve se fazer presente na audiência, ou

¹⁶² CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.153

¹⁶³ Por ser funcionário do juizado, diariamente participo de Audiências de Tentativa de Conciliação, auxiliando os estagiários, alunos do Curso de direito “campus” Taquaral e, assim, foi possível fazer a constatação do que alegado no trabalho.

representar-se por preposto devida e previamente credenciado para o ato, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, sem oportunidade de concessão de prazo para sanar a falha (Segundo Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo. Rec. 206, j. em 30/08/1995. Relator: Juiz Marciano da Fonseca).

Contatou-se durante a pesquisa nas audiências de tentativa de conciliação, as reclamações de advogados por não poderem representar seus clientes, ancorando-se no argumento da ilegalidade, tendo em vista a capacidade postulatória do CPC e, ainda, o fato de possuir procuração com poderes para transigir, desistir, confessar ou renunciar, não havendo motivos para exigir a presença da parte, ou seja, seu cliente.

Com a intenção de facilitar o acordo, para a Lei 9099/95 não interessa o comparecimento de outra pessoa que não seja a própria parte envolvida no processo; daí as reclamações serem infundadas e a necessidade do próprio demandado comparecer à audiência.¹⁶⁴

A prática tem demonstrado que exigir a presença pessoal dos demandados é essencial para obtenção da conciliação, visto que normalmente o polo passivo da lide apresenta-se resistente a qualquer tipo de tentativa de mediação; todavia, passados alguns minutos com o conciliador explicando as vantagens e desvantagens do prosseguimento do feito, o fim essencial dos processos do juizado (acordo) é muitas vezes atingido, ao passo que não estando presente o próprio demandado, a habilidade do conciliador mostra-se ineficaz diante dos objetivos da lei especial.¹⁶⁵

Ainda sobre a Audiência de Instrução e Julgamento, assim como os demais

¹⁶⁴ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. op. cit. p.86.

¹⁶⁵ Comprovação feita pelo autor nas audiências de tentativa de conciliação, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP.

atos do processo, ela deve ser dirigida atendendo aos princípios da lei, de tal forma que os depoimentos sejam gravados em fitas magnéticas e possibilitem a celeridade do ato.

Entretanto, no juizado de Piracicaba esse método foi usado somente no início de seu funcionamento, em 1991; tal prática foi extinguida posteriormente, tendo-se em vista a dificuldade para transcrição das fitas (a pedido das partes), quando da necessidade de interposição de recurso; desde então, os depoimentos são escritos diretamente no termo de audiência.

Assim, tamanha é a importância das audiências que a própria lei estabelece que a ausência do autor acarretará na extinção do processo, nos termos do inciso I do artigo 51; conseqüentemente, a ausência do réu implicará em sua revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em seu pedido inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95.

2.8 A questão do recurso no juizado

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, a palavra recurso é usualmente empregada em linguagem jurídica num sentido mais amplo para denominar "...todo meio empregado pela parte litigante a fim de defender o seu direito."¹⁶⁶

Não obstante, o recurso no direito processual tem uma acepção técnica e restrita, sendo meio ou poder de provocar o reexame de uma decisão, visando obter sua reforma ou modificação, ou apenas a sua invalidação.¹⁶⁷

¹⁶⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit., 1986. p.593.

¹⁶⁷ SANTOS, M. A. *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit., 1986. p.593.

Assim como no processo civil comum, a Lei 9099/95 também prevê no juizado a possibilidade de a parte tentar a modificação da sentença que foi proferida pelo juízo singular. À luz do novo ordenamento jurídico, cabem contra sentença proferida nos processos do Juizado Especial Cível o recurso inominado e os embargos de declaração, nos termos dos artigos 41 e 48 da referida lei, salientando-se que estão excluídas de apreciação do duplo grau de jurisdição as sentenças homologatórias e de laudo arbitral.

Assim, verifica-se que o legislador não nominou o recurso, a exemplo do que ocorre no CPC, no qual é prevista a existência da apelação, em uma tentativa aparente de não se aplicar o disposto da lei processual.

Por outro lado, o fato de não nominar o recurso parte do princípio de que no juizado não existem outros recursos, diferentemente do sistema codificado que apresenta uma variedade deles, tendo cada um sua nomenclatura específica.¹⁶⁸

A doutrina pesquisada é dividida em relação à denominação do recurso. Alguns situam o recurso inominado no mesmo nível do recurso de apelação, ou seja, consideram-no dessa forma, pois esse é o remédio jurídico para interpor recurso contra as sentenças que acolhem ou rejeitam o pedido, e que extinguem o processo sem julgamento de mérito.

Entretanto, os embargos de declaração não têm a natureza de recurso, servindo como uma espécie de incidente de complementação do julgado; porém, eles devem ser considerados um meio de impugnação, podendo serem qualificados como um tipo de recurso.

Não obstante, vale salientar que o legislador, ao estabelecer apenas o

¹⁶⁸ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. op. cit. p.187/188.

recurso inominado para os processos do juizado, automaticamente excluiu o agravo de instrumento como recurso contra as decisões interlocutórias, ficando todas questões controversas para apreciação no recurso inominado.

Dessa forma, não existe preclusão no que diz respeito às questões decididas antes da sentença, visto que a própria lei não oferece recurso contra essas decisões, e ao julgar o recurso contra a sentença o colégio recursal apreciará as eventuais decisões interlocutórias, desde que atacadas no recurso.

No processo de conhecimento, a decisão interlocutória normalmente ocorre na Audiência de Instrução e Julgamento, dada a concentração do processo e a sua celeridade, visto que no termo da instrução o juiz deve proferir a sentença final. Sendo assim, ao recorrer da sentença deve-se atacar a decisão interlocutória para futura apreciação do órgão competente, não havendo nenhum prejuízo à parte contrariada, haja vista os recursos serem julgados com maior rapidez.

No processo de execução, a inexistência do agravo de instrumento pode trazer prejuízo à uma das partes, pois a decisão interlocutória ocorre com frequência nesses processos e, nos casos em que o devedor deixar de apresentar os embargos, jamais haverá uma sentença, ou seja, não haverá oportunidade para que essas questões sejam apreciadas pelo duplo grau de jurisdição.

Assim, na tentativa de evitar um grande número de mandados de segurança, a maioria dos juzizados e/ou colégios recursais têm admitido o agravo de instrumento, inclusive para as decisões proferidas nos processos de conhecimento, o que eventualmente dificulta o procedimento célere desses processos.

Quanto ao julgamento em segundo grau, o órgão competente para julgar os recursos dos juzizados são os colégios recursais, compostos por três juizes togados e vitalícios, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede da

circunscrição judiciária.

A Comarca de Piracicaba/SP pertence à 34^a Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo, sendo, portanto, sede de colégio recursal, que compreende as comarcas de São Pedro, Tietê, Laranjal Paulista, Capivari, Vara Distrital de Rio das Pedras, Cerquilha e Monte Mor. Assim, todos os recursos da circunscrição são julgados pelos juízes que atuam na sede.

Em relação ao colégio recursal, inexistente um regimento interno para o trâmite do recurso, o que propicia significativos debates acerca do andamento do processo e até mesmo da interposição de recurso.

Em relação ao agravo de instrumento, como já citado anteriormente, este inexistente na Lei 9099/95; o Colégio Recursal da 34^a Circunscrição Judiciária o reconhece, mas existe grande discussão acerca do local em que deve ser interposto, se no juizado onde tramita o processo ou se no juizado sede do colégio recursal, levando-se em consideração, na segunda hipótese, o disposto no artigo 524 do CPC.¹⁶⁹

De forma geral, é certo que o recurso contra decisão interlocutória só é interposto quando as partes estão assistidas por advogados, ou seja, é mais comum para os processos em que o valor da causa seja superior a vinte salários mínimos, em que a assistência é obrigatória, visto que o leigo não tem condições de avaliar a possibilidade ou não do recurso e, ainda que tivesse, em fase de recurso é obrigatória a assistência do advogado.

¹⁶⁹ BRASIL. op. cit., 2003: p.109: “Art. 514 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. “

Nesse sentido, nota-se que a capacidade para postular no juizado é da própria parte, nos casos até vinte salários mínimos, diferente do sistema comum, já que a capacidade postulatória no processo civil é exclusiva do advogado (preservada a exceção do Ministério Público), mas na fase de recurso não existe diferença: as partes são obrigadas a terem a assistência do advogado.¹⁷⁰

Assim, no processo civil, desde o seu início até o julgamento final (incluindo a fase recursal), é necessária a atuação de advogado, profissional que detém os conhecimentos indispensáveis para pleitear corretamente perante o juiz.

No juizado, como já abordado, nas ações de até vinte salários mínimos a necessidade do advogado está restrita a fase de recurso, sendo dispensável nas fases anteriores, implicando que, quanto à capacidade postulatória, no momento do recurso não existe qualquer diferença entre um e outro sistema.

No tocante à natureza do recurso também não existe diferenciação, pois ela consiste, segundo Carnelutti, na possibilidade de corrigir um desvio jurídico, sendo um instrumento de correção em sentido amplo.¹⁷¹

A diferença entre um sistema e outro, em se tratando de recurso, encontra-se nas espécies, visto que o sistema processual brasileiro comum adota duas e a Lei 9099/95, contempla apenas uma espécie.

O processo civil brasileiro possui duas espécies de recursos que são os ordinários e extraordinários. Os primeiros dividem-se em comum e específico, sendo recursos ordinários comuns a apelação, agravo de instrumento e embargos de declaração e o específico referindo-se aos embargos infringentes. Já os segundos,

¹⁷⁰ GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p.113.

¹⁷¹ Ibidem, p.265.

consagrados em nível constitucional, são os recursos especiais dirigidos diretamente ao Superior Tribunal de Justiça - STJ. O recurso extraordinário visa não somente a correção do caso concreto, mas também a uniformidade da legislação federal.¹⁷²

A respeito do segundo grau de jurisdição no que tange ao juizado, por não estar o colégio recursal incluso entre os tribunais especificados no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal¹⁷³, o STJ não tem reconhecido o recurso especial, ou seja, o dispositivo constitucional condiciona que a decisão recorrida tenha sido proferida por tribunais; porém, o STJ não reconhece o colégio recursal por não ter a mesma natureza dos órgãos jurisdicionais especificados no citado artigo, conforme pode ser verificado no seguinte acórdão:

Ementa: Recurso Especial. Juizados Especiais.

I – Não cabe recurso especial interposto contra decisão dos colégios recursais dos Juizados Especiais, pois ao contrário do previsto quanto ao recurso extraordinário, somente as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios estão sujeitos à apreciação desta Corte, por meio de recurso especial. II – Agravo desprovido.

Acórdão: vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi. Ag no Ag. 35695/BA; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2000/0141729-0 Relator(a): Ministro Antonio de Pádua Ribeiro (280). Órgão Julgador T3 – Terceira Turma. Data do julgamento 03/04/2001. Data da publicação/fonte DJ 30.04.2001, p.135, Ementa.

O agravo regimental retro citado refere-se a recurso interposto contra

¹⁷² GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p.273.

¹⁷³ BRASIL. op. cit., 2003. p.127/128: “Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

decisão do colégio recursal do estado da Bahia, que não o reconheceu. A princípio, a fundamentação para não se reconhecer o recurso especial deixa a desejar, pois o fato de o colégio recursal ser composto por juízes de primeiro grau não pode ser motivo para descaracterizá-lo como um órgão de segundo grau, mesmo porque, pelas suas características, ele se equipara aos tribunais de justiça.

Dessa forma, com uma melhor articulação, o fundamento para não se conhecer o recurso especial seria pelos próprios princípios norteadores da Lei 9099/95, em relação à rápida e definitiva prestação da tutela jurisdicional do Estado¹⁷⁴.

Por outro lado, mesmo não sendo previsto na referida lei, o recurso extraordinário tem sido reconhecido pelo STF, nos termos do Art. 102, III da Constituição Federal, desde que haja violação de dispositivo constitucional, conforme o seguinte acórdão:

Ementa: Reclamação, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento interposto contra inadmissão de recurso extraordinário. O Juízo reclamado, ao não receber agravo manifestado ante a negativa de admissão de recurso extraordinário, invadiu competência desta Corte, bem como não observou a disciplina normativa da matéria, que atribui à origem a formação e a posterior remessa do instrumento. Reclamação julgada procedente.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade do ato do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente reclamação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de setembro de 2002. Recl. 2105/MG – Minas Gerais. Reclamação. Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgamento: 17/09/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 25/10/2002 PP-00048. Ementa VOL-02088-01 PP-00190.

O recurso ora citado é de um agravo de instrumento contra decisão do

¹⁷⁴ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. op. cit. p.411.

presidente do Colégio Recursal do Estado de Minas Gerais, que não reconheceu o recurso extraordinário interposto. Nesse sentido o STF entendeu que a decisão de não conhecer o recurso é da corte.

Em outro recurso pesquisado, a decisão foi semelhante ao acórdão retro citado; no entanto, o ministro relator argumenta em seu voto que em vista do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário da decisão final que apreciar matéria constitucional nos juizados especiais, ou seja, somente enseja o recurso extraordinário se o acórdão proferido no âmbito do colégio recursal houver matéria constitucional.¹⁷⁵

De acordo com o que foi abordado até o momento em relação ao recurso, verifica-se que o maior compromisso da Lei 9099/95, em relação ao acesso à justiça, é o fato de o colégio recursal ser composto por juizes da mesma instância dos juizados, permitindo de tal sorte o melhor conhecimento fático do processo a ser revisto e, ainda, em relação à celeridade.

E sobre a celeridade, segundo informações obtidas junto ao diretor de Serviço do 1º Ofício Cível da Comarca de Piracicaba, os processos estão demorando em média seis anos para serem julgados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao passo que no sistema do juizado da mesma comarca o tempo aproximado de espera para o julgamento de um recurso é de seis meses, segundo informação recebida do Diretor de Serviço do Juizado.

Dessa forma, baseado nas informações supra citadas, verifica-se a contribuição do juizado em relação ao acesso à justiça, visto que um de seus

¹⁷⁵ Agravo de Instrumento. Agr. nº 466117/SP. São Paulo. Ag. Reg. no agravo de instrumento. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 10/08/2004, Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 27-08-2004 PP-0074 Ement Vol 02161-07 PP-01208.

obstáculos é a morosidade do processo.

3 DAS EXECUÇÕES E DOS EMBARGOS

O objetivo maior em separar as execuções e os embargos em capítulo à parte prende-se ao fato de que o procedimento do processo de execução, pelas suas características, diferencia-se do procedimento cognitivo porque no primeiro a pessoa interessada, ao entrar com um processo no juizado, busca a expropriação de um bem para a satisfação de um direito sem qualquer discussão quanto a origem do título; já, no segundo caso, ou seja, no processo cognitivo, o agente procura o reconhecimento do seu direito, garantindo assim um título executivo judicial.

Na legislação processual comum, mais especificamente o CPC, a execução também faz parte de um livro de regras diferente do processo cognitivo, e a idéia dessa divisão está justamente no sentido de não parecer uma repetição de comentários em relação aos atos processuais, ficando claro que em relação aos procedimentos do juizado, temos duas situações diferentes: o processo sumaríssimo, ao qual atribuímos a todas causas nas quais as pessoas reclamam e tentam provar os seus direitos; e o processo de execução, onde as partes buscam a satisfação dos seus direitos.

Sendo assim, este capítulo visa mostrar os procedimentos do processo de execução e dos embargos, que apesar de apresentarem as características do processo de conhecimento, dependem da existência do processo de execução e, mesmo assim, o andamento desses processos diferencia-se do processo cognitivo comum do juizado, a começar pela sua distribuição, que geralmente se dá de forma escrita, apesar da lei permitir a forma oral.

Ainda no decorrer do presente capítulo estaremos fazendo comparações dos atos processuais do juizado em relação aos atos estabelecidos no processo civil comum.

3.1 Sobre a execução

Analisando o sistema processual civil em comparação a “Lei do Juizado”, também no processo de execução, verifica-se a mudança de procedimento, decorrendo daí a necessidade de expor o funcionamento deste processo nos juizados.

Considerando que em alguns pontos a Lei 9099/95 contribui de maneira explícita para diminuir os obstáculos de acesso à justiça, como, por exemplo a gratuidade do processo e a não exigência de advogado nos casos com o valor da causa de até vinte salários mínimos, no processo de execução também fica demonstrado a preocupação em diminuir esses obstáculos; isso porque tal processo é o instrumento pelo qual se busca a efetividade do cumprimento de uma obrigação, seja decorrente de um título judicial ou extrajudicial.

O título judicial tem origem no processo cognitivo, ocasião em que se busca a verdade dos fatos e do direito, surgindo o referido título a partir da sentença transitada em julgado. Já, o título extrajudicial decorre de lei, previsto no artigo 585 e incisos do CPC.

No processo comum, regido pela lei processual civil, a execução é unificada e não permite procedimentos diferenciados, seguindo o mesmo rito tanto a execução de título judicial como a de título extrajudicial, havendo variação apenas no âmbito dos embargos do devedor; porém, conforme será exposto mais adiante, em razão da Lei 11232, de 22 de dezembro de 2005, a execução de título judicial sofreu alterações que entrarão em vigor em junho de 2006, sendo a partir de então diferenciado o procedimento.

A variação dos embargos decorre do que dispõe o artigo 741 do CPC, visto

que na execução de título judicial os embargos poderão versar apenas sobre o que está estabelecido nos incisos daquele artigo.

Por outro lado, na execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 745 do mesmo diploma legal, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no artigo 741, também qualquer outra que seja lícito deduzir como defesa no processo cognitivo.

Todavia, o que traz contribuição ao nosso trabalho é o processo de execução de título extrajudicial, visto que no procedimento comum o devedor, seja na execução de título judicial ou extrajudicial, é citado para, no prazo de 24 horas, efetuar o pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Realizada a penhora, seja com a nomeação de bens ou de forma forçada, juntado o termo aos autos é aberto o prazo de dez dias para oferecimento, pelo devedor, de embargos à execução.

De forma bastante simplificada é assim que funciona o processo de execução regido pelo CPC, mas sofre tal processo modificações no âmbito da Lei 9099/95.

A primeira das modificações é que no processo regido pela “Lei dos Juizados” não há unificação de execuções, ou seja, até o momento para apresentação de embargos, os procedimentos são diferenciados em relação a uma e a outra execução.

A execução fundada em título judicial, inicia-se no momento em que o juiz profere a decisão em audiência, visto que nessa oportunidade o vencido é instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado.

Não sendo proferida a sentença em audiência, a execução inicia-se no

momento em que o vencido fica ciente da decisão, já que também fica intimado a cumpri-la voluntariamente após o trânsito em julgado, sendo advertido dos efeitos de seu não cumprimento.

Dessa forma, não respeitando a determinação judicial, é expedido pela secretária do juizado o mandado de penhora, que depois de cumprido é juntado aos autos, aguardando-se o prazo de dez dias para o devedor apresentar embargos, caso ele queira.

É relevante destacar que a Lei 9099/95 prevê que a execução, no que couber, seguirá o que disposto no CPC, respeitando as suas alterações, como a retro citada.

Por outro lado, a execução de título extrajudicial inicia-se com a vinda do possuidor do título em cartório e, elaborada a sua reclamação em forma de execução, expede-se mandado de citação e penhora.

Diferente do processo de execução judicial, aqui o devedor é citado para, no prazo de 24 horas, efetuar o pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de penhorar tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, ou seja, a execução de título extrajudicial pertinente ao juizado segue a forma estabelecida no processo de execução do CPC, com pequena diferenciação exposta no parágrafo a seguir.

Uma vez realizada a penhora, diferentemente do processo comum ou, ainda, da execução de título judicial no juizado, o devedor é intimado a comparecer a uma Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, oportunidade em que poderá oferecer embargos à execução.

É nesse ponto que surge a preocupação e, também, verifica-se a importância da figura do conciliador ou mediador no sentido de propiciar o acesso à justiça, posto que na execução de título judicial as partes já tiveram um primeiro

contato, na presença de um conciliador, para tentar um acordo satisfatório para ambas, após esclarecer o direito de um e de outro, quando da citação do processo de conhecimento, o que ainda não ocorreu no processo de execução de título extrajudicial.

Dessa forma, no processo de execução de título extrajudicial, após a penhora, as partes são intimadas a comparecer em audiência que, na presença do conciliador, tentam acordo satisfatório para os envolvidos, e que consiga efetivar a justiça compreendendo a ordem de valores e direitos fundamentais.

A partir desse procedimento pode ser constatado que teoricamente a Lei 9099/95 contempla o acesso à justiça em seus dois significados, tanto no aspecto de facilitar o acesso ao Judiciário, haja vista a gratuidade do processo e a não exigência de advogado até o limite de vinte salários mínimos e, ainda, a uma ordem jurídica justa, uma vez que as partes tentam, de forma deliberada e na presença de conciliador, resolverem conflitos de interesses no qual estejam envolvidas.

Mas com a finalidade de esclarecer cada uma dessas execuções (judicial e extrajudicial) torna-se necessário abordar cada uma delas e seus respectivos procedimentos no juizado.

3.2 Execução de título judicial

A execução de título judicial encontra-se em consonância com o artigo 52, da Lei 9099/95.¹⁷⁶

¹⁷⁶ BRASIL. Lei 9099/95: “Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações”; CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.259.

Oportuno neste momento é focar o presente capítulo, no que se refere à execução, no sentido de tentar demonstrar as diferenças existentes no processo do juizado em relação ao processo civil comum.

Nessa linha de pensamento, o primeiro ponto divergente a destacar-se é quanto à necessidade de as sentenças serem líquidas, sendo que o valor, em caso de quantia certa, deve ser apresentado por advogado, nos termos do artigo 604 do CPC, pois caso contrário, não havendo advogado, o cálculo será elaborado por servidor judicial, conforme prescrito em lei.¹⁷⁷

Outro aspecto relevante e com sentido inovador é quanto ao inciso III do artigo 52, já que por seu intermédio a execução inicia-se com a intimação da sentença, na qual o vencido fica instado a cumpri-la tão logo ocorra seu trânsito em julgado, sob pena de penhora em caso de execução por quantia certa.¹⁷⁸

Nota-se que esta redação diverge do disposto no CPC, pois intima-se a parte a cumprir a sentença e, não havendo o cumprimento, realiza-se a penhora dispensando-se a citação.

A nova redação do CPC, quanto a parte de execução de sentença, inseriu no sistema processual civil modificações que se assemelham ao sistema do juizado, visto que de acordo com a Lei 11232, de 22 de dezembro de 2005 (DOU de 23/12/2005), que entrará em vigor em junho de 2006 (decorridos seis meses da publicação), após a sentença o devedor será intimado, via advogado, para cumprir a

¹⁷⁷ BRASIL. op. cit., 2003. p. 127: “Art. 604 - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo .”

¹⁷⁸ Lei 9099/95. “Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações. - III intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V)”; CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.259.

decisão em quinze dias; após esse prazo será expedido mandado de penhora com multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Não obstante, no Juizado a legislação não foi alterada; dessa forma, após o trânsito em julgado da sentença, o executado deve ser intimado para fazer o pagamento ou nomear bens a penhora, sendo o prazo para embargos de dez dias, contados da juntada do mandado, aplicando subsidiariamente o CPC, haja vista que a Lei 9099/95 silenciou-se em relação ao prazo.¹⁷⁹

Em caso de não encontrar o devedor, nos termos do artigo 53, parágrafo 4º, o processo deverá ser extinto, diferentemente do que ocorre no processo civil comum, pelo qual nesses casos é realizado o arresto, citando-se o devedor por edital.¹⁸⁰

Sobre o assunto, ensina Ricardo Cunha Chimenti que, tratando-se de título judicial definitivo, dispensa-se o cumprimento do disposto nos artigos 653 e 654 do CPC (que tratam do arresto executório), já que a lei especial dispensa nova citação na hipótese.¹⁸¹

Destarte, é pontual informar que a execução será provocada pelo credor, requerendo o prosseguimento e o cumprimento da sentença.

3.3 Embargos à execução de título judicial

Os embargos à execução, dado ao fato de possuir natureza de processo de conhecimento, sofrem restrição quanto à matéria que pode ser alegada, ou seja, a

¹⁷⁹ LUCON, P. H. S. op. cit. p.182.

¹⁸⁰ GRECO FILHO, Vicente. op. cit. p.72/73.

¹⁸¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.268.

lei especial limita os embargos à execução de título judicial com fundamentos expressos no artigo 52, inciso IX, que versa sobre falta ou nulidade da citação no processo: se ele correu à revelia com manifesto excesso de execução, erro de cálculo ou causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.¹⁸²

O fato de a lei descrever as matérias pertinentes aos embargos, de certa forma impondo um limite, justifica-se no sentido de evitar a eternização dos litígios e prestigiar a coisa julgada, sem nenhum prejuízo ao princípio da ampla defesa.¹⁸³

Por conta da lei especial, os embargos são processados nos próprios autos de execução, dispensando-se os autos “em apenso” e diferenciando-se do procedimento da justiça comum, salientando-se que em vista da omissão da lei, o prazo para apresentá-lo é de dez dias, contados da prova da intimação da penhora, nos termos do artigo 738, inciso I, do CPC.¹⁸⁴

3.4 Execução de título extrajudicial

A execução de título extrajudicial obedece ao disposto no artigo 53 e parágrafos da Lei 9099/95, diferenciando-se, de certa forma, do procedimento

¹⁸² BRASIL. Lei 9099/95: “Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações [...] IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre; a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; C) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.”; CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.259/260.

¹⁸³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.279

¹⁸⁴ BRASIL. op. cit., 2003. p.151: “Art. 738 - O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: I - quando apresentados fora do prazo legal; [...]”

comum.¹⁸⁵

O requerimento da execução, com valor de até vinte salários mínimos, será feito na secretaria do juizado, respeitando-se o previsto no artigo 14 da Lei 9099/95, bem como apresentando-se o título executivo.¹⁸⁶

Quanto às modificações introduzidas pela lei especial, a primeira delas é o fato de que, realizada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos por escrito ou oralmente.

Na prática, o oficial de justiça cita o devedor para pagar o débito em 24 horas, sob pena de penhora. Não sendo pago, realiza-se a penhora e, nesse mesmo ato, o devedor é intimado a comparecer em Audiência de Tentativa de Conciliação e, posteriormente, intima-se o credor acerca da designação.¹⁸⁷

Na audiência, o conciliador vai tentar obter solução amigável para o caso; para tanto pode propor o pagamento do débito parcelado, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado e, não ocorrendo resultado positivo, este é o momento para o executado apresentar embargos.

Nota-se que o procedimento é comum de uma audiência de tentativa de conciliação, acrescentando-se, porém, a possibilidade da imediata adjudicação do bem penhorado para o caso de não terem sido apresentados embargos.

Nesse sentido, não havendo acordo quanto ao valor do bem, para efeito de adjudicação, o processo prossegue com avaliação e leilão do bem penhorado.

O procedimento adotado na comarca de Piracicaba quanto à avaliação do

¹⁸⁵ BRASIL. Lei 9099/95: “Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei”; CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.288.

¹⁸⁶ Idem: “Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado”; CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.118.

¹⁸⁷ Cf. Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP.

bem é no sentido que o oficial de justiça, ao realizar a penhora, apresente uma estimativa quanto ao valor do bem penhorado, evitando a nomeação de avaliador que, também como no caso do perito, gera ônus financeiro ao reclamante. Assim, a lei especial cria a possibilidade da alienação do bem penhorado antes mesmo de levado a praça ou hasta pública, prestigiando-se o Princípio da Celeridade Processual.

Ainda em relação às modificações quanto ao procedimento comum, deve-se anotar a questão do artigo 53, parágrafo 4º, da “Lei dos Juizados”, uma vez que não encontrado o devedor ou inexistindo bens para penhora, o processo deverá ser extinto e arquivado, prestigiando-se novamente a questão da celeridade, visto que são providências inerentes ao credor tanto informar o atual endereço do executado como indicar bens para penhora.¹⁸⁸

Do ponto de vista prático e célere, em sendo aplicada a lei, esta seria sem dúvida a solução para a morosidade da justiça, mas a questão social apresenta-se aparentemente sem solução definitiva, pois se as duas questões caminhassem de forma eqüitativa, aí sim estaria aplicando-se o Direito, diga-se de passagem, positivado. Entretanto, não se estaria fazendo Justiça e, nesse sentido, seria viável aplicar o disposto no CPC, chamando-se as partes para uma tentativa de conciliação, nos casos em que não foram encontrados bens para penhora.

Dessa forma, fica evidente a tentativa de solucionar o problema da morosidade da justiça. Contudo, parece-nos razoável que também se tenham

¹⁸⁸ BRASIL. Lei 9099/95: “Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. Parágrafo 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”. CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.288/289.

normas estaduais no sentido de unificar o funcionamento dos juizados, no intuito de aperfeiçoá-los, de forma a simplificar o sistema e proporcionar melhorias para o Poder Judiciário, para as partes e para os advogados.

3.5 Embargos à execução de título extrajudicial

Diferentemente dos embargos à execução de título judicial, no que diz respeito à abrangência de questões que podem ser levantadas, estes podem trazer à tona matérias diversas das elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei 9099/95, considerando-se o fato de não ter ocorrido o processo prévio de conhecimento, sendo este o momento pelo qual ao devedor é dado o direito do exercício ao contraditório e à ampla defesa.¹⁸⁹

Quanto à forma de apresentação ele é semelhante, visto que poderá por meio oral ou escrito, devendo sua propositura se dar na Audiência de Tentativa de Conciliação.

Nesse sentido, a lei prescreve que, “efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos...”.

Outro ponto de destaque é a questão da necessidade ou não de a parte embargante estar assistida por advogado; nesse ponto também existem divergências, pois existem juizes adotando o procedimento de que é necessária a

¹⁸⁹ BRASIL. Lei 9099/95. Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações [...] IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre; a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; C) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.. CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.259/260.

assistência, exigindo que a peça dos embargos venha assinada por um advogado; no entanto, outros entendem que não há necessidade, bastando a vontade do devedor de querer se opor ao relatado pelo exeqüente.

Considerando-se que no processo de conhecimento a contestação pode ser apresentada pelo réu de forma oral ou escrita, independentemente de estar ou não assistido por advogado, por analogia deveria aceitar-se os embargos sem a obrigatoriedade da assistência, obviamente naqueles casos em que a lei permite, ou seja, para ações de até vinte salários mínimos.

Destarte, outro fator favorável à tese da não obrigatoriedade da assistência é o próprio fato de a lei permitir o recebimento dos embargos nos próprios autos de execução, inexistindo a obrigação de formar processo “em apenso”, como previsto no CPC. Sendo assim, agir contrariamente a esse pensamento seria contemplar a desigualdade de tratamento das partes, visto que, como ao exeqüente, no momento da propositura da ação, não lhe foi exigida a assistência; desigual é exigir do executado tal representação, haja vista ser o mesmo processo e, ainda, considerando-se que este é o ato pelo qual ele exercerá o direito do contraditório e da ampla defesa.

Ricardo Cunha Chimenti indica que os embargos são processados nos próprios autos do processo de execução, e nas causas de até vinte salários mínimos a assistência por advogado é facultativa, observada a regra geral do artigo 9º da lei especial.¹⁹⁰

Nesse sentido, fica clara a necessidade de se estabelecerem procedimentos únicos para todos os juizados do Estado (enquanto Poder Judiciário), preenchendo

¹⁹⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.294.

as lacunas existentes de tal forma que sejam evitados problemas dessa natureza, os quais só contribuem para dificultar o entendimento do juizado e para a falta de sincronia entre tais órgãos.

4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA/SP

Este capítulo reveste-se de especial importância, pois é aquele que fornecerá os subsídios históricos necessários para uma interpretação mais ampla do que até agora foi discutido, bem como é o momento em que finalmente poder-se-á expor as informações quantitativas utilizadas como base referencial em muitas das afirmações até aqui transmitidas.

O objetivo da presente pesquisa é traçar um perfil do Poder Judiciário no que tange a criação dos juizados, que surgiram no Brasil na década de 80, quando foi criado e instalado no Rio Grande do Sul o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem; em âmbito federal, a iniciativa de criação dos juizados partiu do Ministério da Desburocratização. Assim, em 1984 foi aprovada a criação dos juizados de pequenas causas, através da Lei 7244/84, que definiu seus procedimentos.

Relacionado à questão do acesso à justiça, os juizados surgem com a expectativa de contribuir para diminuição dos obstáculos de acesso ao Poder Judiciário, tais como: a morosidade e gratuidade e, ainda, em razão dos seus princípios norteadores.

A idéia de usar os dados do Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP originou-se em razão do pouco tempo para a realização de uma pesquisa empírica, já que todo o Curso de Mestrado em Direito, bem como a presente dissertação foram cumulativos com outras intensas atividades; uma delas é justamente o fato do autor do presente trabalho trabalhar no juizado em questão.

Não menos importante, a idéia também surge em vista da influência obtida em outros trabalhos já apresentados, como o artigo de Luciana Gross Siqueira

Cunha, com o tema “Juíza Especial: ampliação do acesso à Justiça?”¹⁹¹, fornecendo importantes dados em sua pesquisa sobre o Juizado Central da Cidade de São Paulo, o que também a motivou em nova pesquisa para sua tese de Doutorado com o tema “Juizado Especial: criação, instalação e funcionamento e a democratização do acesso à justiça”.¹⁹²

Alcir Desasso, em trabalho intitulado “Juizado Especial Cível: um estudo de caso”, também levanta dados sobre o Juizado Especial Cível de Carapicuíba, fazendo um estudo comparado entre a realidade daquele juizado e das varas cíveis, analisando sua evolução e verificando os efeitos de sua implementação.¹⁹³

Outra pesquisa importante com relação à questão do juizado, e que também chamou a atenção para a escolha do presente trabalho, foi a de Rosângela Batista Cavalcanti¹⁹⁴ que, objetivando identificar o perfil e averiguar alcances e limites da experiência de se estabelecer convênios, como ocorrido no estado de São Paulo entre o Tribunal de Justiça e universidades que oferecem cursos de Direito, estudou casos de cinco juizados anexos da cidade de São Paulo, vinculados aos cursos de graduação em Direito, a saber: Universidade Cidade de São Paulo; Universidade São Judas Tadeu; Universidade Presbiteriana Mackenzie; Universidade Santo Amaro e Universidade Unip-Objetivo.

Foi com o interesse despertado por tais pesquisas, aliado à exigüidade de tempo, que surgiu a idéia de trabalhar a presente dissertação de conclusão de curso, utilizando-se como campo de pesquisa o Juizado Especial Cível da Comarca

¹⁹¹ CUNHA, L. G. S. *apud* SADEK, Maria Tereza (org.).op. cit. p.43.

¹⁹² CUNHA, Luciana Gross Siqueira. op. cit., 2004. p.64

¹⁹³ DESASSO, A. *apud* SADEK, Maria Tereza (org.).op. cit. p.75.

¹⁹⁴ CAVALCANTI, R. B. *apud* SADEK, Maria Tereza (org.).op. cit. p.123.

de Piracicaba, pois pesquisas dessa natureza são interessantes em função do aprofundamento do tema, trazendo nos trabalhos a peculiaridade e a forma de atuação de cada um dos juizados existentes no estado de São Paulo, e objetivando contribuir cada vez mais para a distribuição de uma Justiça mais igualitária, a fim de que o acesso à justiça possa realmente ser efetivado.

Dessa forma, as informações expostas neste capítulo, fazem parte de dados colhidos desde 1992, e que foram trabalhados para estatística do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando que, até 1999, este autor era o responsável pela organização da planilha e mantendo contato direto com os processos para facilitar o fim ora exposto, ou seja, a elaboração da estatística.

A elaboração da planilha é mensal e exige da pessoa responsável um trabalho diário no sentido de coletar os dados referentes as decisões proferidas nos processos, para, no início do mês seguinte, preencher os campos necessários e atender à determinação específica para o fim desejado.

4.1 Sobre a criação e instalação

Explicado o objetivo do presente capítulo em breve introdução, relevante se torna explanar sobre a criação deste juizado; assim, motivado pela necessidade de atender o disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 98, inciso I, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou, em 21 de fevereiro de 1991, o Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba/SP, a partir de agora abreviado como JEC - Piracicaba.

Inicialmente, no estado de São Paulo, a Lei 5143, de 28 de maio de 1986, é que estabeleceu critérios para a criação e instalação dos Juizados Informais de

Conciliação e Especiais de Pequenas Causas.

Posteriormente, através da Resolução nº. 21, de 19 de agosto de 1987, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, introduziu regras para a implantação desses juizados e, por conta do Provimento nº. 342, de 04 de abril de 1988, estabeleceu a estrutura material e operacional dos juizados.

Em vista da criação do JEC - Piracicaba, o então Juiz Diretor do Fórum desta Comarca, Dr. Francisco Alberto Marciano da Fonseca, encaminhou, em 06 de agosto de 1991, um ofício endereçado ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Aniceto Lopes Aliende; em tal documento, o juiz diretor informava a disposição e concordância dos juizes da referida comarca em desempenhar funções junto ao JEC - Piracicaba, justificando a necessidade de instalação desta unidade, tendo em vista a cidade ter na época mais de trezentos mil habitantes e 180.746 eleitores.¹⁹⁵

Em 30 de agosto de 1991 é instalado na comarca de Piracicaba o Juizado Informal de Conciliação, com a seguinte estrutura: um diretor de serviço, dois escreventes-chefes e dois escreventes, sendo o juiz diretor o então Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, Dr. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho.

É importante salientar que o Juizado Informal de Conciliação, previsto na Lei 7244/84, não possuía força coercitiva, ou seja, a pessoa comparecia a esta unidade judiciária, fazia a reclamação e ela própria levava ao reclamado uma carta-convite do Poder Judiciário para comparecimento a uma Audiência de Tentativa de Conciliação; caso não comparecesse (ou comparecendo e não havendo acordo), o

¹⁹⁵ Esses dados, bem como os demais referente a criação e instalação do JEPC, foram colhidos junto a Seção de Pessoal e Corregedoria da Diretoria de Serviço de Administração Geral do Fórum da Comarca de Piracicaba.

reclamante deveria procurar o caminho da justiça comum ou do Juizado de Pequenas Causas.

Como na cidade ainda não havia sido instalado o JEC – Piracicaba, o único caminho para o reclamante insatisfeito era o da justiça comum. Todavia, dado à experiência positiva do Juizado Informal de Conciliação, em 24 de agosto de 1992, foi aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura a proposta do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados de Pequenas Causas, visando a criação do Juizado de Pequenas Causas e do Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba.

Em 30 de agosto de 1992, o Presidente do Tribunal de Justiça, Dr. Odyr José Pinto Porto, instalou na comarca de Piracicaba, o Juizado de Pequenas Causas e o Colégio Recursal, uma vez que tal comarca é sede da 34ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo.

O Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba é competente para receber recursos dos juizados das seguintes Comarcas: São Pedro, Tietê, Capivari, Laranjal Paulista, e varas distritais das cidades de Rio das Pedras, Cerquilha e Monte Mor.

Em relação à estrutura, esta passou a contar com mais dois escreventes (sendo um deles escrevente-chefe), um auxiliar e mais dois oficiais de justiça.

O cartório, com a mesma estrutura de pessoal e material, passou a recepcionar, em razão de Comunicação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 23 de novembro de 1995, as causas relativas à Lei 9099/95 (“Lei dos Juizados”), ou seja, o Juizado de Pequenas Causas transformou-se no JEC - Piracicaba.

Já, em 25 de junho de 1999, foi instalado na comarca de Piracicaba, o Juizado Especial Cível – Anexo, tendo em vista convênio celebrado entre a Faculdade de Direito da Universidade de Metodista de Piracicaba - Unimep e o

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

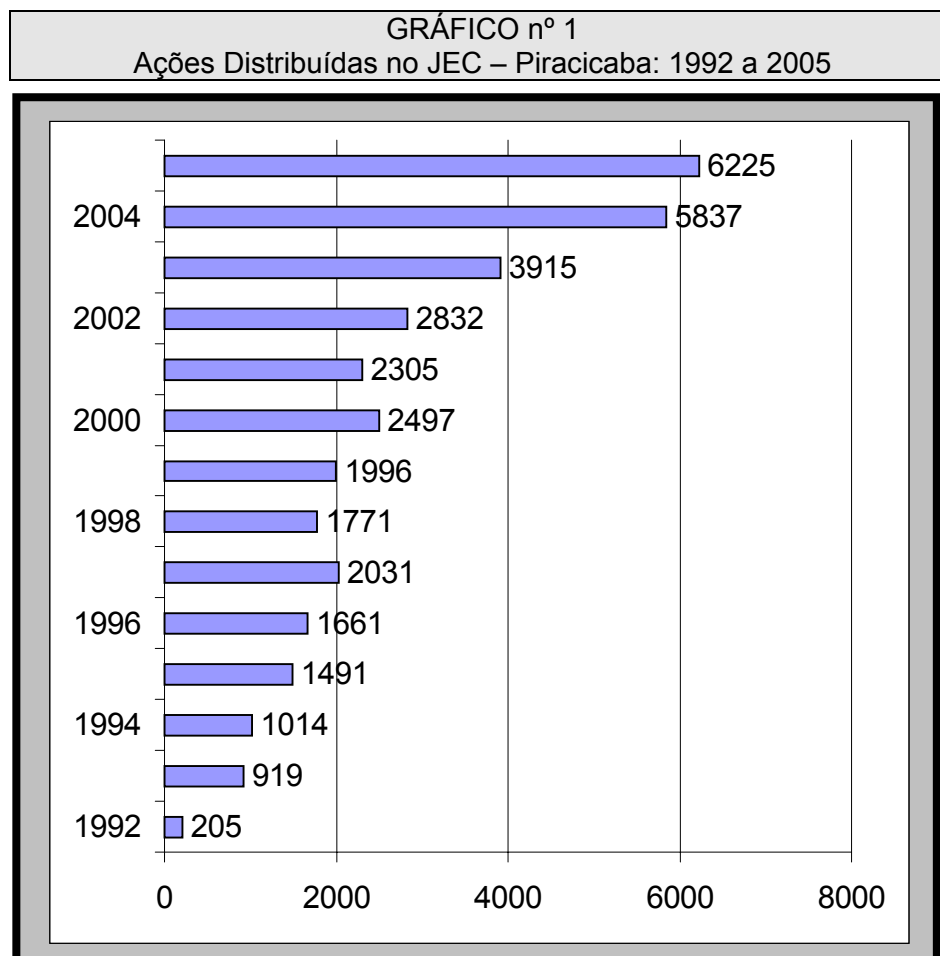
A partir daí ocorreu uma divisão no atendimento, o juizado principal (JEC – Piracicaba), localizado à Rua Bernardino de Campos, n. 55, junto ao prédio do Fórum de Piracicaba, passou a atender apenas os casos acima de vinte salários mínimos, ou seja, os casos em que ocorre a necessidade de assistência de advogado e o Juizado Especial Cível - Anexo, doravante abreviado como JEC Anexo, localizado à Rua Alferes José Caetano, n. 1327, em espaço físico cedido pela Universidade, passou a atender os casos com valores de até vinte salários mínimos.

Desde o ano de 2004, o JEC Anexo apresenta em sua estrutura operacional três professores orientadores, dois funcionários do Tribunal de Justiça; a cada período de quatro horas e meia, um grupo aproximado de sete alunos-estagiários do Curso de Direito “campus” Taquaral da Unimep, atua como atendentes e conciliadores no JEC - Anexo.

Somando-se o apoio operacional do JEC – Piracicaba e do JEC – Anexo, atualmente é possível chegar a dezenove escreventes, seis oficiais de justiça e dois auxiliares, perfazendo um total de 27 funcionários do Judiciário, além dos alunos do Curso de Direito “campus” Taquaral da Unimep, que são em número aproximado de noventa, não podendo-se esquecer também dos três professores-orientadores cedidos pela Faculdade de Direito da Unimep.

Todos esses dados, bem como aqueles a serem expostos no presente capítulo, fazem parte de informações coletadas em documentos arquivados junto ao JEC - Piracicaba, ressaltando-se que informações relativas aos funcionários foram cedidas pelo diretor de serviço desta unidade.

4.2 Quanto a distribuição dos processos



Fonte: Documentos arquivados no Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba - Movimento Judiciário do Estado de São Paulo.

□ Dados coletados (Gráfico n° 1)

Através dos dados apresentados no gráfico em referência é possível visualizar o crescimento das ações perante o juizado da comarca de Piracicaba, bem como é de fácil observação que no primeiro ano do antigo Juizado da Comarca de Piracicaba (Juizado de Pequenas Causas), em 1992 foram distribuídos 205 processos, considerando-se apenas os meses de setembro a dezembro.

Já, no ano seguinte, em 1993, esse número cresceu para 919 processos.

Em 1994, ocorreu um crescimento em torno de 12% em relação ao ano

anterior, com a distribuição de 1014 processos.

Em 1995, foram distribuídos 1491 processos, incidindo num aumento equivalente a 47% em comparação ao ano anterior.

A Lei 9099/95 começa a vigorar em 1995 e, a partir daí, conforme disposição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juizado de Pequenas Causas adota suas normas, recepciona os casos nela previstos, e introduz os procedimentos exigidos por lei, o que em síntese poderia levar a crer num aumento de processos, haja vista a possibilidade de distribuição de processos com valor acima de vinte salários mínimos e, ainda, a execução de título extrajudicial.

Todavia, ocorre aumento de distribuição de processos em 1996, mas nada tão significativo em vista da mudança, uma vez que este foi na ordem de 12%, ou seja, naquele ano entraram 1661 novos processos.

A partir de 1997, a entrada de processos se deu conforme tabela a seguir:

1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
2.301	1.771	1996	2.497	2.305	2.832	3.915	5.837	6.225

Nota-se através desses números que os juizados de Piracicaba (principal e anexo) trabalham atualmente com grande número de distribuição de processos; considerando-se tais dados, ocorreu, desde a sua instalação (1992) até o final de 2005 um crescimento na ordem de 2.937%.

Segundo o diretor do juizado e conforme pode ser verificado pelos números apresentados, em 2004 entraram 5.837, equivalente a aproximadamente 50% a mais de processo em relação ao ano anterior; todavia, esse crescimento se deu por conta de um grande número de ações contra as empresas de telefonia, no que tange a suspensão da cobrança da assinatura mensal.

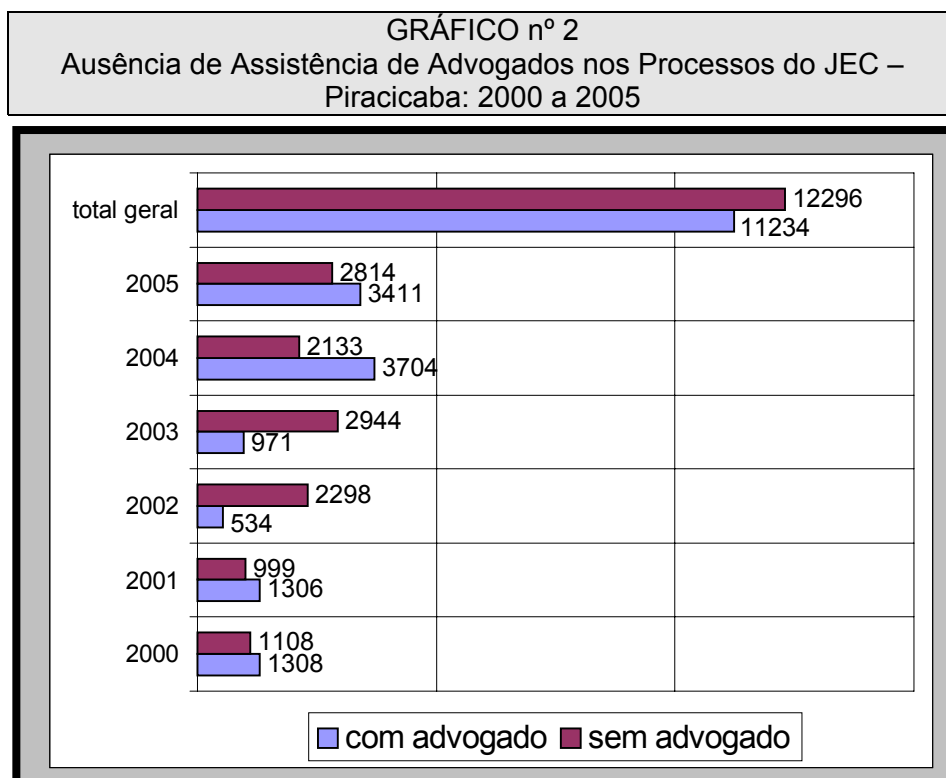
É relevante anotar que a coleta dos dados foi realizada a partir da planilha

mensal que o cartório elabora para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que diariamente é feita a contagem de processos distribuídos para a anotação na referida planilha. Assim, o resultado final apresentado neste trabalho, decorre da soma dos valores mensais de processos distribuídos de cada ano, desde 1992 até o ano de 2005.

□ Análise crítica dos dados

Observa-se que a fonte informada quanto aos dados coletados não menção à referências bibliográficas, haja vista que, exceto os processos em andamento até o mês de dezembro de 2005, os demais dados dos gráfico que compõem o presente capítulo foram coletados junto ao cartório do JEC - Piracicaba e os documentos arquivados com o título “Movimento Judiciário do Estado de São Paulo”; tratam-se das estatísticas que mensalmente são apresentadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo esses número de uso interno e até o momento não disponibilizados ao público em geral; para acesso a esses dados da pesquisa é necessária solicitação junto às unidades cartorárias ou à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Explicada a indicação da fonte de pesquisa, é relevante que informar que, desde sua criação até o ano de 2005, ocorreu significativo crescimento de novos casos no JEC – Piracicaba; mesmo com a divisão de trabalho JEC – Piracicaba e o JEC – Anexo, as Audiências de Tentativa de Conciliação estão ocorrendo com um tempo de espera médio de trinta dias, e as de instrução e julgamento com espera de aproximadamente três meses.



Fonte: Documentos arquivados no Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba - Movimento Judiciário do Estado de São Paulo

□ Dados coletados (Gráfico nº 2)

Tendo em vista a divisão de trabalho dentro das duas unidades foi possível verificar o percentual de processos distribuídos pela própria parte e por advogados, contados a partir do ano de 2000, apesar do JEC – Anexo ter sido instalado em junho de 1999.

Assim, no período de janeiro a dezembro em 2000, entraram 2.497 processos, sendo que desses, 1.108 foram distribuídos pela própria pessoa reclamante, sem assistência de advogado, o que corresponde a aproximadamente 44,4% dos processos.

Esse número se mantém parecido no ano de 2001, mas em 2002 ocorre uma diferença muito grande, o que demonstra que as pessoas estão cada vez mais reclamando seus direitos, visto que dos 2.832 processos que entraram, 2.298 foram de causas de até vinte salários mínimos, e apresentados pela própria pessoa, sem

a assistência de advogado, o que corresponde a aproximadamente 81% dos processos.

Em 2003, esse número se repete, haja vista que de 3.915 processos distribuídos, 2.944 entraram sem advogado, o que equivale a 75% dos processos.

Já, no ano de 2004, tendo em vista os processos contra as empresas de telefonia, que na sua maioria foram apresentados por advogados, esse número diminuiu; dos 5.837 processos distribuídos, 2.133 entraram sem advogado, o que corresponde a 36,5% dos processos, mas no ano de 2005, voltou a crescer o número de processos sem advogados, equivalente a 45,2%, visto que de 6.225 processos distribuídos, 2.814 entraram pelo JEC – Anexo, tendo a própria parte reclamado o seu direito.

□ Análise crítica dos dados

O gráfico nº. 2 contém em sua primeira linha o número total de processos que entraram no juizado no período de 2000 a 2005 e as demais linhas mostram os dados correspondentes cada ano.

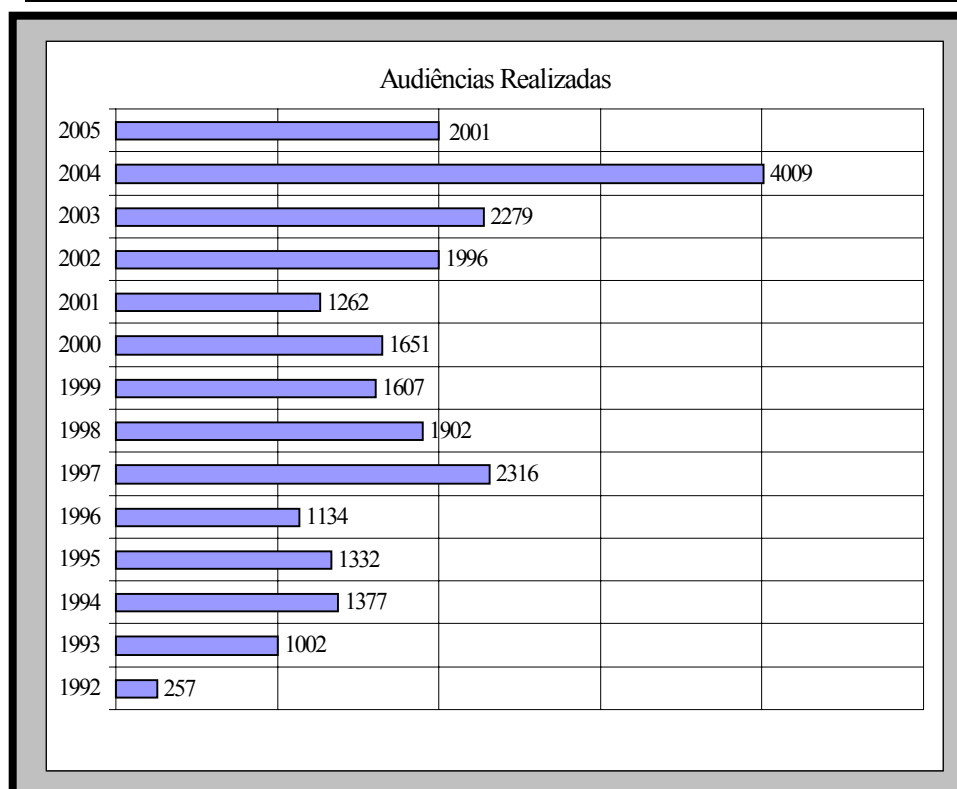
Nota-se com este gráfico que está equilibrada a distribuição de processos, visto que de 23.530 processos que entraram no juizado, de 2000 a 2005, 52,26% foram distribuídos sem a assistência de advogado e 47,74% com auxílio do profissional.

Apesar do equilíbrio, nota-se que o objetivo do juizado esta sendo atingido, na medida em que o número de ações distribuídas pela própria pessoa, sem a assistência de advogado, é maior em relação aos assistidos, ocorrendo uma participação direta da população na busca da tutela jurisdicional, contribuindo satisfatoriamente na diminuição dos obstáculos de acesso à justiça.

Entre 2004 e 2005, entraram mais processos com a assistência de advogado, mas esse fato se deve a questão dos já citados problemas com a assinatura de telefone, uma vez que ocorreu uma grande demanda de processos, haja vista a divulgação, por parte de sindicatos, em relação à possibilidade de estar deixando de pagar a assinatura através de decisão judicial. Aliás, esse fato demonstra que o acesso à justiça, enquanto reconhecimento de direito não passa somente pelo Poder Judiciário, mas pela a imprensa, sindicatos; certos tipos de publicidade também contribuem para o aumento da demanda, pois fazem com que as pessoas reconheçam a possibilidade de estarem sendo lesadas, contribuindo para buscar o socorro estatal.

4.3 Audiências de tentativa de conciliação

GRÁFICO nº 3
Evolução das Audiências de Tentativa de Conciliação nos
Processos do JEC – Piracicaba: 1992 a 2005



□ Dados coletados (Gráfico nº 3)

Como consequência desses números, também é possível notar o crescimento no número de audiências de tentativa de conciliação.

A coleta desses dados é diária e, ao final de cada dia, o funcionário do juizado tem anotado quantas audiências foram realizadas, bem como o resultado de cada uma delas e, ao final do mês, esses resultados são somados, sendo o total anotado como de praxe na planilha mensal. O resultado aqui apresentado é a soma mensal de cada planilha durante o período de 1992 até 2005.

□ Análise crítica dos dados

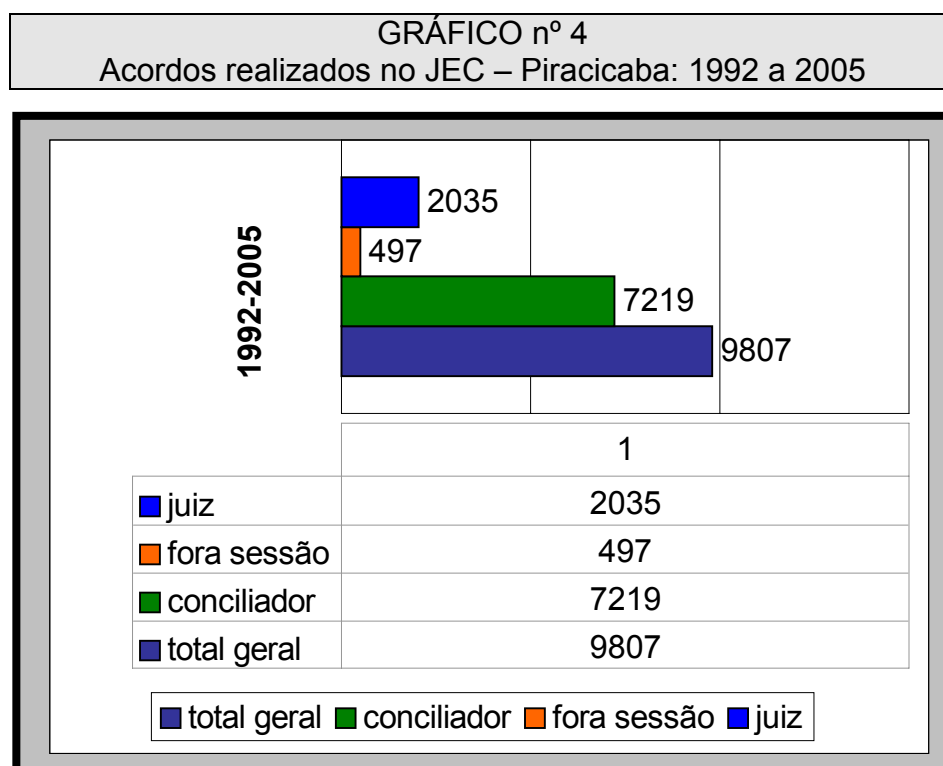
É possível verificar no gráfico em questão que as audiências se mantêm em razoável crescimento, chamando a atenção apenas o ano de 2004, onde ocorreu um crescimento em torno de 57% em relação ao ano anterior, mas esse fato deve-se ao grande número de processos distribuídos para o cancelamento da cobrança de assinatura de telefone. Já no ano de 2005, ocorre uma queda em torno de 50% no número de audiências, posto que o juiz diretor do JEC - Piracicaba, nos casos de problema de assinatura, determinou a citação da empresa ré para contestar o pedido, sem a necessidade de marcar audiência de conciliação, transformando o processo em rito ordinário, haja vista que nos casos que havia ocorrido a audiência a ré manifestou o desejo de contestar as ações.

Com essa medida, foi possível diminuir o tempo médio entre a data do encaminhamento da reclamação e a primeira audiência para o prazo de trinta dias.

É relevante anotar que o número de audiências é menor do que o número de processos distribuídos, mas isso ocorre tendo em vista que, a partir de 1995, o JEC

– Piracicaba começou a receber processos de execução de título extrajudicial; nesse tipo de procedimento não é marcada Audiência de Tentativa de Conciliação, ou seja, é recebido o processo e o executado é citado para pagar ou nomear bens à penhora, sendo que após a realização desta, marca-se a audiência; caso contrário, não se encontrando bens, o processo é extinto.

4.4 Sobre as conciliações



□ Dados coletados (Gráfico nº 4)

Conforme o gráfico em questão, percebe-se que também foram coletados dados referentes às audiências e, nesse sentido, tomamos por base apenas aquelas que apresentaram resultado satisfatório, ou seja, naquelas em as partes celebraram acordo.

Existem três formas para que as partes celebrem algum tipo de acordo: através do conciliador, na Audiência de Tentativa de Conciliação; pelo juiz, na Audiência de Instrução e Julgamento; e fora da esfera judicial, aqueles onde as partes se conciliam sem a necessidade de intervenção de conciliador e/ou Juiz.

Nesse sentido, conforme demonstrado pela referido gráfico, o conciliador foi quem obteve o maior número de acordos, seguido do juiz e, por último, bem abaixo dos outros números, está a conciliação extrajudicial.

□ Análise crítica dos dados

Considerando-se tais dados, coube aos conciliadores o maior percentual de acordos, tendo em vista que do total de 9.807 acordos realizados, os conciliadores obtiveram 73,6% em relação aos demais.

Todavia, é importante anotar que, de 1992 a 1999, os conciliadores que atuavam no JEC – Piracicaba eram os próprios funcionários do Tribunal de Justiça lotados nas varas cíveis da comarca de Piracicaba, os quais já realizavam tal função anteriormente.

Já, a partir de agosto de 1999, essa tarefa passou a ser exercida por alunos do Curso de Direito “campus” Taquaral, da Faculdade de Direito da Unimep; curiosamente ocorreu uma redução não significativa na percentagem de acordos, uma vez que de 1992 a 1999, o percentual era de 75,3%; já, no período em que os alunos começaram a atuar (2000 a 2005), o índice caiu para 71,1%.

Daí a pensar que o principal motivo para a queda do índice foi a falta de experiência dos alunos e a diferença só não é mais significativa em função de, na maior parte das audiências, o aluno ter o acompanhamento de um funcionário do Tribunal de Justiça.

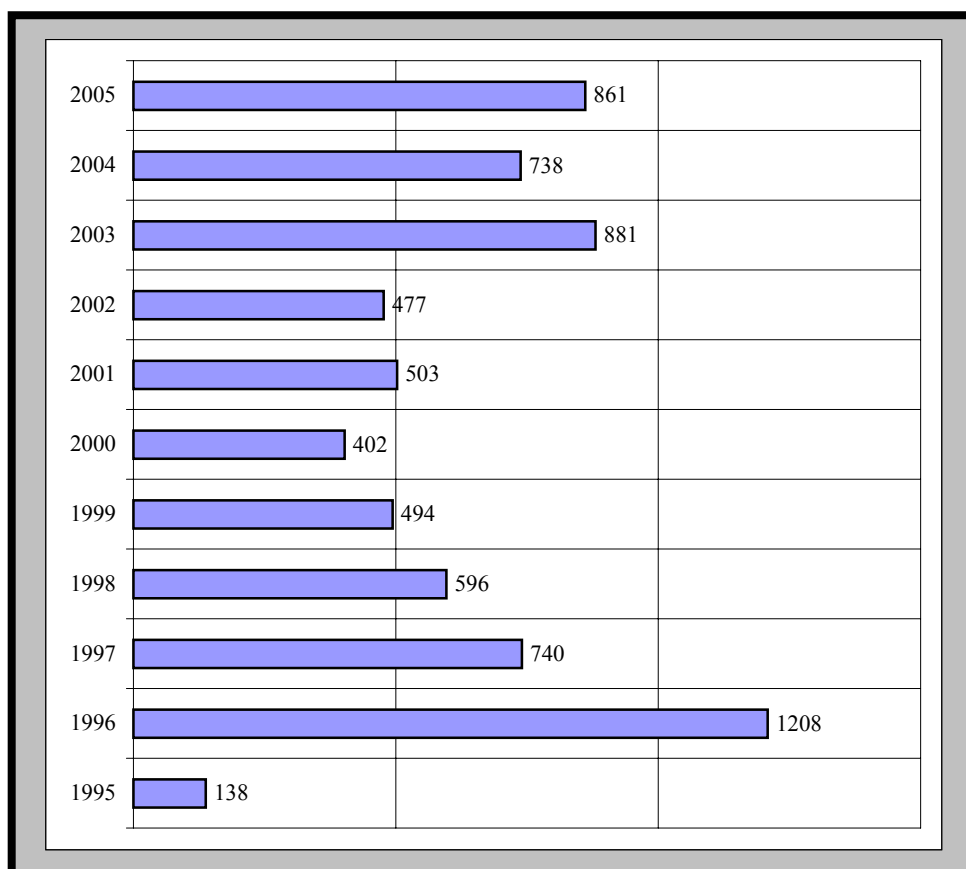
Outro ponto a ser destacado é aquele referente ao acordo celebrado fora da

sessão de conciliação; pelos dados constantes no gráfico verifica-se que são poucas as pessoas que conseguem uma conciliação sem a intermediação de um conciliador.

Considerando a questão dos obstáculos de acesso à justiça, nota-se, com a questão do conciliador, a necessidade da pessoa do mediador, haja vista que o número de conciliações cresceu ano a ano, exceto em de 2004, quando ocorreu uma queda, mas esta se deve a greve dos funcionários do Poder Judiciário paulista; à época ocorreu uma paralisação dos serviços por um período de noventa dias e o número de acordos realizados por conciliadores é bem maior dos realizados fora da sessão, que seja de conciliação ou instrução e julgamento com a presença do juiz.

4.5 Execução de título extrajudicial

GRÁFICO nº 5
Execução de Títulos Extrajudiciais no JEC – Piracicaba: 1995 a 2005



□ Dados coletados (Gráfico nº 5)

A possibilidade de o Juizado promover a execução de suas próprias sentenças e ainda as de títulos extrajudiciais, surge com o advento da Lei 9099/95; assim, a partir de 1995 o JEC – Piracicaba começa a recepcionar as execuções de títulos extrajudiciais. O gráfico nº 5 expõe claramente a evolução dessas ações naquele órgão do Poder Judiciário.

□ Análise crítica dos dados

Através do gráfico é possível verificar que em 1996 ocorreu um grande número de processo de execução, sendo que, nesse mesmo ano, 72,7% dos processos distribuídos foram de execução; esse fato decorre do momento em que começa a vigorar a Lei 9099/95, instituindo a possibilidade desse tipo de procedimento no juizado.

Já, nos anos seguintes os números estabilizaram-se, ficando em torno de 22.5% em relação ao total de processos.

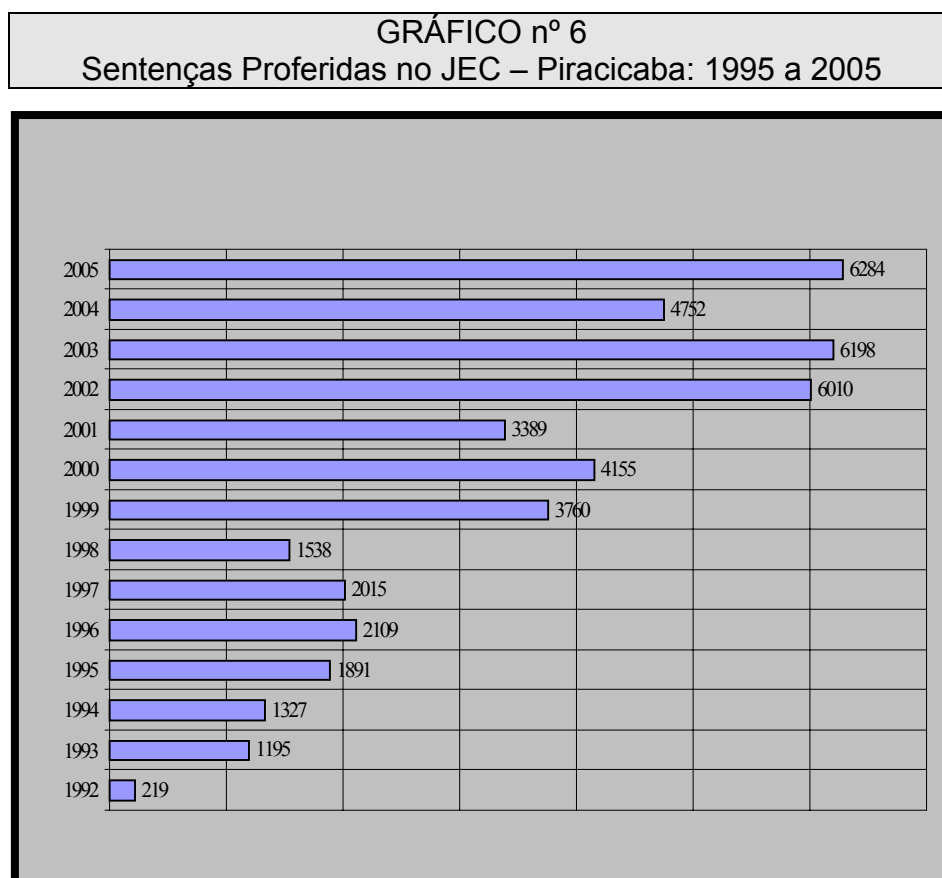
A importância desses dados refere-se ao fato de que, normalmente o processo de execução encontra obstáculos para se chegar ao seu fim, posto que não havendo o devedor bem para penhora o processo se arrasta por anos, sem que o credor tenha a satisfação de seu crédito.

É comum, nos processos de execução, o credor requerer a expedição de ofícios para a Receita Federal, Banco Central e outros órgãos que viabilizem a localização do devedor e de algum bem para penhora. O resultado disso é que, normalmente existe uma demora na resposta, ficando dessa forma, o processo parado em Cartório.

A possibilidade de os Juizados executarem as suas próprias sentenças e

ainda a execução de título extrajudicial, gerou o aumento da demanda, contribuindo para obstruir a celeridade do processo.

4.6 Sobre a questão das sentenças

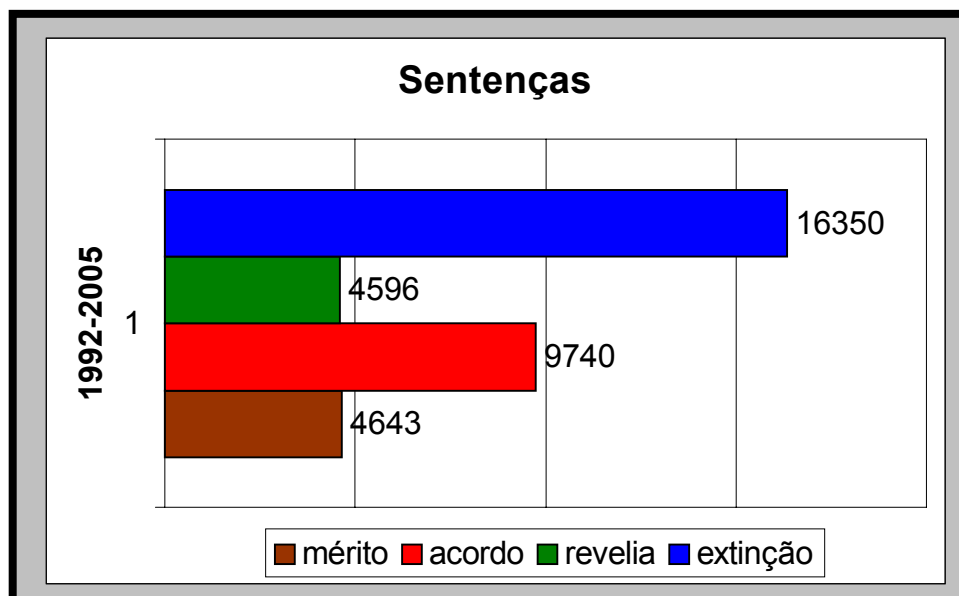


□ Análise crítica dos dados

O grande número de processos no juizado conseqüentemente acarretou o aumento no número de sentenças; mesmo assim é possível verificar que as sentenças homologatórias de acordos e a de extinção que envolve acordo extrajudicial, desistência do reclamante ou, ainda, extinção por ausência do autor à audiência, acumulam um número bem maior em relação às sentenças de mérito,

onde o juiz julga procedente ou não o pedido do autor, e as sentenças de revelias, aplicadas pela ausência do réu. Esses dados ficam claramente identificados na demonstração do gráfico a seguir

GRÁFICO nº 7
Sentenças (extinção, mérito homologatória, acordo e revelia)
Proferidas no JEC – Piracicaba: 1992 a 2005



□ Dados coletados (Gráfico nº 7)

Os dados referentes a este gráfico especificam as sentenças proferidas, demonstrando a eficiência do juizado, uma vez que a maior parte das sentenças proferidas são de extinção, que incluem acordo extrajudicial, desistência da ação pelo autor e, por fim ausência do autor, a qualquer das audiências; elas vêm seguidas pelas sentenças homologatórias de acordo realizados na esfera judicial, seja por conciliador ou por juiz.

□ Análise crítica dos dados

De 1992 a 2005 foram proferidas 35.329 sentenças, sendo que 46,28% dessas, equivalente a 16.350, foram sentenças de extinção, que seja em razão da

parte não comparecer à audiência, em razão de pedido de desistência ou, ainda, em função de algum motivo que levou o processo a não poder tramitar pelo juizado, causando sua extinção; do restante, 27,59%, equivalente a 9.740, foram sentenças de homologação de acordo; 13,12%, o que compõem 4.643, foram sentenças de mérito, onde o juiz decidiu que o processo seja julgando a favor do autor ou do réu; finalmente, 13,01%, equivalente a 4.596, foram as sentenças de revelia, onde ocorreu ausência do réu a qualquer das audiências do processo.

O referido gráfico reveste-se de relevância pelo fato de que, ao transformarmos os números em percentuais, verificamos que adicionadas as de sentenças de mérito e de revelia, essas atingem, praticamente, a mesma percentagem dos acordos, ou seja, 27,59%; isso caracteriza que o conciliador tem importante função e realiza o maior número de acordos, mas ao identificarmos o total de sentenças proferidas no juizado notamos que o total de sentenças homologatórias de acordo ainda é pouco, em comparação ao total de sentenças proferidas no juizado.

Por outro lado, considerando apenas o total de sentenças de mérito, revelia e de homologação de acordo, num total de 18.979, nota-se que o acordo apresenta significativa importância no juizado, uma vez que, em tese, o acordo coloca fim ao litígio; nas demais sentenças a lide continua existindo e, assim, a percentagem do acordo passa de 27,59% para 51,3%, contra 48,7% das demais sentenças.

Considerando esses números, e partindo do Princípio da Transação, que norteia a criação do juizado, as sentenças homologatórias de acordos estão equilibradas com as demais sentenças, notando-se a importância da fase conciliatória.

Mas o que não foi possível pesquisar, e isso se deve à exigüidade de tempo

para uma pesquisa de caráter mais empírico, é o quanto em percentagem deveria ser acrescido aos processos que não tiveram sucesso na conciliação, ou seja, daqueles processos extintos quantos deveriam estar somados as sentenças de mérito e de revelia; são os processos que não chegaram a ter uma decisão de mérito e nem homologatória de acordo, pois foram extintos por algum impedimento no seu prosseguimento ou, ainda, pela desistência da parte interessada; assim, deveria esse número estar integrado aos números das sentenças de mérito e revelia, visto que não se resolveu a lide por conta de acordo celebrado.

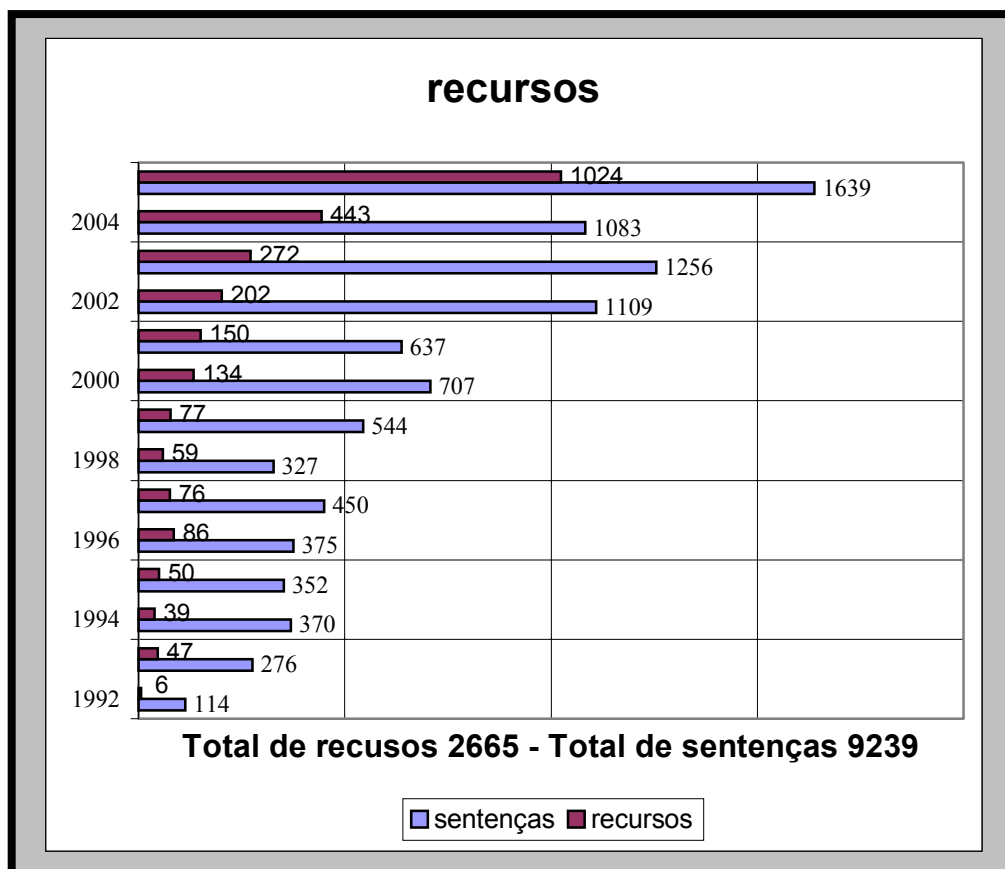
Se obtivéssemos esses dados (extinção do feito) de sentenças proferidas antes da sentença homologatória ou de mérito, a percentagem das sentenças de acordos seria inferior a 50%, demonstrando de alguma forma que o sistema ainda deixa a desejar no que tange a se atingir o objetivo de seu principio norteador, que é a transação.

É importante salientar que a sentença de extinção ocorre quando o processo realmente chegou ao fim e, nesse sentido, inclui-se a extinção do processo depois de cumprida uma sentença condenatória, um acordo ou também nas hipóteses de ausência da parte autora a qualquer das audiências realizadas no processo.

Outro ponto de destaque é que as sentenças homologatórias incluem todos os acordos celebrados no juizado, seja por conciliador, juiz ou aqueles apresentados em juízo para homologação.

4.7 Do colégio recursal

GRÁFICO nº 8
Evolução dos recursos em comparação as sentenças de mérito
no JEC – Piracicaba: 1992 a 2004



□ Análise crítica dos dados

Por fim, na questão do JEC - Piracicaba foi pesquisada a evolução dos recursos, salientando que o colégio recursal funciona na comarca de Piracicaba, por ser sede da 34ª Circunscrição judiciária, recebendo os recursos das comarcas de São Pedro, Tietê, Laranjal Paulista, Capivari e das Varas Distritais de Rio das Pedras, Monte Mor e Cerquilha.

É válido lembrar a secretaria do colégio recursal, funciona junto ao JEC - Piracicaba, que recebe processos com recursos de todas as comarcas acima citadas.

A evolução dos recursos no JEC - Piracicaba também foi crescente, mas como mostra o gráfico nº 8, esse aumento não é tão significativo em comparação ao número de sentenças proferidas, excluídas as de homologação de acordo, que não cabe recurso e, ainda, devido ao fato de receber recursos de outras comarcas.

O que se conclui destes resultados é que, pelo número de processos julgados somente no JEC - Piracicaba, excluindo as demais comarcas, o número de recursos não é significativo, o que vale dizer que o fato de exigir-se a assistência de advogado, incidindo no pagamento de custas processuais e, ainda, a possibilidade de ter que arcar com o ônus da sucumbência (honorários da parte contrária), de certa forma inibe a pessoa em recorrer da decisão judicial proferida no juizado, caracterizando a onerosidade do processo como obstáculo importante na satisfação do acesso à justiça.

O gráfico nº. 8 foi elaborado apenas com as sentenças de mérito, que inclui as de revelia, proferidas no JEC - Piracicaba, excluindo-se as de acordo, extinção por conta da ausência do autor ou por algum impedimento da Lei 9099/95.

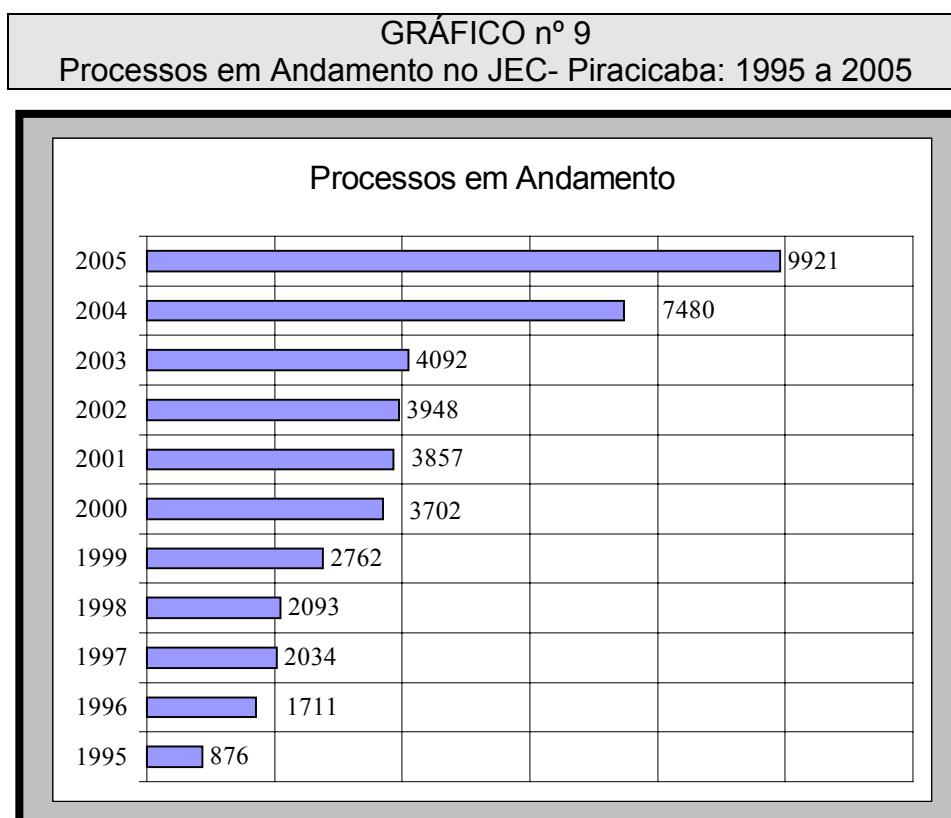
Já o total de recursos corresponde aos processos julgados nas comarcas que fazem parte da 34ª Circunscrição e mesmo assim o número de recursos é relativamente baixo em relação ao total de sentenças, correspondendo a 28,8%, considerando que se houvesse tempo suficiente para separação dos recursos do JEC – Piracicaba ou, ainda, incluir as sentenças dos demais juzizados, com certeza essa percentagem diminuiria.

Outro aspecto interessante é que no colégio recursal ocorreu significativo aumento de recursos nos anos de 2004 e 2005, mas isso também deve-se ao fato das assinaturas das empresas de telefonia, uma vez que em algumas comarcas da circunscrição ocorreu o deferimento de liminar para suspender a cobrança até

juízo final; esse fato gerou uma série de recursos por parte da empresa telefônica.

A maior influência, como poderá ser verificado posteriormente, é a dificuldade que a lei impõe ao recurso, ou seja, cria obstáculos que, de certa forma, impedem ou “desanimam” a pessoa em prosseguir nessa fase, haja vista que a partir daí é necessária a assistência do advogado, bem como o pagamento das custas (inclusive as iniciais), que tem isenção quando da abertura do processo e, por fim, a possibilidade de ser condenado a pagar sucumbência.

4.8 Sobre os processos em andamento



□ Dados coletados (Gráfico nº 9)

Analisados os dados referentes aos processos distribuídos; sentenças

proferidas; as execuções e a evolução dos recursos, há necessidade de se mostrar o número de processos em andamento, visto que mais adiante, serão expostos os dados referentes aos processos em andamento, nos juizados e varas cíveis de comarcas do mesmo porte que a de Piracicaba; isso no que se refere à população e número de eleitores, objetivando expor a importância do juizado em relação a satisfação do acesso ao Poder Judiciário.

Quanto aos dados do JEC - Piracicaba, ressalte-se os números quanto aos processos em andamento, ou seja, aqueles que estão esperando julgamento, os que foram julgados e estão em fase de recurso e, finalmente, os processos nos quais estão sendo executadas as sentenças e, também, as execuções de títulos extrajudiciais.

□ Análise crítica dos dados

O número de processos em andamento, no JEC - Piracicaba também está crescendo gradativamente, pois de 1995, quando da implantação dos procedimentos da Lei 9099/95, até 2005, ocorreu um crescimento de aproximadamente 1.033%. Vale observar que no primeiro ano de funcionamento sob a nova legislação, em 1996, o crescimento foi de aproximadamente 95% em relação ao ano anterior, considerando-se que esse crescimento ocorreu em vista da ampliação da competência, inclusive com a possibilidade de execução de título extrajudicial, em relação ao antigo Juizado de Pequenas Causas (Lei 7.244/84, anteriormente em vigor).

Essa evolução pode ser facilmente observada no gráfico em questão.

Por outro lado, considerando-se os números do JEC - Piracicaba em relação aos números das varas cíveis da comarca de Piracicaba, nota-se que o número de processos no juizado é bastante superior, o que demonstra uma intensa procura das

peças aos procedimentos deste último.

É importante a revelação desses dados, tendo em vista que para efeito de convocação de novos funcionários, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota o mesmo critério, tanto para as varas cíveis como para os juizados, ou seja, estipula um determinado número de processos que cada escrevente deve cumprir, deixando de considerar que o trabalho realizado no juizado é um pouco diferente daquele realizado na vara cível.

A diferença reside no fato de que o escrevente do juizado, além de cumprir processos, da mesma forma que o funcionário da vara cível, dá atendimento ao público a fim de promover manifestações nos autos nos quais o valor da ação é de até vinte salários mínimos, atendendo as provocações das partes para que o processo tenha o seu tramite normal e impedindo a aplicação do artigo 267, inciso III, do CPC, que determina a extinção da ação para os casos em que as partes não dão andamento por mais de trinta dias; já, na vara cível, o andamento do processo ocorre através de manifestação do advogado, profissional que tem a capacidade postulatória determinada por lei. Nesse sentido, a comarca de Piracicaba conta com seis varas e cartórios cíveis, considerando que o número de funcionários é semelhante ao do Juizado.

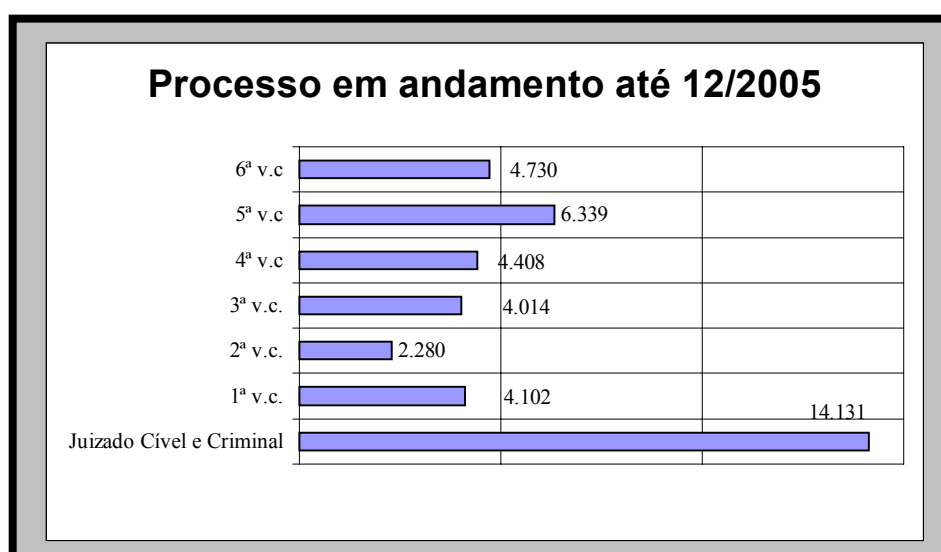
Pode-se verificar por intermédio dos dados no gráfico em questão que, apesar da semelhança no número de funcionários, o mesmo não se pode dizer em relação aos processos em andamento, pois estes são em quantidade bastante superior aos das varas cíveis; a título de ilustração, é pertinente expor que até dezembro de 2005 o JEC - Piracicaba contava com 9.921 na área cível e 4.210, na área penal, totalizando 14.131 processos.

Em contrapartida, as varas cíveis estavam com os seguintes números:

1ª vara cível	2ª vara cível	3ª vara cível	4ª vara cível	5ª vara cível	6ª vara cível
4.102	2.280	4.014	4.408	6.339	4.730

A título de ilustração/uniformização dos dados, apresentamos a seguir o gráfico referente ao assunto.

GRÁFICO nº 10
Processos em Andamento nas Varas Cíveis e no Juizado Especial da Comarca de Piracicaba: até dezembro de 2005



□ Análise crítica dos dados

Nos juizados o número de processos em andamento é bastante elevado, se comparado às varas cíveis, pois a média de processos para cada vara é de 4.312, enquanto o juizado acumula um andamento de 14.131; em percentuais, a diferença é aproximadamente de 228%, equivalente a 9.831 processos nos juizado, o que gera sérias conseqüências para a celeridade do processo, haja vista que o cartório

¹⁹⁶ Movimento judiciário do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tj.sp.com.br/>>. Acesso em 07 fev.2006.

do juizado mantém o mesmo número de funcionários das varas cíveis.

Em relação ao problema de falta de funcionário, na Ata de Correição Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2005, o diretor do juizado quando das observações e recomendações finais relata a dificuldade para o cumprimento dos processos e esclarece que no JEC – Piracicaba a média de processos para cada escrevente é de 1.102, e na área criminal é de 1.036, considerando-se que o trabalho é dividido, tendo um número de funcionários para cada área.¹⁹⁷

Se for levada em conta a média de processos das varas cíveis, que é de 4.312, e o número de escreventes, dezenove em média, cada escrevente dessas varas cumprem em média 227 processos, número bem menor do que no juizado, que em tese é o órgão que contribui mais para a expansão do acesso ao Poder Judiciário.

É pertinente ressaltar que os funcionários das varas apenas cumprem o processo; não têm a obrigação de nele se manifestar em nome da parte, ao contrário do juizado, em que os funcionários cumprem e manifestam em favor das partes, seja autor ou réu.

Assim, fica evidente que é inevitável o atraso no cumprimento dos processos e, nesse sentido, a celeridade é prejudicada, trazendo prejuízos para a pessoa menos favorecida que usufrui o juizado.

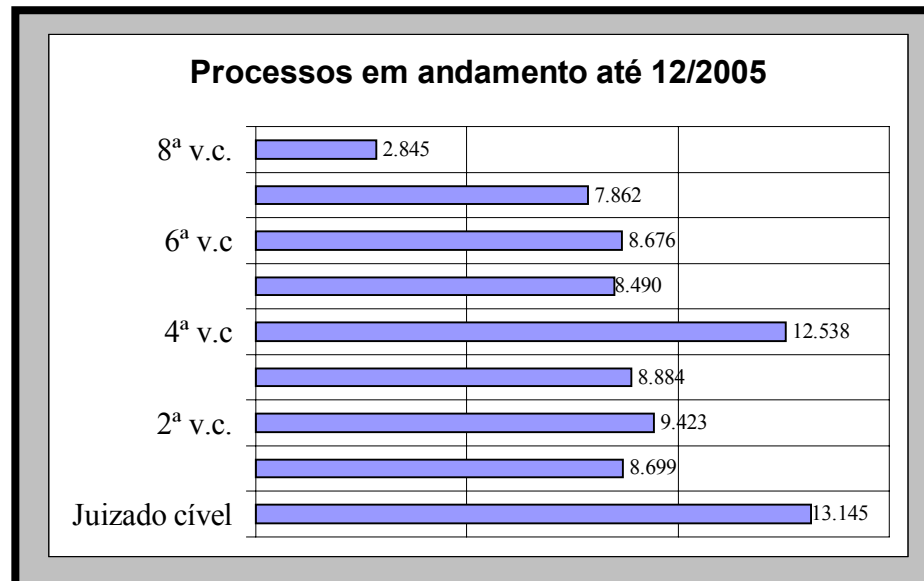
¹⁹⁷ Informação observada junto ao Livro de Registro de Atas de Correição Ordinária do Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba.

4.9 A realidade de outras comarcas

Piracicaba, segundo dados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁹⁸, possui 329.158 habitantes e 218.504 eleitores; considerando esses dados, buscamos números referentes a comarcas de porte semelhante, com a finalidade de verificar se o problema, quanto ao elevado número de processos em andamento em relação às varas cíveis é específico do JEC – Piracicaba ou se persiste em outras comarcas; o que constatou-se é que a situação é quase idêntica ao juizado pesquisado.

Para uma melhor compreensão, observe-se os gráficos a seguir:

GRÁFICO nº 11
Processos em Andamento nas Varas Cíveis e Juizado Especial Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP: até dezembro de 2005



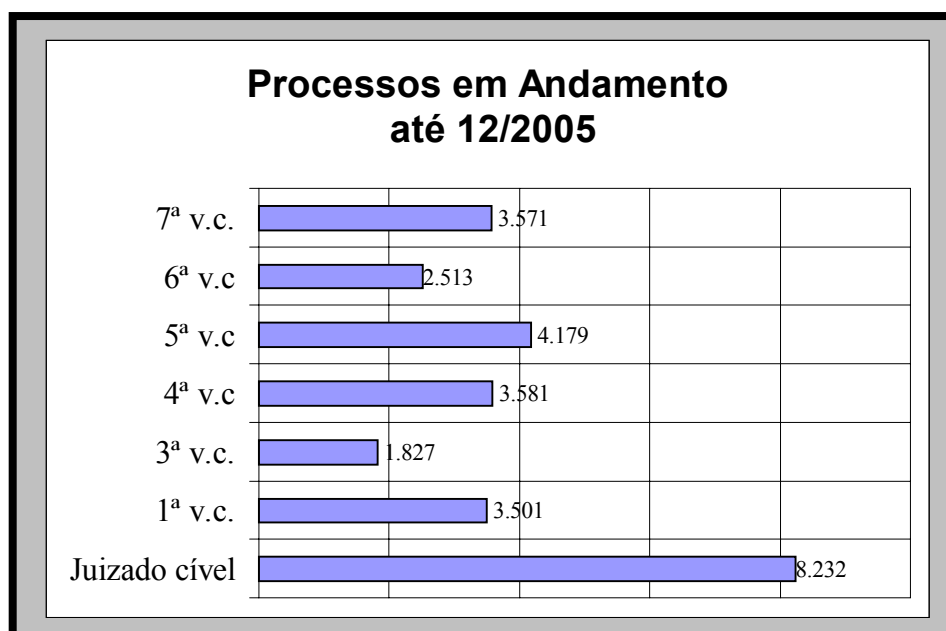
¹⁹⁸ Movimento judiciário do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tj.sp.com.br/>>. Acesso em 07 fev.2006.

¹⁹⁹ Idem.

□ Análise crítica dos dados

Os dados do gráfico 11 referem-se à comarca de São José do Rio Preto/SP, que tem 358.523 habitantes e 243.186 eleitores; naquela cidade é possível constatar situação semelhante ao JEC - Piracicaba, com uma diferença menor em relação as varas cíveis, ou seja, a média de processos nas varas cíveis é de 8.427, o que corresponde a aproximadamente 56% a mais para o juizado, considerando que não foram computados os números do JECRIM pelo fato de que nesta comarca existe a vara do juizado criminal.

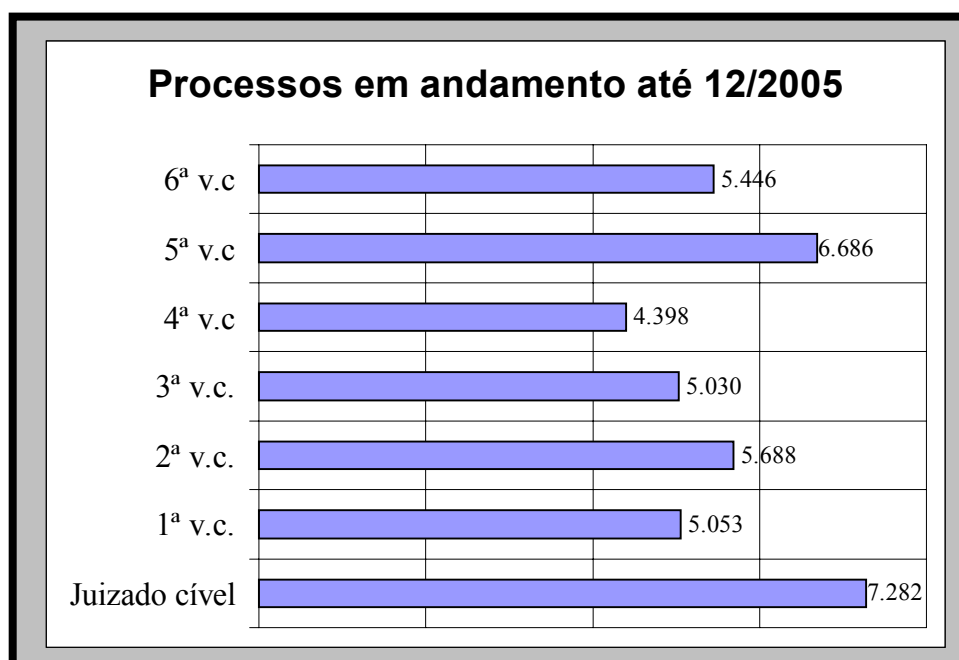
GRÁFICO nº 12
Processos em Andamento nas Varas Cíveis e Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru/SP: até dezembro de 2005



²⁰⁰ Movimento judiciário do estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tj.sp.com.br>>. Acesso em 7 fev. 2006.

A cidade de Bauru/SP possui 316.064 habitantes e 207.934 eleitores; lá também os números se repetem, já que o juizado tem andamento aproximadamente 158% processos a mais que a média das varas cíveis, que é de 3.195. Nesses dados não constaram os números da 2ª vara cível, uma vez que ela encontra-se criada., mas ainda não foi instalada; aqui novamente verifica-se que os números do juizado não estão incluídos os dados do JECRIM, uma vez que nesta comarca não foi criada e nem instalada a vara do juizado especial cível e criminal.

GRÁFICO nº 13
Processos em Andamento nas Varas Cíveis e Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí/SP: até dezembro de 2005



Outra comarca do nível semelhante à Piracicaba é de Jundiaí/SP, visto que a cidade tem 323.397 habitantes e 231.793 eleitores; naquele município, ainda que menor, a situação se repete, ou seja, o juizado tem mais processos em andamento

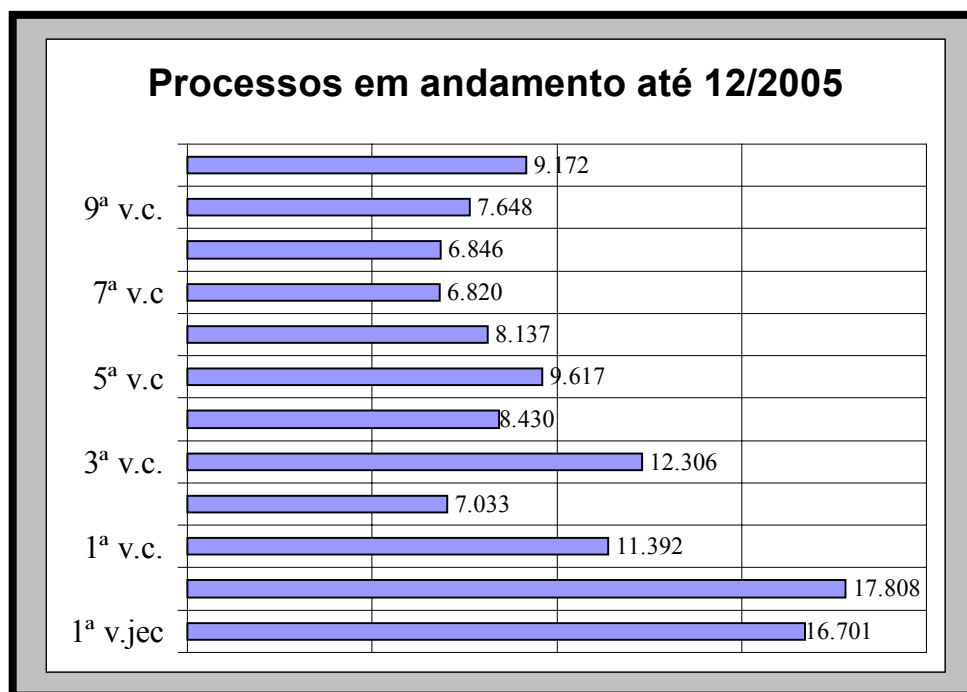
²⁰¹ Movimento judiciário do estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tj.sp.com.br>>. Acesso em 7 fev. 2006.

do que a média geral das varas.

Assim, o juizado de Jundiaí tem aproximadamente 35% a mais de processos do que a média geral das varas que é de 5.383, considerando-se que nesta comarca também não foi criada a vara do juizado cível e criminal; dessa forma, esses dados referem-se apenas aos dados do juizado especial cível, ainda que em menor percentual, a diferença também deve ser destacada, tendo em vista a peculiaridade do funcionamento do juizado em relação ao atendimento e cumprimento do processo pelos escreventes.

Por fim, selecionamos a comarca de Campinas para comparação de dados, ainda que seja bem maior, em número de habitantes e eleitores, em relação a comarca de Piracicaba, mas por ser a maior cidade da região entendemos necessário para visualizar o problema dos juizados.

GRÁFICO nº 14
Processos em Andamento nas Varas Cíveis e Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas/SP: até dezembro de 2005



²⁰² Movimento judiciário do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tj.sp.com.br/>>. Acesso em 07 fev.2006.

Campinas, município localizando no interior do estado de São Paulo, possui 969.396 habitantes e 656.596 eleitores, sendo que seus processos judiciais cíveis são divididos em dez varas cíveis e duas varas dos juizados especiais cíveis

O problema também se repete na comarca de Campinas, que possui dois juizados cíveis, pois a média de processos das varas cíveis é de 8.740 cada uma, e a dos juizados é de 17.254, ou seja, os juizados acumulam aproximadamente 97,5% a mais de processos em andamento em comparação com as varas cíveis.

Num contexto geral da situação de outras comarcas, fica constatado que os juizados, em comparação à média geral das varas cíveis estão recebendo mais processos e, com isso, possuem um número maior de processos em andamento, sendo necessário um olhar mais crítico para essa situação no sentido de fazer cumprir os princípios norteadores da Lei 9099/95.

Considerando-se o retrato das comarcas abordadas, verifica-se também que o número de processos nos juizados é muito superior aos das varas cíveis, sendo essa diferença realmente significativa.

É certo que o total de processos distribuídos nas varas cíveis é consideravelmente superior aos dos juizados, mas em comparação à quantidade de processos em andamento para cada vara cível, a situação é de “tranquilidade” em relação aos juizados.

Em vista desses números, é necessário alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que avalie a possibilidade de se estar criando novos juizados em comarcas do mesmo porte que a de Piracicaba, com a finalidade de diluir o trabalho concentrado em um único juizado e, nessa via, atingir um dos os objetivos da Lei 9099/95: quanto a celeridade do processo.

Vale ressaltar que na comarca de Piracicaba, em virtude da criação do JEC

– Anexo, o atendimento para a abertura de processos não é prejudicado, pois todos os casos de processos até vinte salários mínimos são atendidos naquele órgão, liberando os funcionários do JEC - Piracicaba para cumprirem e darem andamento aos processos depois da audiência de conciliação, que também se realiza no citado cartório anexo.

Em função do referido convênio, o jurisdicionado não fica prejudicado em seu acesso ao Poder Judiciário; se não existisse o JEC - Anexo, o atendimento a novos processos estaria prejudicado por conta do elevado número de processos em andamento e isso seria mais um obstáculo de acesso à justiça.

4.10 Caso concreto de obstáculo ao acesso à justiça

A experiência vivenciada junto ao JEC - Piracicaba, seja pelo fato da pesquisa ou, ainda, pelo em função do autor ser funcionário de tal unidade cartorária, possibilitou através de dados concretos e de casos reais, verificar que, mesmo que os juizados tenham sido criados para contribuir com o acesso à justiça, a realidade mostra que muita coisa deve ser melhorada, não só no âmbito do Poder Judiciário, mas, também, na sociedade.

Nesse sentido, em relação ao aspecto financeiro, verificamos que a gratuidade e assistência de advogado para ingressar com ação apresentam-se como obstáculos que realmente interferem na satisfação da justiça, haja vista que os números apresentados em relação aos recursos são bastante inferiores aos de sentenças proferidas, permitindo-se afirmar que o custo do processo judicial impede a pessoa de reclamar seus direitos.

É certo que, para uma afirmação mais concreta, a pesquisa deveria ocorrer

com entrevistas às pessoas que obtiveram uma decisão desfavorável no processo, mas para ouvi-las, tendo em vista o pouco tempo disponível para a pesquisa, a afirmação foi feita por presunção, em razão do elevado número de sentenças e do número relativamente pequeno de recursos.

Outro ponto a ser destacado e é em relação aos obstáculos de caráter sócio-cultural, já que entre os vários casos, um em especial chama a atenção; é o caso de uma empregada doméstica que procurou o juizado para questionar e reclamar um problema que ocorreu quando da aquisição de uma linha telefônica. Essa pessoa abriu um processo judicial de número 1998/2002, requerendo em face de uma determinada empresa a rescisão do contrato e pedindo indenização por danos morais.

O caso foi de aquisição de uma linha telefônica; a empresa lhe ofereceu o serviço pelo valor de R\$188,64, a ser pago em seis parcelas iguais e sucessivas de R\$31,44. Realizada a transação, essa pessoa assinou um contrato e uma procuração à empresa acionada, recebendo em troca um aparelho telefônico e a habilitação da linha. Apenas para salientar, tal empregada poderia ter adquirido a concessão de uso da linha por intermédio de uma simples habilitação na empresa de telefonia, no valor de R\$76,65, montante este que pagou já na primeira fatura emitida pelo uso da linha. O que se verifica é que ela desembolsou a importância de R\$265,29, muito acima do valor real.

Assim, esse caso pode ser definido pela questão sócio-cultural, já que tal agente procurou auxílio no juizado não para reclamar a rescisão do contrato que seria um direito dela, mas para reclamar o fato de não estar suportando as despesas da fatura, somadas ao uso da linha e ao valor da prestação quanto à contratação do serviço. Percebe-se que sua situação não lhe permitiu enxergar que, ao assinar

aquele contrato, ela estava sendo lesada, podendo a qualquer momento reclamar a rescisão do contrato.

Esse caso acabou sendo julgado à revelia da empresa ré, visto que apesar de ter sido devidamente citada e intimada, deixou de comparecer à audiência do processo, ocorrendo o julgamento de imediato com a sua condenação, a rescisão do contrato e a condenação a devolver a quantia desembolsada pela autora.

Outro fator passível de conferência no JEC – Piracicaba é quanto à dificuldade que se impõe à pessoa que vai reclamar um direito, quando este esbarra na questão da competência do juizado, prejudicando-se sensivelmente os objetivos da lei no que se refere a facilitar o acesso ao Poder Judiciário, pois à luz da interpretação do magistrado, tem-se recusado o recebimento e processamento de ações cautelares e de ritos especiais.

Nesse contexto, vale explicar que a Lei 9099/95 não impede a distribuição dessas ações, pelo menos até a Audiência de Tentativa de Conciliação, uma vez que não sendo possível o seu prosseguimento, o processo deverá extinguir-se, conforme o que disposto no artigo 51, inciso II, da citada lei.

Parece-nos plausível o recebimento dessas ações, orientando as pessoas de que, não havendo conciliação o processo será extinto, atendendo dessa maneira às necessidades da sociedade, pois o Direito é chamado para reger agentes sociais não estáticos, tendo como resultado final a evolução social; nesse sentido, todos devem dele participar a fim de cumprir as finalidades sociais.

Mas o problema não reside apenas no fato do magistrado interpretar a questão de forma positiva ou não para a sociedade, mas está também no fato de funcionários do juizado, a pedido ou não do juiz competente, definir a competência de um determinado problema apresentado pela pessoa, impedindo a distribuição da

ação nos casos em que reclama-se diretamente, sem assistência de advogado, ou seja, nas causas de até vinte salários mínimos. Essa prática ocorre normalmente no juizado da comarca de Piracicaba e de algumas cidades da região.

Ainda que a questão seja sobre competência territorial, é importante justificar essa prática por parte de funcionários, exemplificando-se com o caso do Sr. Junqueira (nome fictício) que, em março de 2004, procurou o JEC - Piracicaba a fim de propor uma ação de execução. Na triagem, constatou-se que a pessoa era residente na comarca de Piracicaba, enquanto que o suposto devedor era da Comarca de Araras/SP, sendo que a praça de pagamento do cheque era o município de Cordeirópolis, vinculado à vara distrital da comarca de Limeira/SP.

Pela regra do artigo 4º, inciso I, a ação deveria ser proposta no juizado da comarca de Araras e, nos termos do inciso II, poderia ser a vara distrital de Cordeirópolis/SP, haja vista o local em que a obrigação deveria ser satisfeita; foi essa a orientação que o reclamante recebeu na triagem.

Contudo, passados alguns dias, ele voltou alegando que havia procurado os juizados indicados, tendo recebido a informação que a ação deveria ser proposta no juizado da comarca de Piracicaba/SP, ou seja, foi impedido de propor ação tendo em vista que os funcionários que lhe prestaram atendimento entendiam que a competência para propor a referida ação era a do domicílio do autor.

Outro ponto que foi analisado, no capítulo da Lei 9099/95, é quanto à questão da competência em razão da matéria, pois considerando-se o elevado número de pessoas que procuram o JEC - Piracicaba, seria pertinente, melhorando a estrutura, uma atualização da lei no sentido de recepcionar as ações de cunho familiar não alimentar, permitindo a distribuição de alvará que não envolve menor de 18 anos e, ainda, os casos de separação judicial consensual.

Já, em relação a citação do réu, que nos termos do artigo 18, inciso I, deve ser realizada por correspondência com aviso de recebimento em mão própria, surge outro conflito em razão do que é praticado no JEC - Piracicaba e o que se pratica, por exemplo, na cidade de São Paulo, uma vez que na maioria dos casos, considerando-se os dados do JEC - Piracicaba, o aviso de recebimento é devolvido com assinatura de terceiros.

Nesses casos, a pesquisa pode constatar que, ocorrendo ausência do réu, tem-se aplicado o instituto da revelia, mesmo que o recebimento da correspondência tenha sido por terceiro. Todavia, esse entendimento não é unânime na comarca, haja vista que o colégio recursal, formado por juizes da própria comarca, tem decretado a nulidade da citação e, conseqüentemente a nulidade da sentença, determinado a volta do processo ao juiz singular para designação de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Na pesquisa realizada, também constatou-se que de cada sessenta casos em que o réu foi citado na pessoa de terceiro e, em vista de não estar presente à audiência de conciliação foi condenado à sua revelia, apenas dois recorrem na fase de execução, alegando a nulidade da citação, sendo que os demais reconhecem a dívida.

Quanto a possibilidade ou não de ser aplicada a revelia, conforme o que acima se relatou, falamos a respeito do assunto no capítulo 2 do presente trabalho, que estuda a Lei 9099/95, no subtítulo 2.5: “Sobre a questão das partes”.

Por fim verificou-se que o JEC - Piracicaba não está conseguindo aplicar o disposto na lei quanto às audiências, visto que o prazo entre a audiência de conciliação e a de instrução e julgamento não poderia ultrapassar quinze dias; todavia, em Piracicaba esse prazo era, até o mês de dezembro de 2005, de quatro meses.

4.11 Últimas observações

Os avanços ocorridos na sociedade, tais como nas áreas tecnológica, científica, econômica, política e social, têm gerado um aumento na demanda de conflitos sociais, provocando as pessoas, que há tempos vêm passando por dificuldades dos mais diversos tipos, a buscar novas ferramentas capazes de diminuir a distância entre seus conflitos e a efetivação da justiça.

Há, também, pelo que vimos no capítulo I, em uma análise bastante fria, interesse do Estado em tentar diminuir os obstáculos de acesso à justiça, tendo em vista as leis que gradativamente são aprovadas interferem diretamente na possibilidade de permitir aos menos favorecidos a oportunidade de acesso à justiça de forma menos complexa.

Prova disso, são as leis de criação dos Juizados, as de interesses difusos e coletivos, o Código de Defesa do Consumidor e, em outras, também o Estatuto da Criança e Adolescente.

Nesse diapasão, como citado anteriormente, foi aprovada a Lei 9099/95, que regulamenta a criação dos Juizados Especiais Cíveis, em cumprimento à norma constitucional e com objetivos claros de desburocratização e democratização do Poder Judiciário, conforme citado na própria exposição de motivos da referida lei.

No que tange a democratização, teoricamente a idéia é válida, mas a prática não indica que esses objetivos foram alcançados, pois não podemos esquecer que o processo, ainda que seja no juizado, não havendo acordo entre as partes, será decidido por um único juiz, pouco importando a vontade das partes, que terão seus julgamentos de acordo com os princípios legais.

É certo que em relação à desburocratização ocorreu um avanço considerável

em prol do acesso à justiça, mas devemos lembrar que os juizes que julgam os processos do juizado são profissionais preparados para os procedimentos relativos ao processo penal e ao processo civil; sendo assim, atuar no juizado torna-se tarefa relativamente árdua, haja vista que as normas mais simples e informais desse sistema, na maioria das vezes, confundem o magistrado, levando-o a recorrer aos códigos de processo na busca de respostas para o processo do juizado, impedindo a total desburocratização do sistema.

A presente pesquisa, quando de seu projeto, tinha por objetivo um trabalho nesse sentido, buscando no campo, com entrevistas aos usuários, advogados e juizes, respostas para o problema do juizado no tocante à demora da prestação jurisdicional.

A exigüidade de tempo disponível para a pesquisa, considerando-se o prazo para defesa da dissertação e, ainda, o fato de estarmos comprometidos com outros trabalhos para o sustento próprio, impediu-nos de realizar um trabalho nesse sentido, mas com a finalidade específica de cumprir nossos objetivos, resolvemos trabalhar com dados estatísticos mostrando, dessa forma, um retrato do juizado no estado de São Paulo, partindo de dados concretos do JEC – Piracicaba.

No corpo do trabalho, algumas citações de autores que já trabalharam a questão do juizado, como, por exemplo, Luciana Gross Siqueira Cunha, Alcir Desasso e Rosangela Batista Cavalcanti, tiveram por objetivo mostrar a importância cada vez maior de discutirmos a prática, o funcionamento dos juzizados, posto que, conforme os dados apontados, é possível dizer que o juizado vem dando surtindo efeito positivo, mas necessita de significativo aperfeiçoamento para realmente cumprir a solene promessa de uma justiça mais rápida, mais simples e informal.

Para que isto ocorra é necessária uma concentração de esforços direcionada,

em primeiro lugar, à conscientização dos magistrados, advogados e funcionários; em segundo lugar, o empenho deve ser voltado a conseguir-se uma estrutura adequada para o funcionamento dos juizados.

Os obstáculos existem e basta observar o número de processos em andamento no JEC – Piracicaba nas Comarcas apontadas no capítulo 4, em comparação às demais varas cíveis, para chegar-se à conclusão de o determinado pela Lei 9099/95, quanto a morosidade do processo, não está sendo cumprido.

Por outro lado, ainda que as sentenças sejam mais simples, verifica-se através dos dados apresentados quanto as sentenças proferidas, que o número vem crescendo gradativamente, chegando a ponto de ficar impossível a resolução dos conflitos por um único juiz, o que gera sério obstáculo para a celeridade processual.

Se não bastassem esses problemas apontados, quanto ao grande número de processos, sentenças, poucos juizes/funcionários, temos também o problema da OAB, que tenta junto ao STF a declaração de inconstitucionalidade do juizado no que se refere à dispensa de advogados; se até agora aquela autarquia não obteve decisão favorável, isso se dá por conta da preocupação dos ministros quanto aos obstáculos de acesso à justiça; entretanto, o futuro é imprevisível e, considerando as pressões existentes em âmbito nacional, não será estranho o surgimento de lei modificando o atual sistema.

Dessa forma, os dados indicam que os juizados não estão atingindo seus objetivos, principalmente em função da grande quantidade de processos, falta de funcionários e, por fim, a não conscientização de magistrados e advogados quanto a instrumentalidade das formas, simplicidade e informalidade do sistema.

Faltou também para a pesquisa um levantamento das pessoas que usufruem desse sistema, no que tange a sua condição sócio-econômico-cultural, haja vista

que a idéia do juizado também foi no sentido de facilitar o acesso à justiça de pessoas mais simples e com menor poder aquisitivo, sem qualquer tipo de discriminação no sentido de restringir outros agentes sociais.

Esses dados seriam importantes para o presente trabalho, pois além de estarmos envolvidos com a pesquisa, como já anotado, trabalhamos junto ao juizado pesquisado desde 1991, e o cotidiano interno do órgão propicia o surgimento de questões interessantes de serem analisadas, sempre com a finalidade de melhorar o sistema.

Exemplo disso é o fato de não ser difícil encontrar pessoas que não sabem exatamente o que estão fazendo no juizado; uns procuram-no para garantir algum direito, outros usam o sistema de forma catártica, expondo seus problemas e angústias muitas vezes de forma agressiva e, por fim, outros que não conseguem entender o que realmente está ocorrendo em relação ao processo, por mais que os funcionários se dediquem na explicação de todas as etapas do processo judicial.

E isso acontece não somente com os usuários, mas também com um número significativo de advogados, pois percebe-se que muitos deles não detêm o conhecimento necessário de como o sistema funciona.

Deste fato é que decorre a importância de uma pesquisa empírica, levando a efeito entrevistas com os advogados, fazendo um levantamento do que eles pensam e porque agem com certa animosidade em relação ao juizado.

Por fim, os números apresentados demonstram facilmente a contribuição social que o juizado proporciona, ou seja, devemos trabalhar cada vez mais no sentido de melhorá-lo, com a nomeação de mais juizes e funcionários, bem como preparando tais profissionais para a atuação de forma a garantir os princípios da Lei 9099/95: celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, gratuidade e economia processual.

CONCLUSÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito envolve diretamente o Poder Judiciário e, nesse sentido, deve-se buscar de maneira incessante a desburocratização do mesmo, garantindo cada vez mais o maior acesso à tutela estatal. Tal Poder deve ser atuante, aberto à recepção de todos os conflitos, independente da condição econômica, política ou cultural das pessoas que, através dele, buscam a solução de seus conflitos. Também não pode servir apenas as elites sociais, devendo ser acessível a toda sociedade para preservar ou conquistar a democracia plena.

Nesse sentido, todo cidadão deve ser respeitado e para que isso ocorra é necessária a introdução de uma nova cultura entre os operadores do Direito, com a intenção de eliminar as críticas daqueles que, nos corredores de foruns, reclamam da pessoa que busca resolver seu conflito de interesse que envolva um valor patrimonial ínfimo, como se o problema fosse insignificante.

A esses profissionais deve-se dizer que o problema transcende o valor patrimonial, visto que a questão é moral e envolve todo o processo social do país, haja vista que são nos pequenos conflitos que a pessoa percebe se é ou não respeitada enquanto agente social.

Assim o acesso à justiça é discutido no mundo todo, tanto como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário como a acesso à uma ordem de valores justos, e essa discussão é antiga; como vimos, é um trabalho que envolve desde a assistência judiciária gratuita, passando pelas ações coletivas, até as alternativas extrajudiciais, como arbitragem, mediação, entre outras, sempre tentando encontrar soluções para resolver o problema das pessoas menos favorecidas.

Talvez a idéia da assistência judiciária fosse a saída para se levar justiça às pessoas mais pobres, devido ao grande número de profissionais que “poderiam” atuar para tais agentes sociais, mas a falta de compromisso dos advogados que trabalhavam e trabalham com a assistência não trouxe resultados positivos, pois não raros os casos de advogados não cuidam dessas causas como o mesmo rigor daquelas em que recebem honorários.

As ações coletivas cumprem a função, mas nota-se que a maior parte dos processos judiciais trata de interesses individuais, gerando grande demanda de ações, não sendo este um sistema que propicia solução para a morosidade da justiça.

A arbitragem e mediação, ainda que recentemente implantadas, pelo menos no Brasil, causam estranheza às pessoas, pois elas não conseguem visualizar outra forma de solução que não o meio judicial, contribuindo para que esse sistema atue de forma tímida na solução dos conflitos.

Nota-se, então, que cada vez mais agentes e instituições acenam com movimentos objetivando a melhoria o acesso à justiça, mas o que se verifica, principalmente no Brasil, é que esses tais práticas não estão contribuindo para solucionar o problema da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, o qual acumula grande número de processos, de forma que dificulta a qualquer pessoa, principalmente aos pobres, a solução de um conflito por meio de uma decisão judicial, o que implica em um descontentamento generalizado.

É certo que está havendo a pressão da sociedade para essa mudança, visto que há muito tempo o brasileiro inflama-se contra a lentidão na tramitação dos processos.

Porém, fica patente no Judiciário brasileiro a dificuldade de qualquer pessoa

em ver solucionado um litígio por meio de uma ação judicial; isso ocorre pela quantidade de obstáculos que encontrados para se obter uma decisão judicial, com possibilidades de postergar e protelar o processo por anos a fio, fazendo com que a justiça seja desacreditada e até mesmo desrespeitada como mecanismo formal de resolução de conflitos.

Em vista desses problemas, surge no Brasil, no ano de 1984, através da Lei 7244, a idéia de uma nova justiça, mais célere e mais simples, com objetivos claros de facilitar o acesso das pessoas mais pobres ao Poder Judiciário, na tentativa de encontrar a “verdadeira Justiça”.

O procedimento simples, sem a necessidade de contratar advogado, gera uma satisfação à população que, ainda um pouco tímida, como podemos notar pelos números do JEC - Piracicaba, começa a encontrar um caminho para a solução de seus conflitos.

Em vista de uma experiência que trouxe resultado positivo, em 1995, através da Lei 9099/95, é instalado no país os Juizados Especiais Cíveis, com a idéia de se ampliar às possibilidades em relação ao sistema anterior.

A promessa foi grande e a expectativa maior ainda; todavia, a prática mostrou um Poder Judiciário ainda burocratizado, ligado a procedimentos que corroboram com a morosidade do processo judicial, mesmo aquele praticado no âmbito do juizado.

Dessa forma, importante é estar cada vez mais debatendo as questões que surgiram com a Lei 9099/95, buscando fundamentar modificações importantes e precisas, com vistas a respeitar o princípio fundamental desta lei, que é facilitar o acesso à justiça.

Destarte, nesse sentido necessário é admitir que, com o surgimento da Lei

9099/95, estabeleceu-se um novo modelo processual civil, com seus procedimentos limitados em razão da complexidade da matéria e pelo valor.

Assim, a partir do momento em que o interessado opta pelo processamento no juizado, seja qual for o caso conflitante, respeitado o valor do teto máximo, o rito será sempre o estabelecido pela lei especial que é o rito sumaríssimo.

Nesse sentido, não aceitar nos juzados as ações cautelares, de despejos de qualquer natureza e monitórias seria negar o acesso ao Poder Judiciário das pessoas mais simples, visto que, com exceção ao processo de despejo, onde teoricamente o cidadão tem maior poder aquisitivo, para as outras ações citadas seria negar a premissa maior da lei, ou seja, facilitar o acesso à justiça, haja vista que, respeitado o limite de valor, a matéria é de menor complexidade.

É necessário ampliar-se o leque de ações dos juzados, criado com os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, a fim de dar recebimento e prosseguimento à todas ações pertinentes ao CPC, respeitando-se o valor limite e os procedimentos da Lei 9099/95, ou seja, adequando os ritos dos processos ao rito do sumaríssimo, também como forma de ampliar o acesso à justiça.

Afinal, para que se exerça o juízo de admissibilidade, o juiz não precisa reunir todos os elementos constantes dos incisos do artigo 3º da Lei 9099/95, mas apenas constatar a presença de um deles, tendo em vista que as causas inferiores a quarenta salários mínimos, por si só, são consideradas de menor complexidade.²⁰³

²⁰³ “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo”; CHIMENTI, Ricardo Cunha. op. cit. p.26.

No entanto, para ser concretizada a proposta de atender a todos os conflitos dentro do limite de quarenta vezes o salário mínimo, é necessário que os dirigentes do Poder Judiciário situem o juizado em plano diferenciado ao da justiça comum, dando estrutura física e humana adequada, pois o trabalho no juizado é bastante diferente das varas cíveis, a começar pelo atendimento, dado diretamente ao usuário, desde o início do processo até o seu final; em outras palavras, caso totalmente peculiar da justiça especial e que não pode ser confundido com o sistema comum.

Por outro lado, não é coerente o legislador, em vista do sucesso do juizado, estenda o atendimento às pessoas jurídicas, uma vez que essa possibilidade iria contribuir ainda mais para o acúmulo de processos, trazendo novos prejuízos às pessoas físicas e criando dificuldades para se cumprir a lei quantos aos prazos, que já não estão sendo respeitados em consonância com o que determina a lei.

Necessário se faz pensar e estudar formas para atender o micro empresário com menor poder aquisitivo, seja simplificando o ordenamento comum ou mesmo criando juzizados especializados para pessoas jurídicas, para que o juizado, criado com a premissa de facilitar o acesso ao Poder Judiciário da pessoa simples, não se torne um balcão de cobranças de micro empresários bem sucedidos, como, aliás, já ocorre em algumas comarcas do estado de São Paulo.

Destarte, o dever do poder público, em considerando o sucesso do sistema, é estruturar os juzizados, dando autonomia para seu funcionamento, criando novos cargos para juízes, novos juzizados (até mesmo especializados), tais como do consumidor, de pessoas jurídicas, etc.

Outro ponto de destaque e que necessita de nova avaliação é quanto a competência e as partes, que podem figurar no polo ativo ou passivo da ação; nesse

sentido, não obstante o disposto no artigo 51, incisos II e IV, artigo este que extingue o processo, além dos casos previstos em lei, cujo inciso II prevê a inadmissibilidade do procedimento por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação, e IV, prevendo que quando sobreviver qualquer dos impedimentos previstos no artigo 8º desta lei, seria importante estabelecer, antes da audiência de conciliação, a conexão do processo com o juiz, a fim de eliminar qualquer dúvida quanto à competência da ação e das partes, tirando a responsabilidade dos funcionários, como ocorre na prática.

Ainda apontando para questões conflitantes dos juizados, deve-se salientar o problema da citação, visto que sobressai aos liames do acesso à justiça, pois de nada adianta ter uma lei que facilite a busca a tutela jurisdicional se os operadores do Direito não se ajustarem aos termos da nova lei; nesse sentido, a prática não poderia ser diferente da teoria, ou seja, se o novo ordenamento dá oportunidade para o processo fluir sem burocracia, não se justifica buscar no CPC a fundamentação para determinados atos do juizado, principalmente no que se refere a comunicação dos atos.

Assim, a citação deve ser considerada válida mesmo que não seja recebida de próprio punho pelo réu, privilegiando o princípio da informalidade e simplicidade dos processos dos juizados.

Importante frisar que um importante ato deve ocorrer, obviamente para os casos que a parte reclamante tenha condições de cumprir, quando da exigência da entrega dos documentos no momento da propositura da reclamação, visto que a não obrigatoriedade, aliada ao tecnicismo dos magistrados, pode prejudicar a pessoa, pois considerando-se o fato de ser considerada tecnicamente leiga, ela não dá a devida importância ao fato, deixando de apresentar os documentos em audiência e

levando o juiz a proferir uma decisão contrária aos seus interesses.

Desta forma, coerente é o que se tem visto na prática, ou seja, alguns juizados exigem, ainda que contrário à lei, a apresentação dos documentos no ato da propositura da ação, evitando assim que o autor seja prejudicado por insuficiência de provas.

Não menos importante é a questão da prova pericial, em relação a qual o Estado deveria se preocupar em fazer convênios para que o serviço de perícia seja feito sem ônus, contemplando de toda forma o princípio da gratuidade.

Destarte, para não se ampliar e inovar com recursos que a lei não prestigiou, e atendendo aos princípios da celeridade, informalidade e oralidade, bem como, ao fato de que o entendimento deva ser uno, ou seja, tanto para as ações até vinte como para as de até quarenta salários mínimos, coerente seria não aceitar o agravo de instrumento nas ações de conhecimento, permitindo desta maneira maior respeito ao princípio da celeridade.

Assim, de todo o material pesquisado, de forma empírica e teórica, leva a concluir que o efetivo acesso à justiça deve primeiramente passar pela área da educação, ou melhor, o Estado deve cada vez mais preocupar-se com a educação das pessoas, trazendo com isso a possibilidade de uma sociedade mais crítica.

Em relação ao Poder Judiciário, o problema não passa apenas pela questão de poucas varas cíveis e juizados, nem só pela falta de pessoas (juizes ou funcionários de cartórios), mas pela forma de pensar a Justiça; deve haver uma conscientização geral do quanto essas pessoas mais humildes, simples e pobres, necessitam da resposta estatal na solução de seus interesses conflitantes, de forma que elas tenham no Judiciário a confiança de que terão a prestação jurisdicional aplicada com exatidão, na certeza de que estão sendo tratados com respeito à

dignidade humana.

Nesta linha de raciocínio, ainda que tenha seus problemas, como verificado nesta pesquisa, mas que podem ser melhorados, o juizado especial cível é, sem dúvida, a grande oportunidade para a consolidação de um processo voltado a garantir o acesso à justiça, fincando seus pilares na solução dos conflitos e na execução de suas decisões de maneira segura, célere e justa.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira Couto. **Apontamentos de metodologia para ciência e técnicas de redação científica**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação dos obstáculos?** 2. tir. Curitiba: Juruá, 2002.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Informalização da justiça e controle social**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Saraiva, 2002

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e a suspensão condicional do processo penal: a Lei 9099/95 e a sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Lei 7244/84, de 07 de novembro de 1984.

_____. **Código civil; Código comercial; Código de processo civil; Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção Legislação Saraiva).

_____. **Código de Processo Civil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Legislação Saraiva)

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa realizada por universidades**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/seminario/pdf/dataunb.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2005.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. Chapecó: Argos, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Santiago Sentis Mellendo e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEA, 1974.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis: Lei 9099/95 - parte geral e parte cível - comentada artigo por artigo**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 2 tir. Curitiba: Juruá, 1999.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria geral do processo**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial: criação instalação e funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. 2004. Tese (Doutorado). São Paulo: Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - USP, 2004.

_____. **O acesso à justiça e a assistência jurídica em São Paulo**. 1999. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - USP, 1999

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. "Juizado especial: ampliação do acesso à justiça?". In: SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

ECONOMIDES, Kim. "Lendo as ondas do movimento de acesso à justiça: epistemologia *versus* metodologia". **Revista Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentário à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento - Primeira Parte**. São Paulo: Saraiva, 2004. (vol. 1).

GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. (vol. 1, 2 e 3).

GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo. (orgs.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GUIMARÃES, Márcio Souza. “Aspectos coletivos das relações de consumo: interesses trans-individuais e o Ministério Público”. In: SOARES, Fábio Costa (org). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

HESS, Heliana Maria Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais**: comparativo entre as reformas judiciais do Brasil e da Alemanha. Campinas: Millennium, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. De João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas da justiça**. Trad. De Jefferson Luiz Camargo; Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado especial de pequenas causas no direito comparado**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LARA, Rubens. **Acesso à justiça**: o princípio constitucional e a contribuição prestada pelas faculdades de direito. São Paulo: Método, 2002.

LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB Editora, 1997.

LUCON, P. H. S. “Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos”. **Revista de Processo**. a.23. n.90. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual: abr.-jun de 1998.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos humanos**: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade. São Paulo: J de Oliveira, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luís Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. “Juízo arbitral nos dissídios dos trabalhos (individuais e coletivos)”. **Revista LTr**. a.61. São Paulo: LTr, mar. 1997.

MOREIRA, José Carlos. **A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos**., 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. (Série Temas de Direito Processual).

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizado especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

POUND, Roscoe. **Justiça conforme a lei**. Trad de E. Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo, Ibrasa, 1976.

RAMOS FILHO, Wilson: “A nova lei de arbitragem e a solução dos conflitos coletivos de trabalho”. **Revista LTr**. a. 61, jan. de 1997.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Revista Consultor jurídico. Disponível em
<<http://conjur.estadão.com.br/static/text/36798>> Acesso em 27 mar. 2006

RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro. **Direito e processo: razão burocrática e acesso à justiça**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderley **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998

_____. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução à uma leitura externa do direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SALVADOR, Antonio Raphael Silva. **Juizados especiais cíveis: estudos sobre a Lei 9009/95: parte prática, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. "Acesso à justiça". In: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (org.). **Justiça: promessa e realidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo código de processo civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. (v. 1 e 2)

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar 851, de 9 de dezembro de 1998.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Supremo Tribunal Federal. <Disponível em <<http://www.sft.gov.br/jurisprudencial>>. Acesso em 27 mar 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. (v. 1, 2 e 3).

_____. **Curso de direito processual civil**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. (v. 1).

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo. **Juizado especial cível**: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9099/95 e seus reflexos processuais práticos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

WATANABE, Kazuo. "Acesso à justiça e sociedade moderna". In: GRINOVER, Ada Pelegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (orgs.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. "Assistência judiciária como acesso à ordem justa". **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado. jan.-dez. 1994. (v. 22)

_____. **Juizados especiais de pequenas causas**. São Paulo: Saraiva, 1984.

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

**ACESSO À JUSTIÇA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL:
PONTOS CONFLITANTES ENTRE A TEORIA E A REALIDADE.**

Wladyr Benedicto Bueloni Júnior

**PIRACICABA
2006**

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

**ACESSO À JUSTIÇA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL:
PONTOS CONFLITANTES ENTRE A TEORIA E A REALIDADE.**

Orientador: Prof. Dr. **Dimitri Dimoulis**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Filosofia do Direito

**PIRACICABA
2006**

Aos meus pais

WLADYR (*in memorian*) e **ERONY LUZIA**
pelo incentivo, estímulo e apoio.

À minha esposa

MARIA CLÁUDIA
pelo carinho, força e motivação.

Aos nossos filhos

BRUNO e **ENRICO**
pela ausência nesse período, como pai e marido.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao amigo e Professor Doutor ***Dimitri Dimoulis***, docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, pelos ensinamentos transmitidos e pelo apoio e orientação na execução deste trabalho.

Aos meus irmãos ***Clara Cibele Bueloni***, ***Maria Amália Bueloni***, ***Gisele Cristina Bueloni*** e ***Maurício Tadeu Bueloni***, pelo Incentivo e companheirismo.

À ***Universidade Metodista de Piracicaba***, pela concessão de bolsa de estudos durante o curso.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, em especial ao Professor Doutor ***Gessé Marques Júnior*** pela amizade, confiança e colaboração dispensadas durante a elaboração deste trabalho.

Aos meus cunhados e cunhadas, em especial à ***Maria Regina Coelho Mendes*** e ***Maria Luiza Coelho Mendes de Souza***, por fazerem companhia à minha esposa e filhos e, ainda, pelas palavras de apoio e carinho.

Aos meus amigos ***Alexandre Habechian Negri*** e ***Rodrigo Campos Boaventura***, pela presença e apoio irrestrito a todos os meus projetos.

BUELONI JÚNIOR, W. B. **Acesso à Justiça e Juizado Especial Cível:**

Universidade Metodista de Piracicaba, 2006. Dissertação (Pós-Graduação, Curso

de Mestrado em Direito - Área de Concentração: Filosofia do Direito) - Orientador:

Professor Doutor Dimitri Dimoulis

RESUMO

A evolução da sociedade, aliada ao desenvolvimento acelerado das formas de produção e a elevada concentração populacional nas áreas urbanas, necessário foi à criação de mecanismos, pelo Estado, no sentido de efetivar a promessa da prestação do serviço jurisdicional e, pensando de forma moderna, visando o acesso à justiça, o Legislador cria a Lei 9099/95, da qual originou-se o Juizado Especial Cível, numa tentativa de modernizar o Poder Judiciário e o Processo Civil, fato que hoje é consumado pelos resultados até então obtidos. Todavia, deve-se iniciar, ainda que tarde, pois a idéia surge na década de 80, com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, um trabalho de conscientização da sociedade e dos operadores do direito, de que o Juizado Especial Cível é um novo órgão do poder judiciário e diante desta concepção, é um órgão independente e autônomo, não se confundindo com os critérios adotados por outras estruturas ou leis processuais, ficando essas apenas como fontes de subsídios para complementação do que omissa na Lei 9099/95. Assim concebida pelos princípios da simplicidade, informalidade, oralidade e celeridade, a Lei 9099/95, inova o Poder Judiciário e o seu procedimento, mas mantém a origem do processo, porém bastante modificado e modernizado, de tal sorte que rompe com a sua burocratização, facilitando e agilizando o seu andamento, além do que, possibilita às pessoas mais humildes, o acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a presente pesquisa, visa analisar os conflitos que existem entre a teoria do Juizado Especial Cível e do Processo Civil com aquilo que praticado no dia-a-dia para o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional.

ABSTRACT

The evolution of the society, along with the fast development of the production modes and the great people concentration in urban areas led to the creation, by the Brazilian Government, of mechanisms to accomplish the promise of delivering the jurisdictional service. Aiming at justice access, the legislator created the Law 9000/95, from which it is been originated the Special Civil Judgeship, as an effort to modernize the Judiciary Power and the Civil Process, with results that demonstrate its effectiveness. However, it should be initiated an effort —even though a bit too late, since the idea appeared along with the Simple Cases Special Judgeship in the 80's— to make the society and the law operators conscious that the Special Civil Judgeship is a new organ of the Judiciary Power and, as per its conception, is an independent and autonomous department, and should not mix its criteria with the criteria of other organs nor Laws, resting these as but complimentary source for what is missing in the Law 9099/95. Conceived under the principles of simplicity, informality, orality and celerity, the Law 9099/95 renewed the Judiciary Power and its procedures, keeping the process origin, although modified and modernized in such a way that its bureaucracy is decreased, making it easier and faster and allowing humble people to access the Judiciary Power. In this sense, the present research aims at analyzing the conflicts between the theory of the Special Civil Judgeship, as well as the Civil Process, and what is practiced in the day-by-day routine to accomplish the jurisdictional service.

**ACESSO À JUSTIÇA E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL:
PONTOS CONFLITANTES ENTRE A TEORIA E A REALIDADE**

Autor: **Wladyr Benedicto Bueloni Júnior**

Orientador: Prof. Dr. **Dimitri Dimoulis**

BANCA EXAMINADORA

26/04/2006

Prof. Dr. José Luis Ragazzi
(Presidente)

Prof. Dr. Dimitri Dimoulis
(Orientador)

Prof. Dr. Gessé Marques Júnior
(Membro)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1 SOBRE A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	7
1.1 A questão da conceituação do termo.....	7
1.2 Obstáculos que dificultam o acesso à justiça.....	11
1.2.1 Aspectos econômicos.....	12
1.2.2 Aspectos sócio-culturais.....	14
1.3 Movimentos de promoção do acesso à justiça.....	17
1.3.1 A primeira “onda”.....	18
1.3.2 A Segunda “onda”.....	21
1.3.3 A terceira “onda”.....	24
1.4 A legislação brasileira.....	28
2 O SISTEMA INTRODUZIDO PELA 9099/95.....	32
2.1 A criação do sistema.....	33
2.2 Sobre a competência.....	42
2.2.1 Competência relativa ou absoluta.....	46
2.2.2 Competência em razão da matéria.....	48
2.2.3 Competência em razão do valor.....	52
2.2.4 Competência em razão do foro.....	55
2.3 Princípios processuais.....	57
2.3.1 Princípio da oralidade.....	62
2.3.2 Princípio da simplicidade.....	64
2.3.3 Princípio da informalidade.....	66
2.3.4 Princípio da economia processual.....	68
2.3.5 Princípio da celeridade.....	69
2.3.6 Princípio da gratuidade.....	70
2.4 Sobre o advogado e a custas processuais.....	73
2.5 A questão das partes.....	78
2.6 Sobre os atos processuais.....	84
2.7 Audiência de conciliação, instrução e julgamento.....	92
2.8 A questão do recurso no juizado.....	98

3 DAS EXECUÇÕES E DOS EMBARGOS.....	107
3.1 Sobre a execução.....	108
3.2 Execução de título judicial.....	111
3.3 Embargos à execução de título judicial.....	113
3.4 Execução de título extrajudicial.....	114
3.5 Embargos à execução de título extrajudicial.....	117
4 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRACICABA/SP.....	120
4.1 Sobre a criação e instalação.....	122
4.2 Quanto a distribuição dos processos.....	126
4.3 Audiências de tentativa de conciliação.....	131
4.4 Sobre as conciliações.....	133
4.5 Execução de título extrajudicial.....	135
4.6 A questão das sentenças.....	137
4.7 Do colégio recursal.....	141
4.8 Sobre os processos em andamento.....	143
4.9 A realidade de outras comarcas.....	148
4.10 Caso concreto de obstáculo ao acesso à justiça.....	153
4.11 Últimas observações.....	158
CONCLUSÃO.....	163
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	171